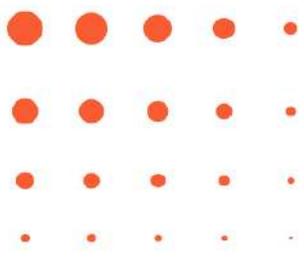




MANUAL DE PROCEDIMENTOS

1ª EDIÇÃO - 2023



AUTORES

Erica Ferreira de Santana Santos – Conselheira Tutelar, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Salvador (UNICEUSA), Advogada.

Liziane Cordeiro Reis Souza – Conselheira Tutelar, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário (UNIJORGE) Advogada.

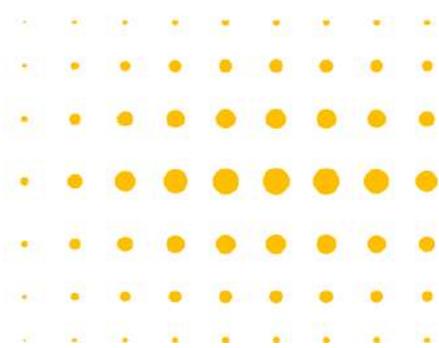
Mariana de Matos Bispo Nascimento – Conselheira Tutelar (dois mandatos), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário (UNIJORGE).

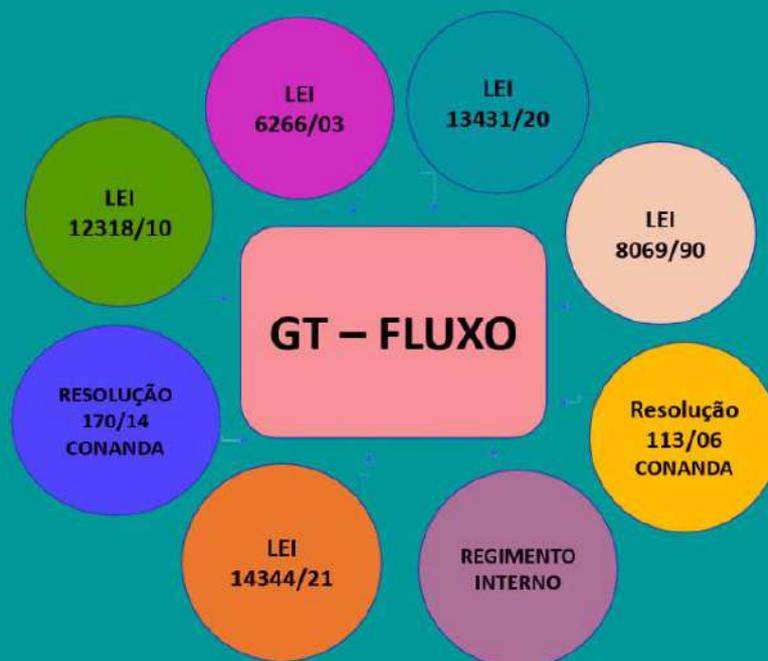
Noemi dos Santos Souza Silva – Conselheira Tutelar (dois mandatos), Assistente Social pelo Centro Universitário (UNIJORGE).

Daniela dos Santos Lários – Conselheira Tutelar, Psicóloga e Bacharel em Humanidades com Ênfase em Políticas Culturais pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Revisão

**Erica Ferreira de Santana Santos
Liziane Cordeiro Reis Souza
Mariana de Matos Bispo Nascimento
Noemi dos Santos Souza Silva**





MANUAL DE PROCEDIMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Este Manual é um documento instrumental de consulta que tem como objetivo auxiliar Conselheiros e Conselheiras Tutelares na prática do exercício das atividades do Órgão e a padronização dos atendimentos realizados no Conselho Tutelar de Salvador.

Salvador
2023

GRUPO DE TRABALHO – GT FLUXO

PRODUÇÃO / PARTICIPAÇÃO

Daniela dos Santos Líríos – Conselheira Tutelar, Psicóloga pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), Especialista em Empreendedorismo Negócio e Gestão pela mesma instituição, Especialista em Educação Digital pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB) de Salvador e Coordenadora do Projeto Bate Papo Ibejis (Crianças).

Erica Ferreira de Santana Santos – Conselheira Tutelar, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Salvador (UNICEUSA), Advogada, Tecnóloga em Serviços Jurídicos, Cartorários e Notariais pela Universidade Pitágoras UNOPAR Anhanguera.

Liziane Cordeiro Reis Souza – Conselheira Tutelar, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário (UNIJORGE) Advogada, Pós-graduada no Direito do Consumidor e Previdenciário, Administradora e Empreendedora.

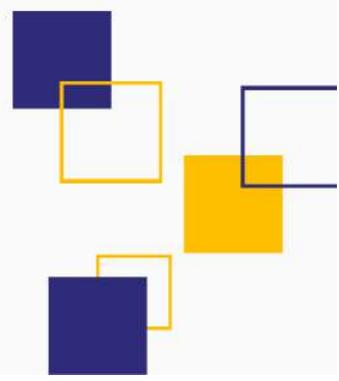
Mariana de Matos Bispo Nascimento – Conselheira Tutelar (dois mandatos), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário (UNIJORGE), Pós Graduada em Direito da Infância, Conciliação e Gestão Pública e Empreendedora.

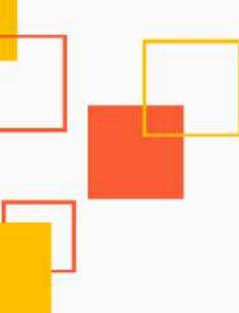
Mianga Madilê Gavião – Conselheira Tutelar, Bacharel em Humanidade, Promotora Legal Popular e Mobilizadora Social.

Noemi dos Santos Souza Silva – Conselheira Tutelar (dois mandatos), Assistente Social pelo Centro Universitário (UNIJORGE), Pós Graduada em Gestão Estratégica de Projeto Social, pela mesma instituição, Pós Graduada em Direito da Infância e Empreendedora.

Vagner Silva Carneiro – Conselheiro Tutelar, Bacharel em Direito (FTC), Pós graduado em Gestão Pública e Direito Eleitoral, Conselheiro Estadual da Juventude e Gestor do Projeto Social Transformar.







LISTA DE SIGLAS

ADI – Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

CT – Conselho Tutelar

CP- Código Penal

CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

DST - Doença Sexualmente Transmissível

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FIA - Fundo Especial para Infância Adolescência

LHB - Lei Henry Borel

LMB - Lei Menino Bernardo

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

ONU - Organização das Nações Unidas

OMS - Organização Mundial de Saúde

PPCAAM - Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

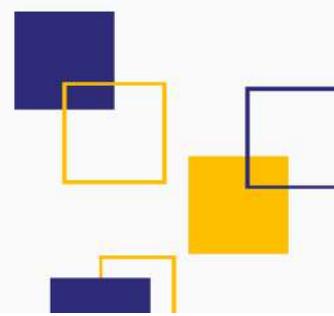
SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SGDCAVTV – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vitima ou Testemunha de Violência

SPA - Substância Psicoativa

SIPIA - Sistema de Informação para a Infância e Adolescência

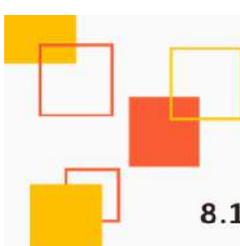
SPMJ - Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude



SUMÁRIO

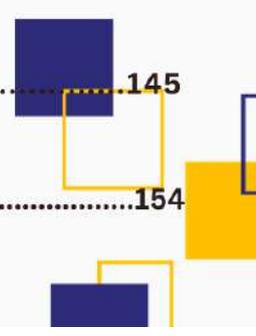
APRESENTAÇÃO

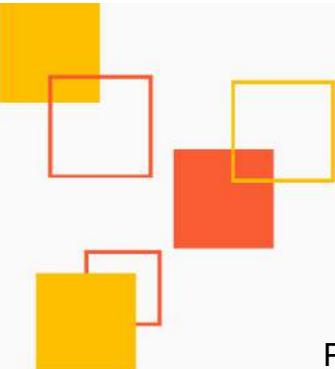
1 INTRODUÇÃO	09
2 A INFÂNCIA BRASILEIRA: CONTEXTO HISTÓRICO	11
2.1 MUDANÇA DE PARADIGMA: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR X PROTEÇÃO INTEGRAL	11
2.2 DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITOS DE DIREITOS	12
2.3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA)	13
3 O CONSELHO TUTELAR E SUAS CARACTERÍSTICAS	16
3.1 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	17
3.2 O CONSELHO TUTELAR NA CIDADE DE SALVADOR	18
4 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - COMENTADA	19
5 O CONSELHEIRO TUTELAR	26
6 CONDUTAS ÉTICAS DO CONSELHEIRO TUTELAR	28
7 USO DO SIPIA	29
8 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	30
8.1 NEGLIGÊNCIA	30
8.2 MAUS TRATOS	32
8.3 EXPOSIÇÃO A RISCO	35
8.4 MENDICÂNCIA	37
8.5 SITUAÇÃO DE TRABALHO E/OU EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	39
8.6 USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA – SPA	42
8.7 CONFLITO FAMILIAR	44
8.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO	46
8.9 ABANDONO	49
8.9.1 Abandono de Incapaz	49
8.9.2 Abandono Material	51
8.9.3 Abandono Intelectual	53
8.9.4 Abandono Afetivo	55
8.10 VIOLÊNCIA E O ATENDIMENTO A VITIMA	57
8.10.1 Violência Física	59
8.10.2 Violência Sexual	61
8.10.2.1 Abuso Sexual	63
8.10.2.2 Exploração Sexual	65
8.10.2.3 Tráfico de Pessoas	67



SUMÁRIO

8.10.3 Violência Patrimonial	69
8.10.4 Violência Institucional	71
8.10.5 Violência Doméstica ou Intrafamiliar	74
8.10.6 Violência Psicológica/Testemunha de Violência	76
8.10.6.1 Bullying	78
8.10.6.2 Alienação Parental ..	80
8.11 AMEAÇADO DE MORTE	82
8.12 ATO INFRACIONAL	84
8.12.1 Ato Infracional de Adolescente	84
8.12.2 Ato Infracional de Criança	89
8.13 DO DIREITO A SAÚDE	92
8.13.1 Evasão Hospitalar	93
8.13.2 Gravidez na Adolescência	95
8.13.3 Atraso Vacinal	97
8.13.4 Ausência de Serviço	99
8.14 DO DIREITO A EDUCAÇÃO	101
8.14.1 Ausência de Vagas	101
8.14.2 Ausência de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI	103
8.14.3 Infrequência e Evasão Escolar	105
8.14.4 Índice Elevado de Repetência	107
8.14.5 Retenção de Documentos	109
9 MEDIDA PROTETIVA	111
9.1 ACOLHIMENTO EMERGENCIAL	113
10 MODELOS DE DOCUMENTOS	118
11 FORMULÁRIOS PADRONIZADOS	120
12 CONSIDERAÇÕES FINAIS	122
13 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
14 LINKS ÚTEIS	128
ANEXO I	
MODELOS DE DOCUMENTOS	133
ANEXO II	
FLUXOGRAMA GRANDES EVENTOS	145
ANEXO III	
FLUXOGRAMA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS	154





APRESENTAÇÃO

Prezados Conselheiros,

O presente Manual de Procedimento do Conselho Tutelar de Salvador tem como finalidade proporcionar aos senhores orientações para o desenvolvimento de suas atividades como Conselheiros (as) Tutelares, oferecer-lhes subsídios e orientações técnicas para auxiliar no pleno desenvolvimento da atuação.

Ele é fruto de atividades realizadas pelo Grupo de Trabalho de Fluxo - GT, do Conselho Tutelar do Município de Salvador, aos Conselheiros, quando se percebeu a necessidade de produzir um material de referência como norte na busca do protagonismo que o Estatuto da Criança e dos Adolescentes lhes confere na defesa dos direitos do público infantojuvenil, utilizando-se dos dispositivos legais e normativos vigentes para fundamentar a construção dos fluxos utilizados pelo Órgão.

Cumprir pontuar que um manual de procedimentos é um documento que apresenta informações sobre as diferentes operações realizadas por uma organização, a ser utilizado de forma detalhada, ordenada, sistematizada e compreensível.

O GT – Fluxo do Conselho Tutelar de Salvador foi instituído em Assembleia Ordinária dos Conselheiros Tutelares, no dia 19/10/2021, a partir da inquietação de alguns membros da Comissão de Administração e Planejamento do Conselho Tutelar, diante da ausência de uniformidade nos procedimentos deste Órgão, provocando assim o Conselho para o desafio de criar o Grupo de Trabalho - GT com a finalidade de construir o presente instrumento, deliberando pela composição de 08 (oito) representantes, com atribuição e autonomia de construir e efetivar o fluxo interno de procedimentos do Conselho Tutelar, representar o Órgão em diversos espaços, dialogar com demais atores do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, na perspectiva de padronizar e aprimorar a atuação do Conselho nas aplicações de medidas de proteção e, desta forma, buscar auxiliar o dia a dia do (a) Conselheiro



(a) Tutelar na efetivação e garantia dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, diretos cujos quais, se encontram ameaçados e/ou violados.

O referido GT – Fluxo é composto pelos seguintes representantes: Daniela dos Santos Lírios (CT II), Liziane Cordeiro Reis Silva (CT V), Grace Ferreira Santos Silva (CT IX), Erica Ferreira de Santana Santos (CT XII), Noemi dos Santos Souza Silva (CT XII), Mariana Matos Bispo Nascimento (CT XIV), Vagner Carneiro (CT XIV) e Mianga Madilê Gavião (CT XV). A Conselheira Tutelar Noemi Souza, passou a integrar o grupo após vacância deixada pelo Conselheiro Tutelar Rodrigo da Silva Ribeiro (CT I).

Salientamos que, neste manual, não há uma receita completa a ser seguida, e que este material não está exaurido e nem tem como pretensão ser taxativo, sobretudo, em virtude das constantes mudanças das legislações específicas, mas busca o aperfeiçoamento constante, visando uma atuação efetiva na garantia dos direitos de crianças e adolescentes, como um instrumento que norteará novas construções e aprimoramento futuro.

Ansiamos que esse material os auxilie e contribua no exercício da sua função como uma semente lançada no intuito de conhecer para proteger.

Atenciosamente,
Grupo de Trabalho Fluxo



Salvador – BA

2023

1 INTRODUÇÃO

Considerando a necessidade de unificação e padronização da atuação do Conselho Tutelar no Município de Salvador, tendo em vista sua pluralidade territorial, regionalidade e suas peculiaridades características intrínsecas do próprio Órgão, houve a necessidade de se debruçar sobre a criação de um documento que norteasse os Conselheiros e Conselheiras Tutelares no desenvolvimento de suas atividades e exercício de suas funções.

O Conselho Tutelar apesar de permanente e instituído há 33 anos ainda carece de alguns conceitos e definições, visto que não há unicidade quanto aos procedimentos no que tange a atuação do Órgão em todo território nacional, sendo na sua maioria definidos pelas legislações Municipais e produções autônomas de grupos de trabalho vinculados aos Órgãos da Rede de Proteção Local, principalmente com iniciativa do Ministério Público, CMDCA e Poder Judiciário, no que tange os Estados e Municípios.

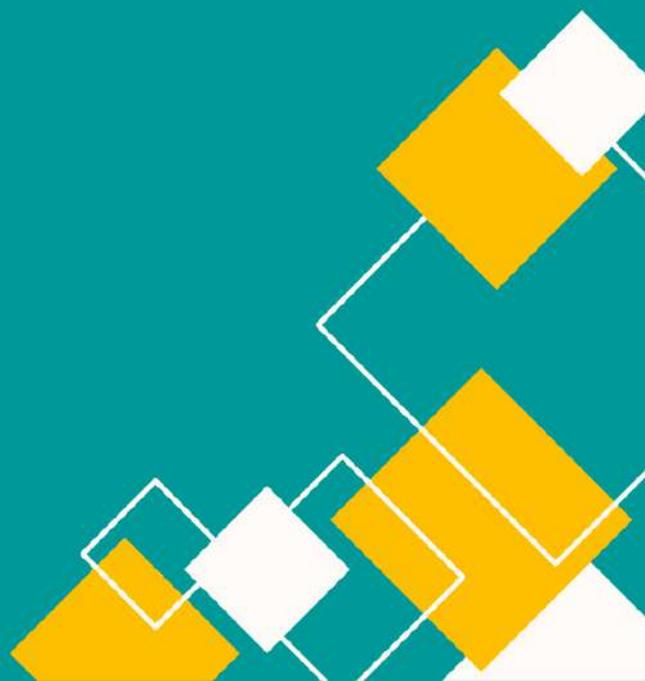
No que diz respeito a essa problemática, do ponto de vista Nacional, os parâmetros gerais relacionados à criação, funcionamento e atuação do Conselho Tutelar se dá através das Resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, baseado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) principal normativa Federal que norteia as demais legislações inerentes à infância e juventude brasileira.

Quando sinalizamos essa ausência de parâmetro geral na atuação prática do Órgão, não ignora-se o princípio geral da Municipalização, compreende-se a observância da regionalidade na execução da política pública voltada a infância, no entanto, por se tratar um Órgão permanente presente em todo território brasileiro, precede uma atuação específica e efetiva, com parâmetros gerais de atuação pré-definidos, vez que a ausência destes ocasiona insegurança jurídica e ineficácia do Órgão.

Diante das dificuldades enfrentadas pelos Conselheiros e Conselheiras na prática cotidiana em executar as demandas, e a falta de uniformidade nos procedimentos para garantir a lisura e eficiência no atendimento à população infantojuvenil soteropolitana, o Conselho Tutelar de Salvador, com o objetivo de auxiliar e sanar essas dificuldades, instituiu o Grupo de Trabalho – GT Fluxo de

Salvador, chancelado em Assembleia Geral Ordinária, com a finalidade de criar um instrumento de atuação própria apto a trazer diretrizes e parâmetros pautados nas legislações inerentes a infância, cumprindo o objetivo de padronização e uniformização dos atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar de Salvador.

INFÂNCIA BRASILEIRA



2 A INFÂNCIA BRASILEIRA: CONTEXTO HISTÓRICO

A sociedade brasileira vivencia um contexto de constantes mudanças, seja no rol social, político, econômico, histórico e/ou cultural, mudanças estas que também alcançam o público infantojuvenil em todos os seus aspectos. Desta forma, pode-se observar que a preocupação com a infância passou a ser notória, visto que os problemas sociais se tornavam evidentes e crescentes no País e no mundo.

O primeiro marco legislativo brasileiro se deu com a promulgação do então Primeiro Código de Menores do Brasil, Decreto nº 5.083/1926, que tratava dos expostos e abandonados, o que posteriormente, a partir da atualização do Código Mello Matos, Lei nº: 6.697/1979, passou a ser chamado “Novo Código de Menores”, o qual instaurou a doutrina da “situação irregular”, que na época se fez importante em virtude do contexto social vivenciado, sendo considerado significativo para esta população.

Apesar dos avanços legislativos, neste período houve a marginalização da infância e juventude que praticava delitos em virtude do contexto social vivenciado a época, grande índice de epidemias, graves problemas de saúde, índices elevados de mortalidade infantil, além do problema dos órfãos e abandonados, principalmente filhos ilegítimos gerados fora do casamento e filhos de escravas.

A marginalização da infância se tornou um problema social que precisava ser combatido, o que contribuiu para a cultura da “estigmatização do menor” marcada pela criação de políticas voltadas a práticas higienistas, que se baseavam na ideia de limpeza social, atribuindo a este público infantojuvenil a prática delituosa, sendo o fundamento de tais políticas públicas o dueto carência versus delinquência, e como parte desse cenário, estava às rodas dos expostos.

2.1. MUDANÇA DE PARADIGMA: DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR X PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Rompendo com a cultura estigmatizante, a doutrina da proteção integral foi instaurada a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que implantou uma nova ordem Constitucional fundamentada sob a

égide dos direitos humanos, seguindo os movimentos internacionais na consagração desses direitos, principalmente a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

A nova Constituição Democrática absorveu os princípios internacionais pós-modernos e tendo como base o direito à dignidade da pessoa humana, uma vez que trouxe em seu bojo uma série de direitos sociais e garantias fundamentais inerentes a toda pessoa humana.

Para além do garantismo, em 1990 o legislador deu forma e estrutura a nova doutrina da proteção integral com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, dispositivo legal completo e detalhado que revogou completamente a Lei nº: 6.697/79, antigo Código de Menores, dispondo sobre a proteção integral à infância e a juventude, rompendo os paradigmas ideológicos e funcionando como um conjunto de normas e diretrizes estabelecidas com o objetivo de garantir a prioridade absoluta, princípio fundamental na estrutura da legislação infantojuvenil.

O ECA absorveu valores e princípios trazidos pela Convenção dos Direitos da Criança de 1990, tratando os infantes como pessoas em desenvolvimento, detentoras de direitos fundamentais, às promovendo à sujeitos de direitos mudando os paradigmas relacionados à infância e instaurando uma nova forma de pensar a criança e adolescente.

2.2 DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: SUJEITO DE DIREITOS

A Carta Magna ao instituir prioridade absoluta na observação dos direitos dos tutelados, afasta a ideia de menor para promovê-los a sujeitos de direitos em sua integralidade ocasionando uma mudança de paradigma, implantando uma nova cultura totalmente oposta da doutrina anteriormente adotada que restringia e estigmatizava os “menores” e somente atendia o público inserido num contexto específico e limitado, o oposto da nova ordem.

Com a mudança de status social da criança e do adolescente, a doutrina estabelece seus direitos fundamentais os quais derivam dos mesmos princípios e

fundamentos legais gerais da população adulta. São direitos intrínsecos à natureza, humana, constituído jurídico e socialmente na perspectiva da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do nosso ordenamento jurídico brasileiro; segundo o filósofo Norbert Bobbio, esses direitos são de características tridimensionais.

Segundo o ECA os direitos humanos fundamentais são: direito à vida, à saúde, liberdade, respeito, dignidade, direito de religião, de brincar e se divertir, a praticar esportes, à dignidade e o respeito, direito à convivência familiar e comunitária, a educação e cultura, a profissão e proteção no trabalho, dessa forma o legislador a partir do reconhecimento desses direitos promoveu efetivamente a criança e o adolescente a sujeito de direitos.

Salientando que esses direitos fundamentais e garantias gozam da proteção constitucional, tão essencial a sua efetivação, assegurando-lhes direitos específicos e indispensáveis, bem como, proteção adequada para seu livre exercício baseado no princípio do interesse superior da criança e do adolescente, a população infantojuvenil passou a ser reconhecido como destinatário final dessa norma.

2.3 SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (SGDCA)

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) foi criado como resultado de uma grande mobilização social, a qual foi firmada com a promulgação da nossa Constituição Democrática em 1988, bem como, com a regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que como já pontuado estabeleceu princípios basilares a nortear as políticas de atendimento voltadas à população infantojuvenil brasileira, baseando essas políticas sob os pilares da prevenção.

O SGD foi instituído em 19 de abril de 2006, a partir da Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, com o intuito de articular normas nacionais e internacionais, políticas públicas e os órgãos governamentais e não governamentais entre si, com o objetivo de efetivar os direitos e garantias inerentes à criança e ao adolescente, segundo as normas e diretrizes

vigentes em nosso ordenamento jurídico, a fim de salvaguardar essa população de violações e ameaças aos seus direitos, nas diferentes esferas do poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) de acordo com o artigo 2º desta Resolução.

O Sistema de Garantia de Direito da criança e do adolescente - SGDCA tem por finalidade principal constituir uma interlocução que vincule as várias instâncias de atuação do poder público para dar garantia e eficácia aos direitos e proteção ao público infantojuvenil, desta forma, pode-se observar que o funcionamento do SGDCA, passa a ser de conversação entre os atores e os equipamentos, de maneira articulada e contínua vinculado aos mecanismos responsáveis pela promoção, defesa e controle desses direitos, tendo como estratégia: a efetivação dos instrumentos normativos próprios a implementação e fortalecimento das instâncias públicas e ainda a facilitação do acesso aos mecanismos de garantia de direitos.

Desta forma, entende-se que para a efetivação do Sistema, o seu desenvolvimento deve acontecer em rede, onde estarão envolvidos compondo os equipamentos, entre órgãos e instituições, distribuídos em três eixos:

I - Defesa dos Direitos Humanos (grifo nosso): intervir quando e onde houver ameaça ou violação de direitos – Conselho Tutelar e outras instâncias;

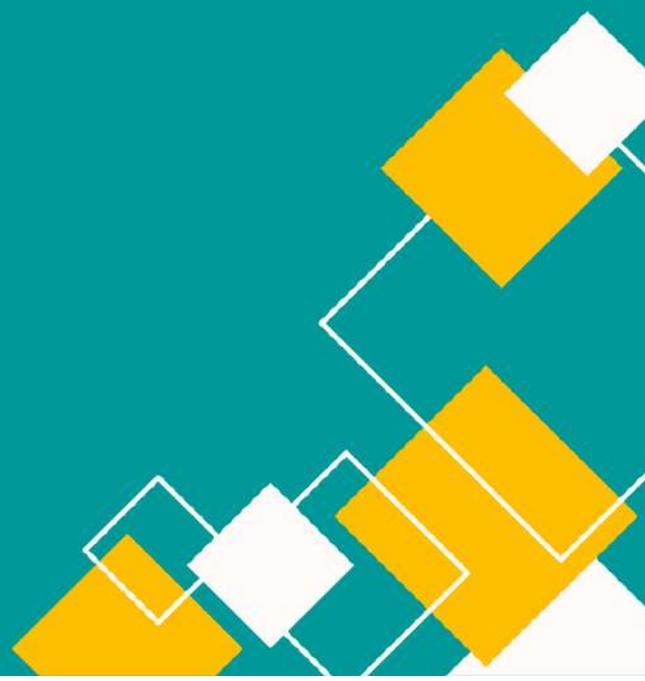
II - Promoção dos Direitos Humanos (grifo nosso): políticas sociais básicas (educação, saúde, trabalho, assistência social entre outras) e,

III - Controle da Efetivação dos Direitos Humanos (grifo nosso): participação da sociedade civil organizada na formulação e acompanhamento das políticas – Conselhos de Direitos, segundo disposto no Art. 5º da Resolução nº 113 do CONANDA.

Vale ressaltar que, entre esses órgãos há a figura do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, órgão de natureza jurídica paritária, ou seja, com participação popular e governamental igualitária, responsável por deliberar e controlar as ações voltadas à infância e adolescência em todos os níveis Federal, Estadual e Municipal, inclusive, competente pela gestão do Fundo da Infância e da Adolescência – FIA, bem como, entre outras atribuições voltadas à manutenção e

fiscalização de entidades que desenvolvam atividades voltadas à infância e juventude que recebem recursos públicos oriundos do FIA e outras fontes.

O CONSELHO TUTELAR



3 O CONSELHO TUTELAR E SUAS CARACTERÍSTICAS

O Conselho Tutelar foi instituído no Art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o define como “[...] órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. É um Órgão contencioso, não jurisdicional, criado de forma inovadora pelo legislador como uma ferramenta baseada nos princípios da democracia participativa previsto no Art. 227, § 7º, da Constituição Federal.

O Conselho Tutelar é Órgão integrante da Administração Pública Municipal, criado por Lei Municipal de forma permanente, é Órgão colegiado, autônomo, responsável pela apreciação de questões que envolvem primordialmente problemas de justiça social, relacionada aos direitos da criança e do adolescente, exercendo suas competências com autonomia, sem interferência do poder público e qualquer outra, pois o legislador garantiu a autonomia em suas decisões cabendo apenas ao poder judiciário, a apreciação ou revogação de suas decisões, por quem tenha legítimo interesse.

Segundo os ensinamentos de Amin (2015) o mesmo foi instituído no sentido de desjudicialização e desburocratização dos conflitos relacionados à criança e ao adolescente, principalmente no sentido de prevenir a ocorrência de violação dos seus direitos e saná-las de forma urgente sempre que ocorram, conforme previsto no Art. 98 do ECA, buscando a solução efetiva e definitiva de seus casos, sendo livre na aplicação de medidas protetivas no caso concreto inclusive, cabendo a ele próprio a promoção da execução de suas próprias decisões, podendo para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, bem como, representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, conforme Art. 136 do ECA.

Quanto à autonomia funcional do Conselho Tutelar ela não pode ser confundida com a autonomia administrativa, ela é técnica, ou seja, no uso de suas

atribuições o Conselheiro (a) Tutelar deve aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, bem como tomar providências para a cessação da ameaça ou violação a esses direitos, em nome da sociedade. No tocante a esta prerrogativa legal o Conselho não pode sofrer nenhuma intimidação ou limitação na sua atuação, desde que essa atuação esteja em conformidade com a Lei e a ética. Essa prerrogativa é tão importante e essencial ao exercício da função que o legislador estabeleceu no Art. 236 do ECA como crime impedir ou embaraçar a atividade do Conselho Tutelar.

Na execução das medidas de efetivação dos direitos da criança e do adolescente o caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário, e demais Órgãos de Proteção sejam acionados sempre que necessário. O Conselho deve conviver harmonicamente com o Poder Judiciário e seus Órgãos auxiliares, o Ministério Público e a Defensoria Pública, tendo em vista as repercussões e implicações jurídicas das Medidas de Proteção aplicadas tanto aos infantes como também aos seus pais e responsáveis.

3.1 COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) Conselheiros Tutelares, escolhidos pela comunidade local, em sufrágio universal, com votação direta, facultativa e secreta, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido, submetendo-se a novo processo de escolha. O processo de escolha ocorre a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente à eleição para a Presidência da República, de forma unificada em todo território nacional.

O processo de escolha do Conselho Tutelar ocorre sob a organização e responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) cuja fiscalização é realizada pelo Ministério Público, conforme disposto no Art. 139 do ECA, cabendo ao CMDCA a responsabilidade de organizar e regulamentar, no que for cabível, e coordenar o processo de escolha e da posse dos Conselheiros Tutelares.

Vale salientar que a Resolução nº 231 do CONANDA, é de fundamental importância para a atuação do Conselho Tutelar. Recomenda-se ao Conselheiro (a) Tutelar conhecê-la, pois trata da organização, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar.

3.2 O CONSELHO TUTELAR NA CIDADE DE SALVADOR

O Conselho Tutelar de Salvador, instituído pela Lei Municipal nº 4.488 de 24 de janeiro 1992, e posteriormente regulamentado pela Lei Municipal nº 6.266/2003, em conformidade com o Estatuto da Criança e Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, atualmente composto por 24 (vinte e quatro) unidades em toda capital, cada unidade conta com 05 (cinco) membros, totalizando 120 (cento e vinte) Conselheiros Tutelares titulares vinculadas administrativamente a Secretaria de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ.

Vale ressaltar a importância da participação da sociedade civil organizada no processo de ampliação das unidades dos Conselhos nesta capital, que foi instituído contando com 03 (três) unidades, que ao longo dos anos foram ampliados devido a muito esforço e pressão popular, através de provocações levadas ao executivo e ao CMDCA, sendo a última ampliação realizada neste ano de 2023 ampliando o Conselho de dezoito para vinte e quatro unidades, o que impacta diretamente na melhora e eficiência no atendimento exercido/prestado por este Órgão que atua na linha de frente na defesa dos direitos da infância, descentralizando os atendimentos e garantindo mais acessibilidade a população atendida.

4 ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR - COMENTADA

De acordo com as orientações e diretrizes encontradas nas normas relacionadas ao Conselho Tutelar, o mesmo exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 - ECA, não podendo ser criadas novas atribuições por quaisquer atos administrativos quer seja de Autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo nas três Esferas (Federal, Estadual e Municipal) cabendo apenas ao Legislador no âmbito Federal a competência de criar ou extinguir nova atribuição.

O rol categórico de atribuições do Conselho Tutelar se encontra expresso no Art. 136 do ECA, que segue abaixo comentado: “São atribuições do Conselho Tutelar:”

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

Realizar atendimento quando ocorrer ameaça ou violação ao direito da criança ou adolescente, quer seja por ação, omissão ou em razão da própria conduta, sendo os violadores o Estado, a família ou o próprio sujeito detentor do direito.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Um das mais importantes tarefas realizadas pelo Conselheiro (a) é de aconselhamento, é o desenvolvimento da “escutatória” eficaz, que ouça de forma sensível e atenta, a ponto de após realizá-la seja capaz de produzir um diagnóstico do caso concreto e por consequência uma orientação técnica, adequada e eficiente.

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

Essa Atribuição busca garantir a eficácia na atuação do Conselho, em busca de exaurir as necessidades inerentes ao atendimento, desburocratizando o serviço, bem como garantindo a resolutiva ainda na esfera administrativa.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

O Ministério Público em relação ao direito da infância tem aptidão para atuar como substituto processual a fim de salvaguardar o interesse da criança e do adolescente, sempre que necessário, mesmo quando não seja parte deve atuar como fiscalizador na defesa desses direitos.

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Para que o Juiz da infância competente conheça e adote as medidas necessárias ao caso, bem como, realizar a revisão das Medidas de Proteção Aplicadas, por requerimento de quem tenha legítimo interesse.

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

Traz a responsabilidade de cumprir algumas medidas em favor do adolescente na prática de ato infracional, de acordo com a determinação Judicial, salientando, que tal atribuição concorre com a competência da Entidade de atendimento vinculado ao Lei nº 12.594/2012 - SINASE, que atribui a esta a responsabilidade de prover as necessidades do adolescente enquanto assistido.

VII - expedir notificações;

Essa atribuição possui tripla finalidade: a primeira diz respeito ao ato de convocar, equiparado a uma intimação, a segunda é o ato de comunicar, tem o caráter informativo, dar ciência da violação e por último o caráter imperioso de notificar para que haja o cumprimento da Medida Protetiva aplicada.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

Segundo ensinamentos de Betiati (2023) essa competência deriva da necessidade de realizar ou dar andamento ao procedimento administrativo do próprio Conselho, quando não houver documentação básica e necessária a atuação e aplicação de Medidas ou até mesmo para promoção da identificação pessoal da criança ou adolescente, não se confundindo com a situação de hipossuficiência quando o mesmo deve ser encaminhado à Assistência para resolutiva.

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Essa atribuição diz respeito ao assessoramento do Executivo no que tange a característica intrínseca do Conselho enquanto fomentador e indicador de política pública, pois no exercício da atribuição é possível indicar, quais serviços não existem, foram extintos ou funcionam de forma deficitária.

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Diz respeito à capacidade de atuar em nome da criança e do adolescente contra programas de rádio e Televisão que transmitem ou veiculem programas, propaganda ou serviços que prejudiquem a saúde da criança ou comprometam seu desenvolvimento mental, atentando contra os direitos previstos no ECA.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

No que tange a representação do Conselho contra a família para fins perda ou suspensão do poder familiar, é importante observar o rito burocrático de atendimento a extrema necessidade de produzir provas que substancie tal solicitação, vez que é imperativo nesse inciso a observância da formalidade quando salienta “após esgotadas as possibilidades” de manter a família, sendo tal medida excepcionalíssima, tão quanto a previsão de Medida de

Afastamento de Urgência trazida na Exceção deste Artigo em seu parágrafo único.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Essa atribuição diz muito a respeito do caráter preventivo do Conselho, funcionando como um articulador social, que na atuação em rede consegue promover e incentivar ações preventivas e educacionais no combate à violência contra a população infantojuvenil.

As atribuições abaixo foram incluídas com o advento da Lei nº 13.344/2022 - Lei Henri Borel - LHB, importante marco legislativo na história do direito da infância nas últimas décadas.

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

Essas atribuições previstas nos incisos XIII e XIV, nada mais são do que a reiteração da atribuição já exercida pelo Conselho Tutelar inclusive já estabelecida no inciso I, desse mesmo artigo, visto que atuar de forma articulada, identificar maus-tratos, atender a população infantojuvenil de forma ágil em busca da resolutiva, faz parte da atividade cotidiana do Conselho, salientando que em caso de vítima ou exposição a violência familiar e doméstica, o Conselheiro (a) deve ser diligente em buscar a responsabilização do agressor e aplicação de medidas e encaminhamentos urgentes a garantir a

cessação da violação, considerando o Sistema de atendimento Especial implantado por esta Lei.

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Referente a essa atribuição vale um destaque, tendo em vista se tratar da complementação da próxima atribuição elencada nesse artigo no inciso XVI, que trata da Representação à Autoridade policial (Delegado ou Policial Militar) para requerer o afastamento do agressor do lar, quando o Município não for sede de Comarca e, além disso, não haver no momento da denúncia um Delegado disponível para apreciação, a representação poderá ser feita perante o Policial Militar, vale ressaltar que esta é a exceção à regra, pois o próprio inciso inicia com “Representar a Autoridade Judicial [...]”

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

Como já sinalizado acima, essa atribuição está na capacidade de atuar em nome da criança e do adolescente para requerer perante o Juiz o afastamento do agressor do lar, bem como demais medidas protetivas de urgência estabelecidas no rol do Art. 20 e 21 da LHB, a fim de salvaguardar a vida e/ou a integridade física da vítima de violência doméstica ou familiar.

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente;

Esta é na prática uma atribuição que busca prevenir a ocorrência da revitimização considerando os institutos preconizados na Lei nº 13.431/17- Lei de Escuta que instaurou o Sistema de Garantia aos Direitos da Vítima e Testemunha de Violência - SGDVT, com o requerimento de propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova, que nada mais é, do que o aproveitamento do depoimento especial realizado no âmbito da autoridade

Policial, ainda na fase preliminar inquisitiva, em sede de produção antecipada de prova judicial, sempre que a vítima for criança menor de 7 anos independente de qual violência tenha sido exposto ou vítimas de abuso sexual quer seja criança ou adolescente, conforme Art. 11, § 1º da referida Lei.

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

Trata-se de uma atribuição genérica, pois não traz em seu escopo a descrição de quais ações ou medidas devem ser realizadas / aplicadas na ocorrência da violência doméstica praticada tanto em local público quanto privado, bem como na ocorrência da omissão, que se caracteriza quando há telespectadores da conduta alheia contra uma criança ou adolescente, e não há nenhuma ação concreta no sentido de cessar tal prática nem sequer o acionamento dos Órgãos competentes.

Acredita-se que o legislador não descreveu tais providências, considerando a peculiaridade do caso concreto, reforçando a necessidade de atenção e diligência em relação aos direitos da criança e do adolescente, para que os atores responsáveis pela garantia e proteção desses, adotem, na urgência que o caso requer, ações necessárias à cessação da violência vez que a própria Legislação Especial voltada à população infantojuvenil dispõe de inúmeras providências tanto ativas quanto preventivas para substanciar a atuação no zelo desses direitos.

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

Essa atribuição buscou a efetivação do quanto previsto no Art. 13 do ECA, que traz a comunicação compulsória dos casos de suspeita de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina, maus-

tratos, adicionado com a prática de violência para conhecimento e adoção das medidas necessárias e encaminhamento aos demais Órgãos da Rede de Proteção para providências, podendo ainda ser compreendido de forma ampla entendendo o legislador que esse “[...] Encaminhar ” diz respeito aos encaminhamentos necessários ao caso concreto na sua individualidade.

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Trata-se da preocupação do legislador em garantir direta ou indiretamente a eficiência da proteção ao noticiante ou denunciante, através da possibilidade de determinar em seu favor medidas cautelares, presentes na legislação brasileira em vigor, a fim de salvaguardar seus direitos.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Exceção prevista na Lei, conforme sinalizada no comentário do inciso XI desse dispositivo legal, quanto à possibilidade do afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar, quando este é identificado como lar agressor/violador, trata-se de uma Medida excepcional aplicada pelo Conselho Tutelar, principalmente nos casos de violência doméstica, onde a permanência destes junto ao agressor, coloca em risco iminente a vida e/ou a saúde da criança ou adolescente, esgotadas todas possibilidades, e sendo demais medidas protetivas anteriores ineficientes a cessação da violação.

5 O CONSELHEIRO TUTELAR

Segundo as definições do Art. 38, § 1º, da resolução nº 231 do CONANDA o membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não possui vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista. Quanto a sua personalidade jurídica o Conselheiro (a) Tutelar ainda possui sua definição precária e deficiente, na maioria das legislações municipais e jurisprudencialmente é equiparado a servidor público, principalmente na esfera dos direitos, porém ainda não é tácito, é um conceito doutrinário em constantes discussões e carente de definição.

Nesta feita ainda é possível encontrar em algumas decisões judiciais a definição de “agente honorífico” que nos remete a um agente que desempenha uma função nobre, que confere consideração e respeito, no entanto, no sentido *latu sensu*, essa definição não contempla as questões jurídicas e remuneratórias inerentes a função do conselheiro (a), preserva o conceito devocional do desempenho desta função de fato muito honrosa, em conformidade com a própria legislação que considera o exercício da função de Conselheiro como serviço público relevante que precede de presunção de idoneidade moral.

Vale ainda ressaltar, que a definição da personalidade jurídica é essencial à atuação uma vez que interfere diretamente na perspectiva dos direitos e deveres do sujeito que a desempenha, pois sua ausência ou indefinição precariza o trabalho em situações básicas como jornada de trabalho, remuneração e direitos trabalhistas, na questão da responsabilidade e suas implicações jurídicas e ainda no que tange a regime disciplinar, ainda muito distorcido e confuso.

A reflexão aqui é a importância de unificação desse ponto no âmbito Federal (atualização normativa) já que essa “anomalia administrativa” que é o Conselheiro (a) Tutelar juridicamente impacta todos os Municípios integrantes do Território Nacional e o Distrito Federal.

O Estatuto da Criança e ao Adolescente (ECA) estabelece requisitos mínimos para que uma pessoa possa se candidatar à função pública de Conselheiro Tutelar, requisitos primordiais previstos no artigo 133 do ECA, quais sejam: reconhecida idoneidade moral, idade superior a vinte anos e residir no município no qual atuará, sendo os demais requisitos e formas do processo de escolha estabelecidos na legislação Municipal a luz do ECA e da Resolução nº 231 do CONANDA.

Além dos requisitos há um rol taxativo de impedimentos ao Conselheiro (a) Tutelar previstos no art. 140 do ECA, que proíbe a atuação no mesmo Conselho nas seguintes circunstâncias: marido e mulher, pais e filhos, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Além dos impedimentos previstos no paragrafo único desse mesmo Artigo, que estende os impedimentos acima aos membros do Ministério Público e Autoridade Judiciária que atuem na infância e juventude da mesma competência territorial.

Na sua atuação é indispensável ao Conselheiro Tutelar conhecer a fundo o ECA, ele é o principal norteador de suas decisões, a fim de desenvolver da melhor forma suas atribuições, conhecer das políticas públicas e serviços públicos ofertados em seu Município, conhecer e se relacionar de forma articulada com esses equipamentos e toda rede, manter sua rede Local de apoio contando com Órgãos essenciais à saúde, educação, assistência social e Segurança Pública, pois ter à disposição do CT essa rede local, contribui para o melhor desempenho de sua função.

Além do atendimento à crianças e adolescentes, a atuação do Conselheiro (a) Tutelar deve ser preventiva, identificando demandas e auxiliando o CMDCA e a Prefeitura na promoção de políticas públicas voltadas à população infantojuvenil Municipal, indicando a necessidade de criação e/ou ampliação de programas principalmente os voltados à públicos específicos como atendimentos a vítimas de violência, programas de apoio psicológico e assistência especializada à saúde mental e também voltados a pessoas com deficiência, entre outros, o que contribui para efetivação dos seus direitos.

6 CONDUTAS ÉTICAS DO CONSELHEIRO TUTELAR

A ética profissional é uma junção de regras estabelecidas, valores e comportamentos pessoais que está concentrada nos padrões, normas e hierarquia de uma instituição ou órgão e possui benefícios diretos para o desenvolvimento pessoal, profissional e organizacional.

A idoneidade moral do Conselheiro Tutelar já é imposta pelo artigo 133, I do ECA como requisito para sua candidatura, de modo que, a sua postura ética não se restringe apenas ao momento de sua escolha. A Lei Municipal deve prever sempre que a conduta indecorosa do Conselheiro Tutelar é motivo para a perda da função pública que exerce.

Faz parte do Código de Ética do Conselheiro Tutelar salvaguardar em sua atuação pessoal e profissional, a honra, a dignidade e a nobreza da função, zelando pelo seu caráter de essencialidade no interesse da criança e do adolescente; exercer a função com honestidade, dignidade, veracidade, lealdade e boa-fé; zelar pela sua reputação pessoal e profissional, sobretudo, nas comunidades onde atua.

Outrossim, o Conselheiro Tutelar deve promover seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, compreendendo as finalidades de sua atuação e conhecendo a legislação aplicável; atender e aconselhar as partes com urbanidade, preservando a identidade dos envolvidos; prestar atendimento humanizado, sem emitir juízo de valor quanto à conduta do atendido, mas orientando sempre dentro da legalidade.

Por fim, deve respeitar o sigilo profissional que reveste e protege sua atividade e os atendidos; dar andamento regular aos processos administrativo ou disciplinar que estejam sob sua responsabilidade; comparecer assiduamente e participar das reuniões temáticas da Comissão a que pertencer, bem como nas assembleias gerais ordinárias e extraordinárias e nas capacitações.

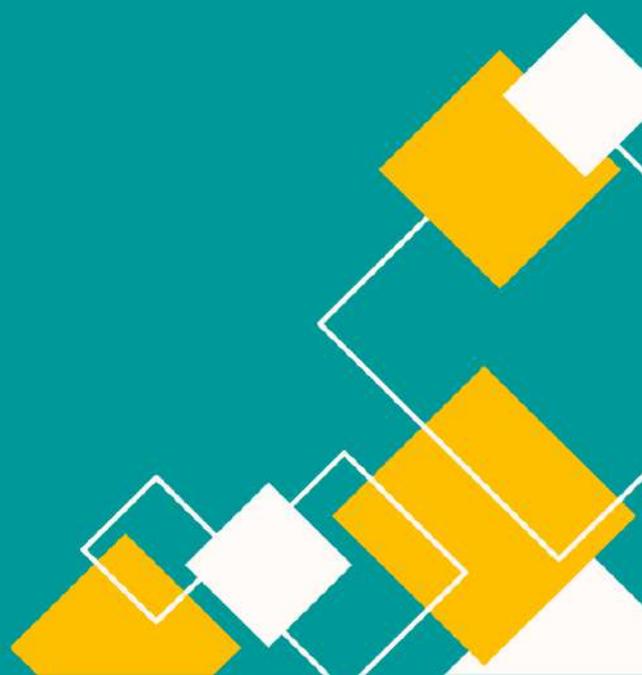
7 USO DO SIPIA

A Resolução nº 178/2016 do CONANDA, com o fito de apoiar o processo de implantação do SIPIA, estabeleceu recomendações e parâmetros para implementação, monitoramento e implantação do SIPIA. A referida resolução estabeleceu aos Conselhos Estaduais e Distritais dos Direitos da Criança e do Adolescente a responsabilidade de constituir um Comitê Gestor Estadual e Distrital com atribuição de implantar, implementar e monitorar, acompanhando e avaliando o funcionamento do SIPIA Conselho Tutelar nos Municípios.

O Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA é uma ferramenta de fundamental importância para o SGDCA, pois é um sistema nacional de registro, recepção de informações e tratamento de dados sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais indicado no ECA. Diante da sua característica atribuída, os membros do Conselho Tutelar de Salvador devem utilizar o SIPIA de forma constante, a fim de contribuir para a eficácia no compartilhamento dos atendimentos realizados.

O objetivo de utilizar o sistema do SIPIA é operacionalizar a política de atendimento dos direitos da infância na sua base e instrumentalizar a aplicação da medida de proteção mais adequada com vistas a reparação de danos do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou adolescente, além de fomentar com maior celeridade a criação de políticas públicas, já que os dados armazenados possibilitarão ao poder público e afins, maior conhecimento e amplitude das necessidades da infância.

**VIOLAÇÃO DOS
DIREITOS
X
ATUAÇÃO PRÁTICA**



8 VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo disposto no artigo 98 do ECA, configura violação de direitos humanos infantojuvenis, toda forma de ameaça ou violação, em decorrência da ação ou omissão dos pais ou responsáveis, da sociedade ou do Estado, ou até mesmo em razão da sua própria conduta, a exemplo de: abandono, negligência, conflitos familiares, uso abusivo de álcool e outras drogas, todas as formas de violência entre outras.

A comunicação das ocorrências de violação aos direitos humanos, ou suspeitas de maus tratos, ocorrem por intermédio de vários serviços e equipamentos que prestam atendimento à criança e ao adolescente, tais como Estabelecimentos de Ensino, Delegacias, Conselhos Tutelares, Centros de saúde, órgãos do Judiciário, Ministério Público e serviços que atendem a população infantojuvenil.

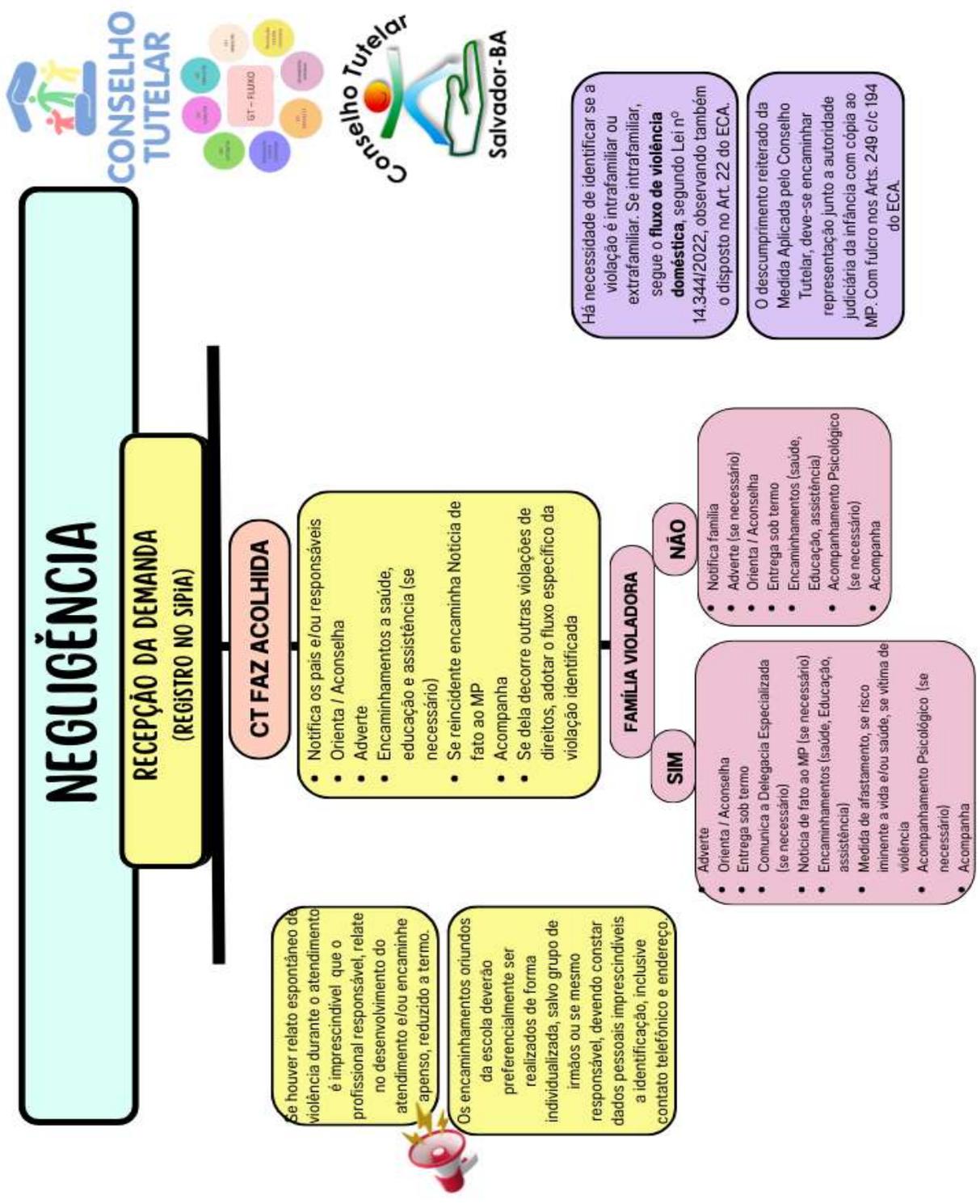
8.1 NEGLIGÊNCIA

A negligência significa displicência, desatenção, falta de cuidado, falta de aplicação ao cumprir determinada tarefa, é agir com imprudência, significa também com desleixo e desatenção na execução do ato, podendo ser entendido como ato depreciativo, ou seja, não dar algo ou alguém o seu devido valor.

Na área jurídica, negligenciar é o ato de omitir-se ou a falta de iniciativa, ou seja, não realizar algo que deveria ter sido feito, uma inércia que pode ocasionar lesão ou danos, bem como expor a risco à criança e adolescente que se encontra sob sua guarda, tutela, vigilância, autoridade ou responsabilidade.

A negligência não pode ser confundida com imperícia, que é a falta de habilidade e/ou experiência necessária para a realização de atividade ou responsabilidade/ compromisso assumido, ou mesmo a imprudência, que pressupõe uma ação praticada de forma precipitada, sem a devida cautela ou cuidado.

FIGURA I - Fluxograma Negligência.



8.2 MAUS TRATOS

Maus tratos é tipificado crime estabelecido no Art. 136 do Código Penal, que criminaliza a conduta intencional de deixar sem alimentação ou cuidados indispensáveis, ou submeter a trabalho excessivo/inadequado, abusando de meios de correção ou disciplina, quem os tem sob sua guarda, cuidados, tutela, autoridade ou vigilância, a conduta aqui tipificada aplica-se a qualquer pessoa.

No que tange os direitos da criança e do adolescente, é possível notar a preocupação do legislador em ampliar essas ações vez que ao longo do tempo houve inúmeros registros de morte dessa população infantojuvenil vítimas de maus tratos praticados em sua maioria pelos sujeitos que deveriam lhe proteger, inclusive, constatando a negligência da sociedade quanto à observação desses direitos, que muito tempo os negligenciou, entendendo que não cabia “intromissão” nem social, nem estatal, na forma de educar seus filhos.

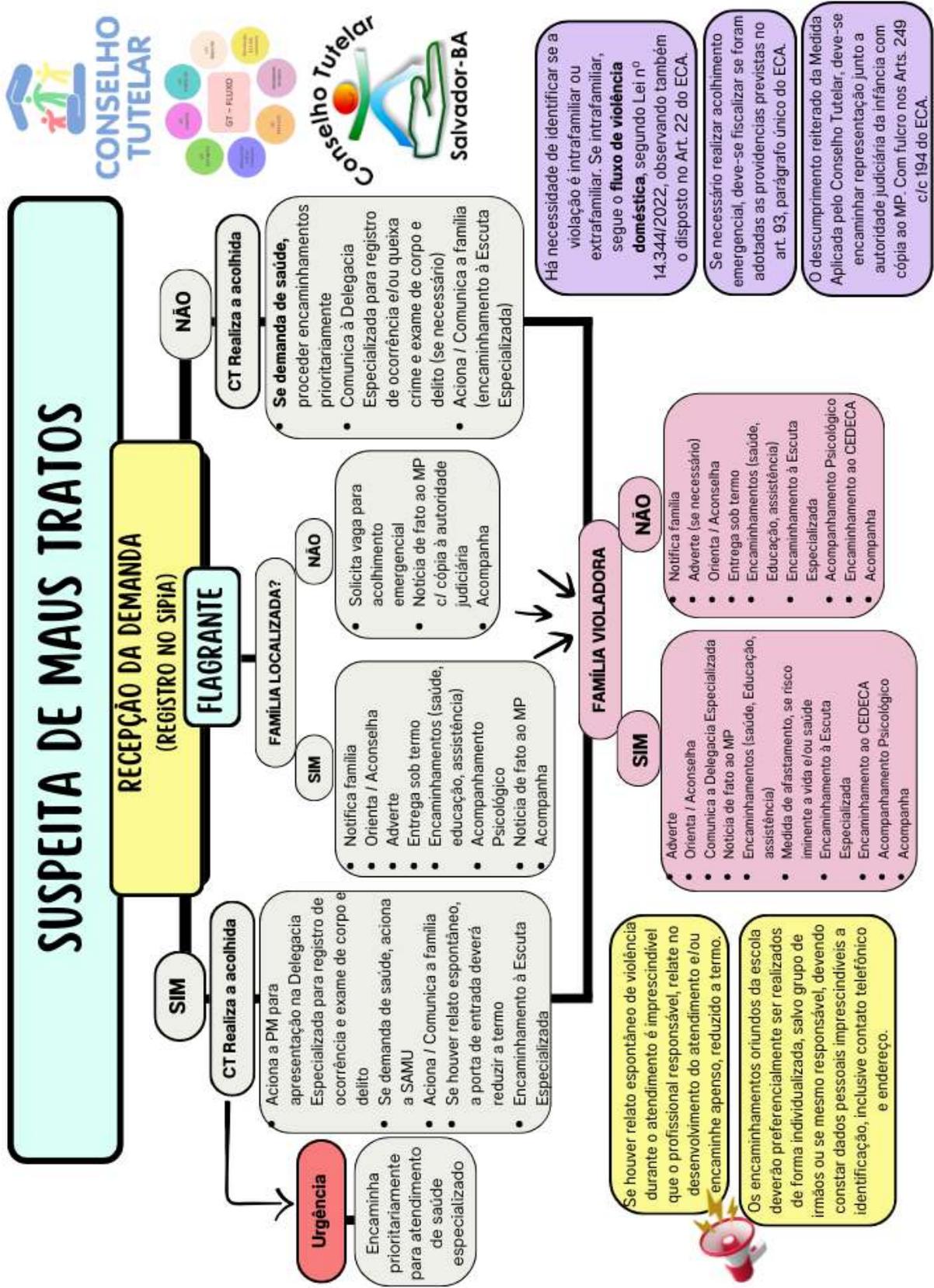
Contudo com o advento do da Lei nº 13.010/2014 - Lei Menino Bernardo, em homenagem a uma das vítimas de maus-tratos, mais conhecida popularmente como “Lei da palmada”, marco legislativo importantíssimo na ampliação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, que representou uma interferência vertical do Estado sobre a família, limitando o direito familiar e tutelando sobre seu exercício, pois estabeleceu o direito da criança e do adolescente serem educados e cuidados livres de castigos físicos ou tratamento cruel ou degradante, consoante previsão dos Arts. 18, 18-A e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Compreende como tratamento cruel ou degradante toda ação ou ato cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou adolescente; e por castigo físico compreende-se como toda ação impetrada pelos genitores, responsáveis, cuidadores, guardiões ou tutores, de natureza correcional ou disciplinar punitiva, aplicada com o uso da força física contra a criança ou o adolescente, que deles resultem em lesão ou sofrimento físico.

Em conformidade o Art. 13 do ECA, os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos cometidos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados

ao Conselho Tutelar da respectiva localidade da vítima, sem prejuízo de outras providências legais, reforçando a responsabilidade de todos em velar pelos direitos da criança e do adolescente e sua dignidade.

FIGURA II - Fluxograma Maus Tratos.

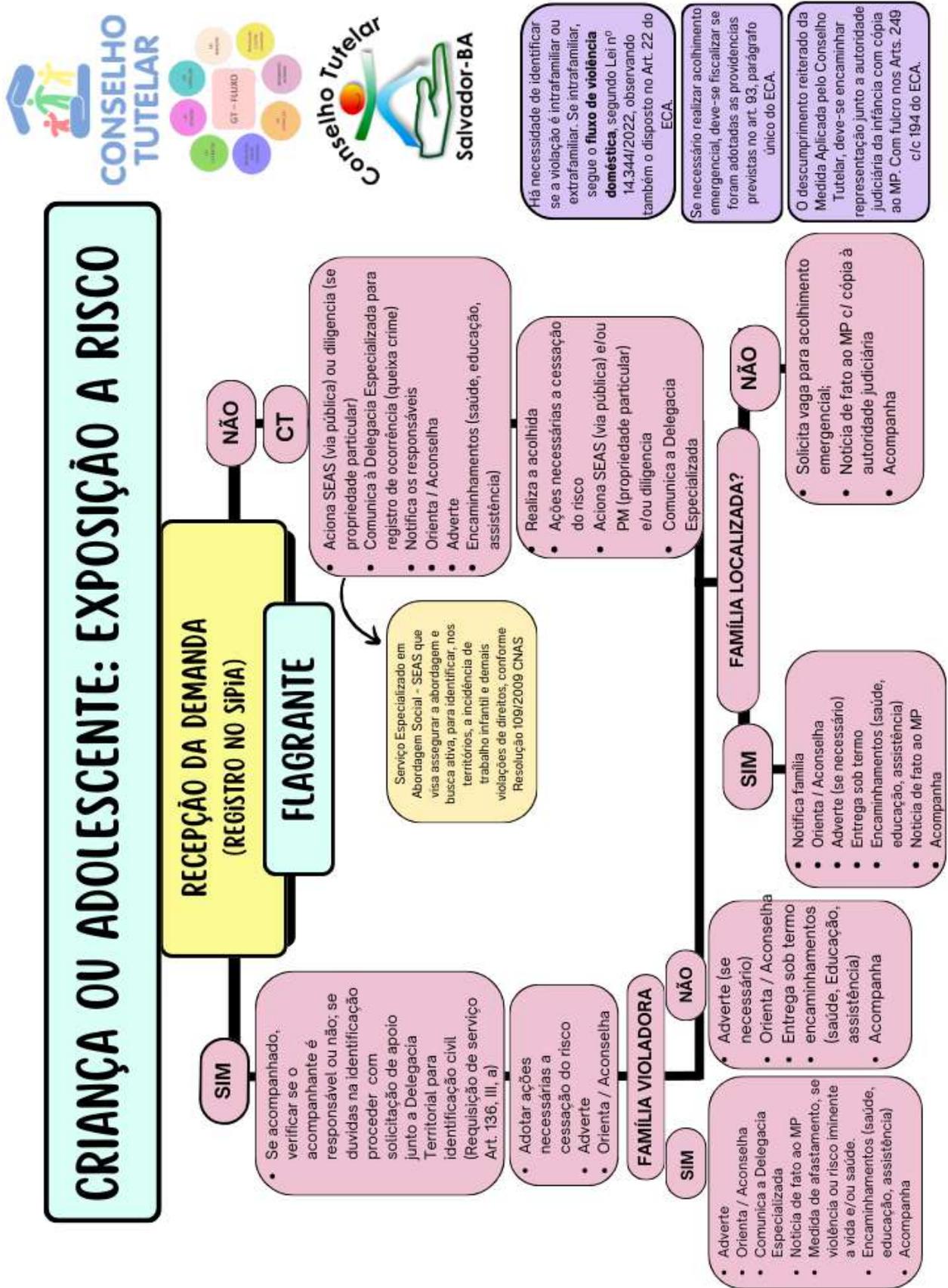


8.3 EXPOSIÇÃO A RISCO

Essa exposição foi caracterizada como forma de violência psicológica a partir da Lei de Escuta, considerando que no exercício do seu direito fundamental ao convívio familiar e comunitário, a criança e o adolescente têm o direito de se desenvolver a salvo de qualquer conduta violenta praticada diretamente contra si ou contra seus familiares, quer sejam integrantes da família natural, extensa ou substituta, visto que testemunhar violência e ser vítima dela, passou a ter o mesmo amparo legal com suas aplicações tanto na prevenção, nos cuidados e ainda na responsabilização dos autores, desde que o SGDCAVT, foi instituído pela referida Lei.

A Exposição á violência de acordo com a Lei configura-se como qualquer conduta que exponha a criança ou adolescente a crime violento, quer seja de forma presencial ou virtual (transmissões ao vivo), independente do ambiente em que for cometido, contra estes ou contra sua família ou rede de apoio, particularmente quando isso o torna testemunha.

FIGURA III - Fluxograma Exposição a Risco.

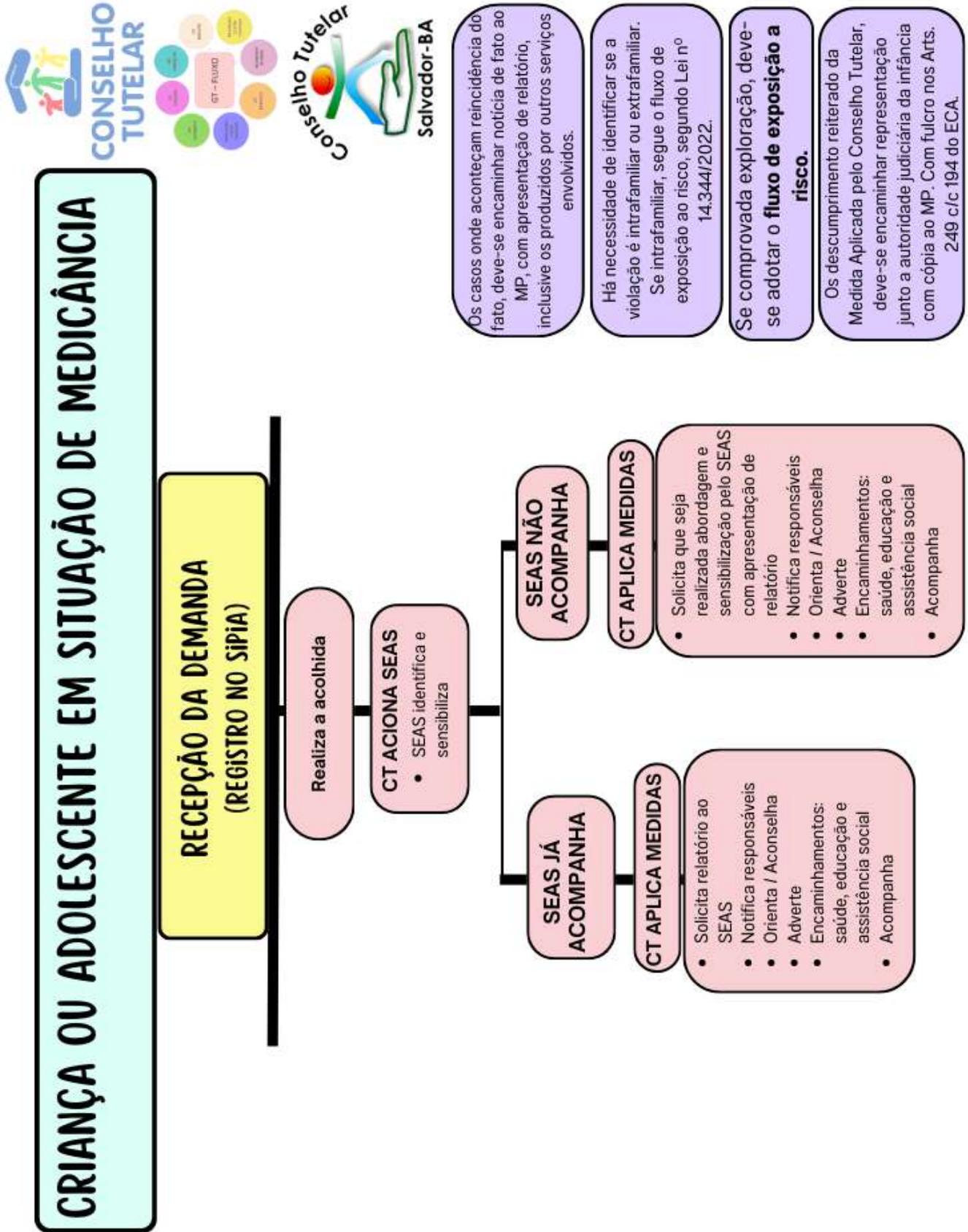


8.4 MENDICÂNCIA

A Mendicância caracteriza como a prática de pedir dinheiro, alimentos ou donativos, utilizando o convencimento e a sensibilização para chamar atenção dos transeuntes nos logradouros públicos ou em estabelecimentos privados de grande circulação e comércio, como supermercados, lojas, farmácias e shoppings centers.

Nesse contexto, no caso de crianças e adolescentes, sua exploração caracteriza-se pela exposição a partir da comiseração, privando-os da oportunidade de se desenvolverem de forma saudável, de receberem educação e de vivenciarem a infância, resultando na exposição a uma série de riscos, como no para obter regras baseadas em interesses.

FIGURA IV - Fluxograma Meticância.



8.5 SITUAÇÃO DE TRABALHO E/OU EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Trabalho infantil constitui em toda espécie de trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida, e de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, sendo permitido a partir dessa idade, na condição de adolescente aprendiz. Como regra geral, no Brasil, o trabalho é proibido para quem ainda não completou 16 anos.

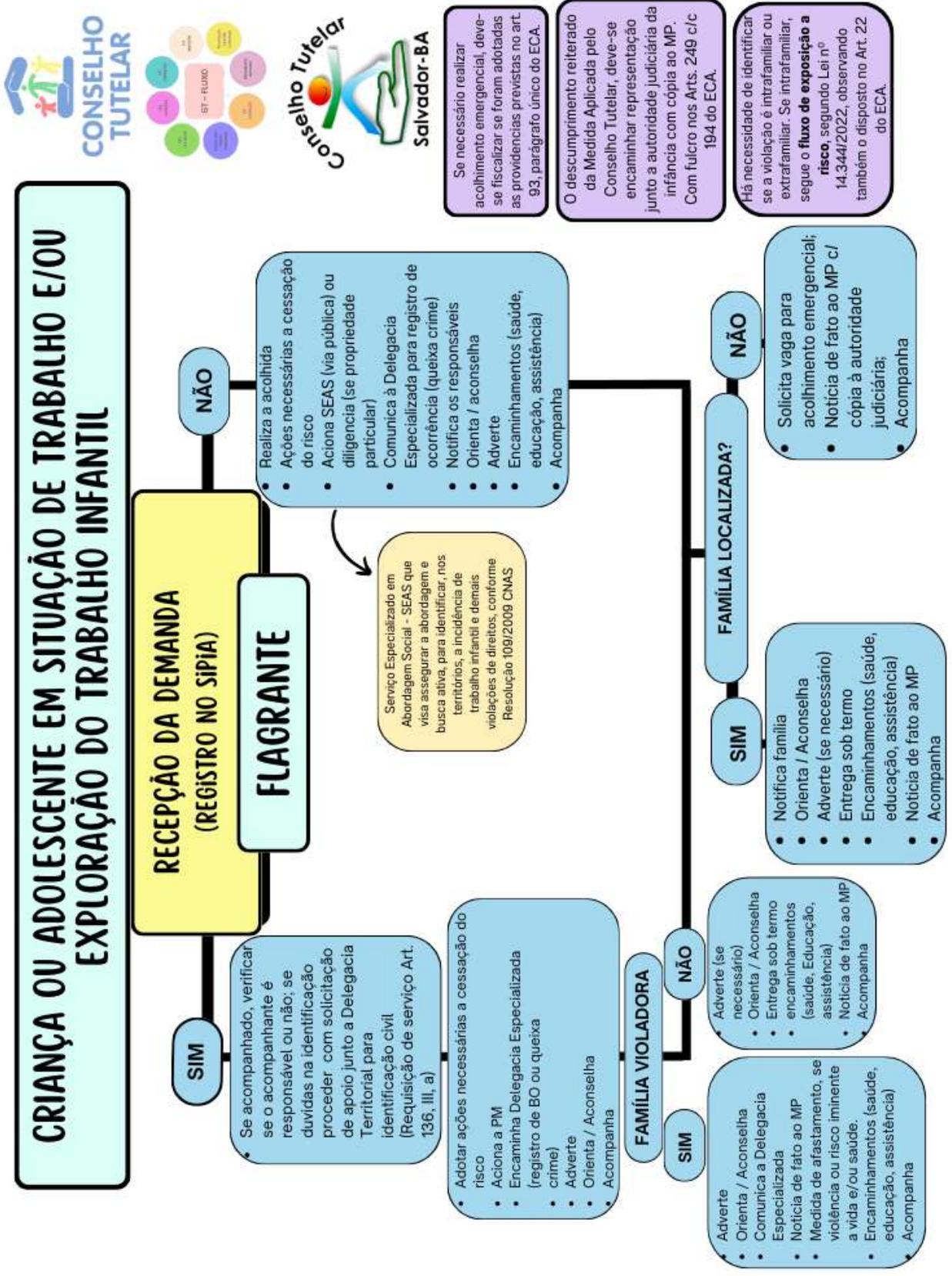
Essa violação caracteriza-se como um dos maiores problemas sociais existentes, sendo preciso reconhecer os impactos e consequências do trabalho infantil, sejam físicas ou psicológicas, na vida da população infantojuvenil que trabalham precocemente e precariamente, desconstruindo assim a falsa ideia de que o trabalho infantil é um caminho possível para o desenvolvimento saudável; Antes de trabalhar, é preciso estudar, brincar, socializar com outras crianças para o desenvolvimento pleno do indivíduo, de modo a experimentar plenamente a infância.

De acordo com o institutoc.org.br (2023), o trabalho infantil é um problema grave, que tem afetado a vida de milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, incluindo o Brasil. Segundo dados emitidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), é caracterizado por atividades realizadas por crianças e adolescentes com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, conforme estabelecido pela legislação em vigor no país.

A exploração da mão de obra infantil é uma prática reprovável, porém comum a realidade de inúmeras crianças e adolescentes na nossa sociedade, tendo como principal objetivo abusar da sua situação de vulnerabilidade social, criando um forte impacto na perpetuação dos ciclos de violações de direitos humanos, apresentando-se sob diversas faces, ora sustento de famílias (violência intrafamiliar) ora na manutenção de redes criminosas (violência extrafamiliar) que fazem crianças e adolescentes vítimas deste sistema opressor, inclusive com registros, principalmente em comunidades periféricas e de população negra o aluguel de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, da mão de obra e realizações de atividades penosas e ilícitas.

Desta forma, o Conselho Tutelar tem um importante papel para provocar um trabalho articulado, no combate ao trabalho e a exploração do trabalho infantil, atuando na perspectiva concreta de prevenir e erradicar essas violações e possibilitar às crianças e aos adolescentes o exercício pleno dos seus direitos.

FIGURA V - Fluxograma Trabalho e/ou Exploração do Trabalho Infantil.



8.6 USO DE SUBSTÂNCIA PSICOATIVA – SPA

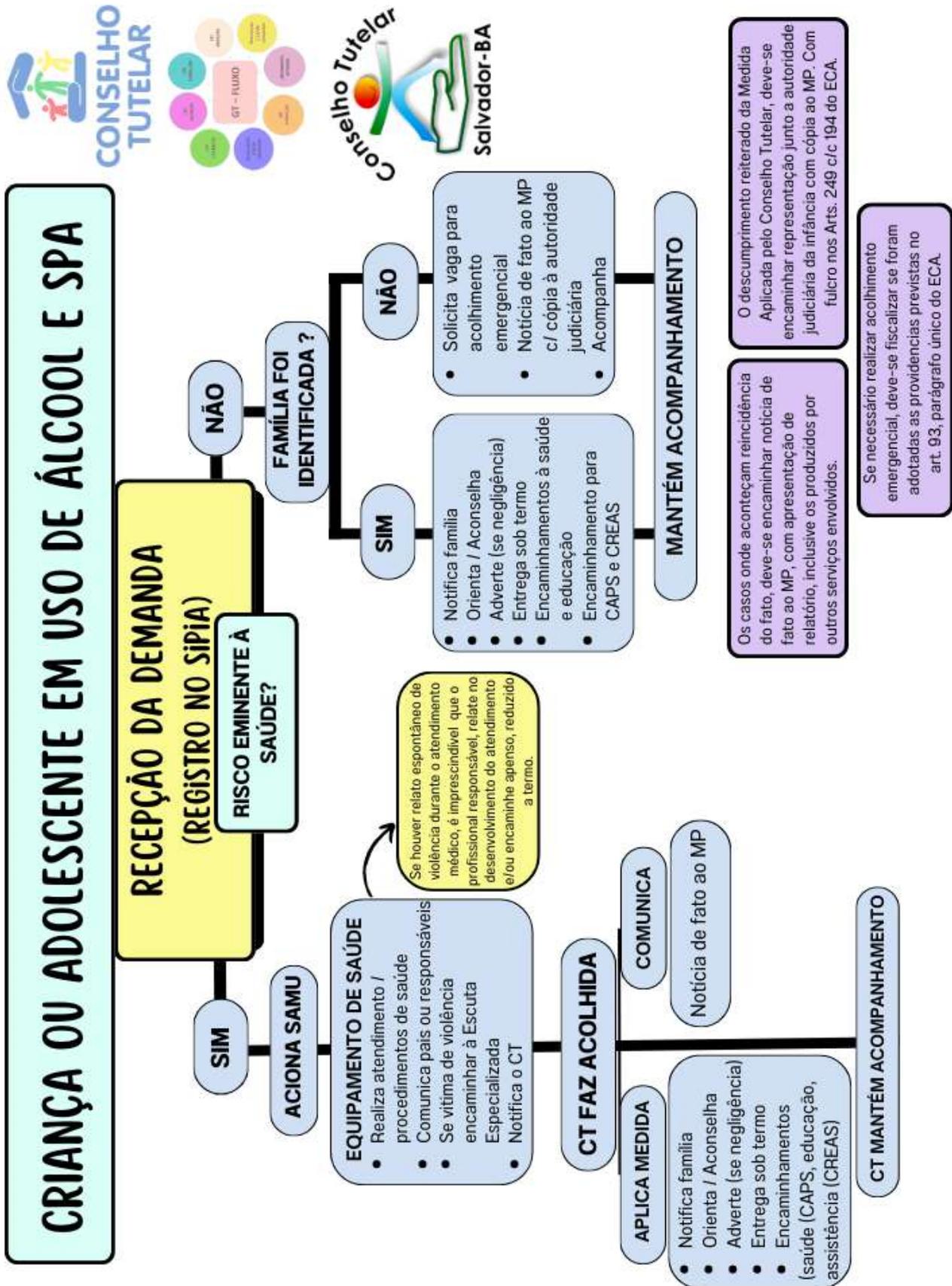
De acordo com a Organização Mundial da Saúde, o termo droga refere-se a “qualquer entidade química ou mistura de entidades que altere a função biológica e possivelmente a estrutura do organismo” (OMS, 1981). As Substâncias Psicoativas – SPAs atuam sobre o cérebro, alterando o seu funcionamento e provocando distúrbios no comportamento, na percepção, no humor e na consciência.

A exposição da família envolvida no contexto de drogadição ou dependência química quer seja pelos pais e responsáveis, quer seja pela própria conduta da criança e do adolescente vítimas dessas violações, acarreta várias violações de direitos, que podem prejudicar seu desenvolvimento saudável, culminando em problemas de saúde, de ordem psicológica e/ou psiquiátrica, além de conflitos familiares.

A depender do cenário de vulnerabilidade ao qual a família esteja inserida, o dever de cuidado e atenção comum ao exercício do poder familiar e dos atos que dele decorrem, são totalmente fragilizados, violando assim o direito da convivência familiar e comunitária, podendo ocasionar sua perda e/ou suspensão.

Vale salientar, que os direitos inerentes à criança e adolescente é dever de todos, de modo que o legislador externa sua preocupação no enfrentamento ao uso de substâncias psicoativas e a dependência química, imputando diretamente no ECA, o dever das instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres e comerciais, de assegurar medidas de conscientização, visando a prevenção e enfrentamento desta problemática social, que tem afetado a população infantojuvenil.

FIGURA VI - Fluxograma Uso de Substância Psicoativa – SPA.



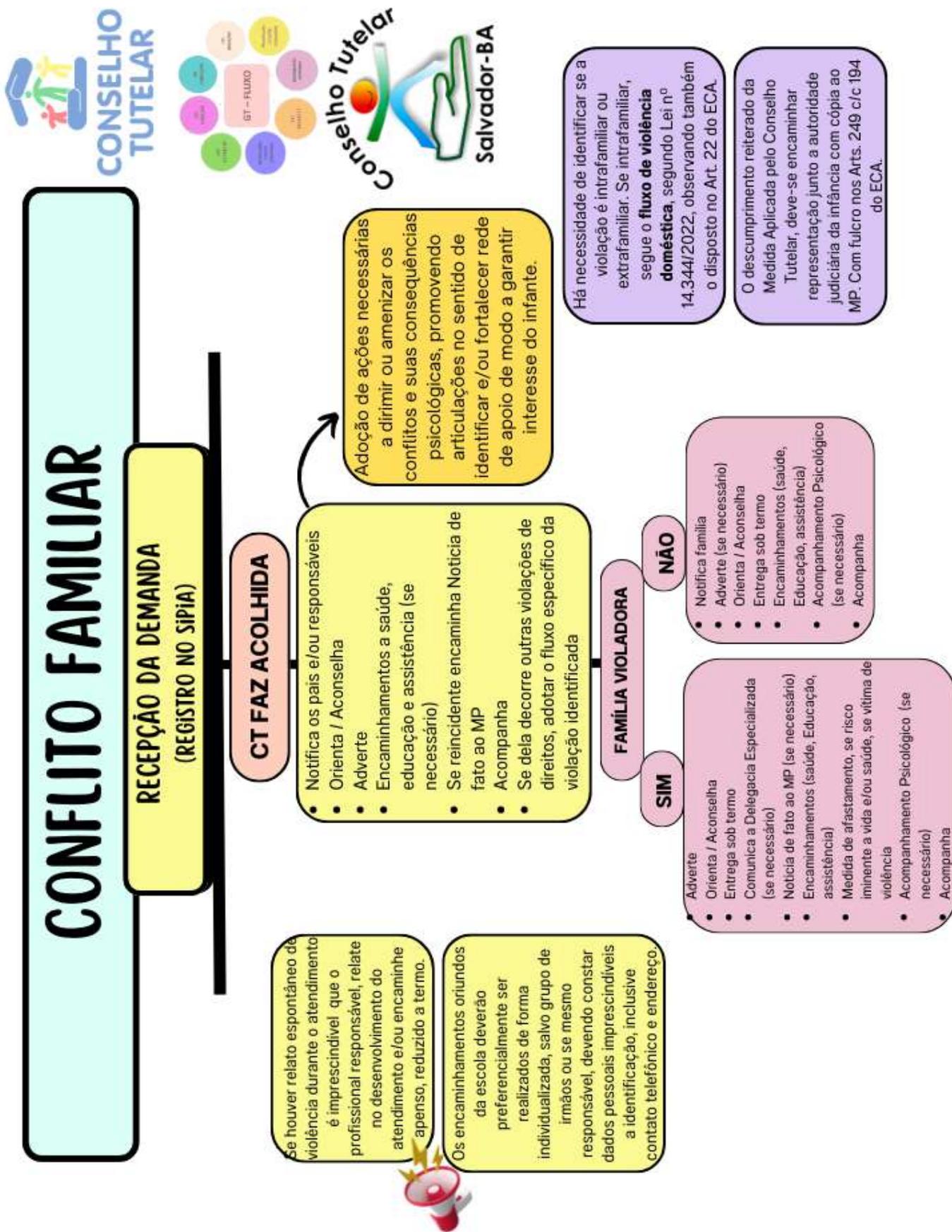
8.7 CONFLITO FAMILIAR

Os conflitos familiares em sua essência são comuns a qualquer família, pois se tratam, inicialmente, de problemas decorrentes da convivência humana, esses conflitos são ocasionados por inúmeros motivos e de formas diferentes, vão desde pequenas discussões verbais, até conflitos contenciosos que resultam em violências físicas ou psicológicas, prejudicando o convívio harmonioso e equilibrado, e impactando no desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes que estão em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

No que tange a atuação do Conselho Tutelar, este atua como mediador, conciliador e aconselhador, buscando dirimir os conflitos, visando a resolutiva juntamente com a família, aconselhando e orientando quanto aos direitos da infância, e os deveres inerentes ao exercício do poder familiar e suas implicações jurídicas e sociais, bem como prevenir a ocorrência ou intensificação desses, que normalmente culminam em outras violações de direitos, principalmente relacionados a saúde psicológica e desenvolvimento emocional da criança ou do adolescente.

Vale ressaltar que na atuação, o Conselheiro (a) Tutelar deve estar atento aos indícios de ocorrência de violência intrafamiliar e ainda alienação parental, por se tratar de violações silenciosas, que ocorrem diariamente, sendo naturalizadas pelos familiares e até mesmo pelas próprias crianças e adolescentes que ignoram ou negligenciam os sintomas de adoecimento psicológico, ensejando por vezes em danos irreparáveis à construção ou formação da sua personalidade, além do aumento dos casos de depressão e outros transtornos mentais identificados cada vez mais precocemente.

FIGURA VII - Fluxograma Conflito Familiar.



8.8 AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO

O direito à identidade é o direito fundamental inerente a toda pessoa humana, conforme disposto no Art. 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que afirma: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei”, sendo esse direito vinculado ao direito da personalidade tutelado no Brasil através do Código Civil brasileiro - Lei nº 10.406/2002.

Desse modo o registro civil de nascimento é o instrumento jurídico apto a garantir a efetividade desse direito, reconhecendo-o como pessoa, sendo-lhes direito o nome, data de nascimento, sua genealogia, local de nascimento, local de moradia, informações intrínsecas a individualidade do ser e existir, sendo a violação desse direito ato atentatório e violador a natureza da própria personalidade jurídica da pessoa, passível de responsabilização cível e criminal.

Segundo disposto na legislação Art. 50, da Lei nº 6.015/73, conhecida como Lei de Registros Públicos, o prazo legal para registro de nascimento é de **15 dias, após o nascimento, podendo ser prorrogado para até 03 meses** se lugares distantes, com mais de 30 km da sede do cartório. Cumpre aos pais o dever legal de fazer o registro, que pode ser emitido no cartório do domicílio dos pais ou local de nascimento da criança.

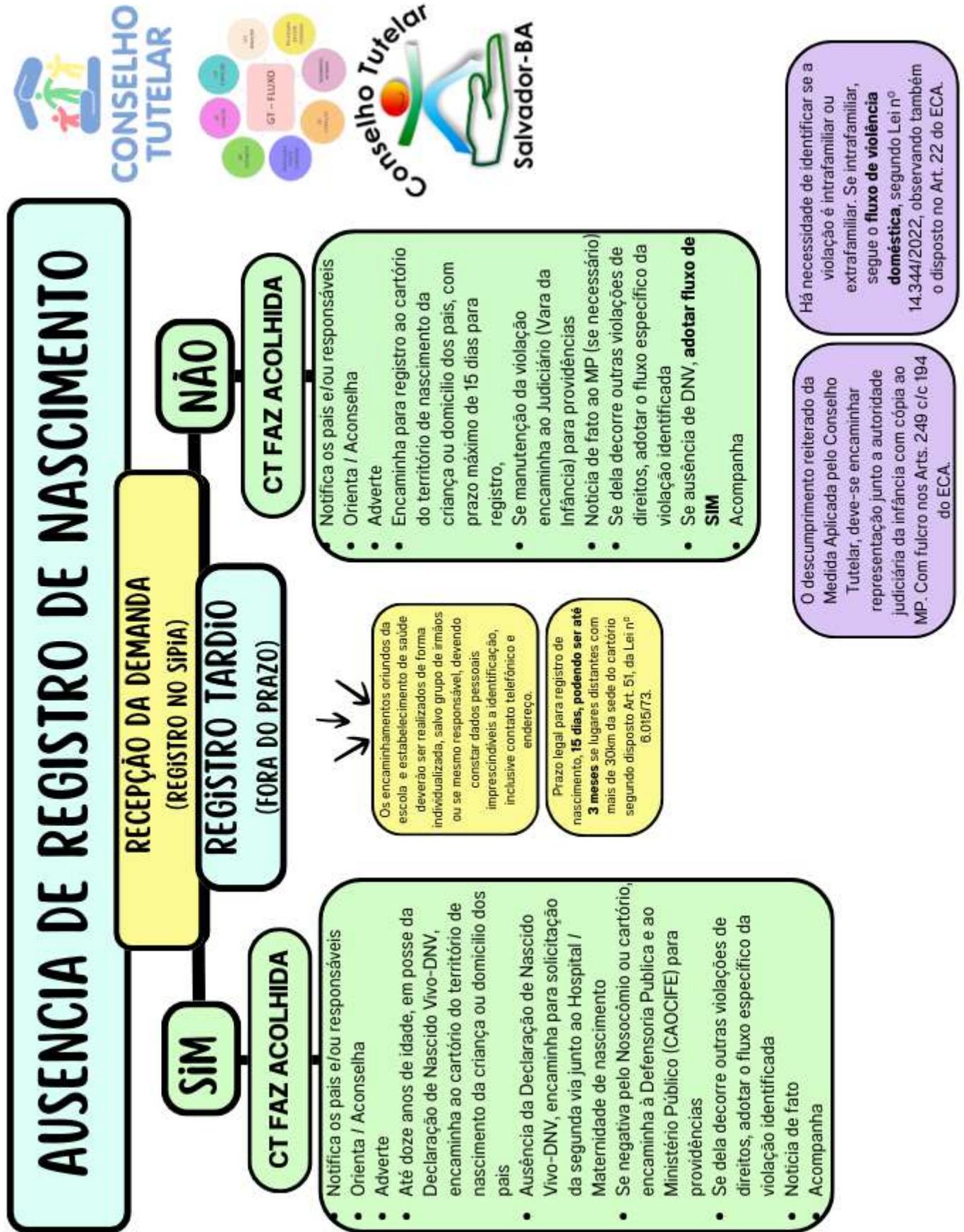
Os pais deverão estar imbuídos de sua documentação pessoal, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) da criança (fornecida pelo hospital ou maternidade onde ocorreu o parto), o pai deve realizar o registro de nascimento declarando a paternidade de livre vontade ou por determinação judicial, e na impossibilidade ou ausência deste, a mãe deverá realizar o registro de nascimento apresentando a certidão de casamento ou declaração legítima do pai (reconhecida firma por autenticidade), e na ausência desses documentos, a mãe realizará o registro apenas em seu nome.

A atuação do Conselho Tutelar nos casos de registros tardio de crianças de até doze anos de idade, onde a mãe esteja em posse da Declaração de Nascido Vivo-DNV, encaminhará ao cartório do território de nascimento da criança ou

domicílio dos pais, para realização do registro; se ausência da Declaração de Nascido Vivo-DNV, deve encaminhar para solicitação da segunda via junto ao Hospital / Maternidade de nascimento, havendo negativa por parte do Nosocômio ou cartório, proceder encaminhamento à Defensoria Pública e ao Ministério Público para providências.

Ressaltando que em casos de registros tardio, independentemente da idade da criança ou adolescente, já está configurado a violação aos direitos humanos fundamentais inerentes a estes, logo, para além da regularização da situação do registro (medida indispensável e urgente), deve haver aplicação das medidas cabíveis aos pais, pois a ação de negar-lhe o direito de existência, já constitui ato violador ao direito de seu filho, apenas estando livre de responsabilização, os casos fortuitos e de força maior, que contribuiu direta e ativamente para o não cumprimento do dever legal decorrente do poder familiar.

FIGURA VIII - Fluxograma Ausência de Registro de Nascimento.



8.9 ABANDONO

É o ato e/ou o efeito de abandonar, de deixar só, sem abrigo ou segurança, pressupõe negligência.

8.9.1 Abandono de Incapaz

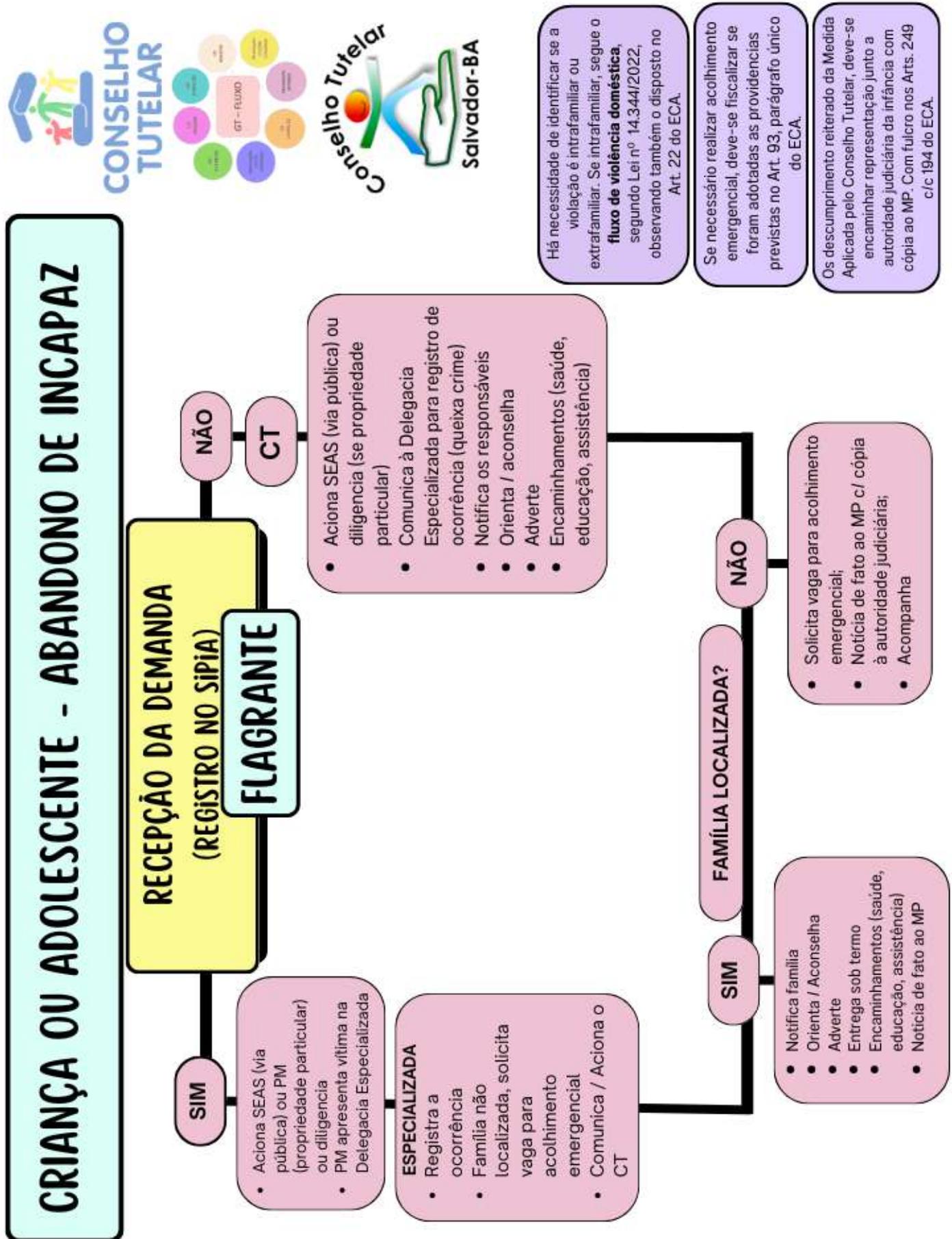
A luz do artigo 133 do Código Penal, o abandono de incapaz configura-se crime grave que viola o dever de cuidado, guarda, vigilância ou autoridade sobre uma pessoa que, por qualquer motivo, não possa se defender dos riscos resultantes do abandono podendo resultar até mesmo em lesão corporal ou até mesmo morte.

Esse crime atinge crianças e adolescentes que ficam expostas a altos riscos de violações de direitos ou se encontram em situação de vulnerabilidade social, quer seja pela conjuntura social ou pela própria conjuntura sociofamiliar.

Além da responsabilidade penal e civil, o abandono de incapaz também pode acarretar em outras violações como: violência física, negligência, exposição a risco, violência sexual, dentre outras, e o cometimento do abandono de incapaz pode até levar a perda do poder familiar.

É preciso estudar caso a caso, junto com o Colegiado e deliberar as medidas que devem ser aplicadas em favor das crianças e/ou adolescentes, que visem prevenir outras violações, preservar sua integridade física, psíquica e cessar as violações. Na atuação, é importante colher todas as informações e reduzir a termo em relatório, encaminhando os fatos aos demais atores da rede de proteção e Órgãos necessários ao atendimento concreto, para que cada um atue na esfera da sua competência legal.

FIGURA IX - Fluxograma Abandono de Incapaz.

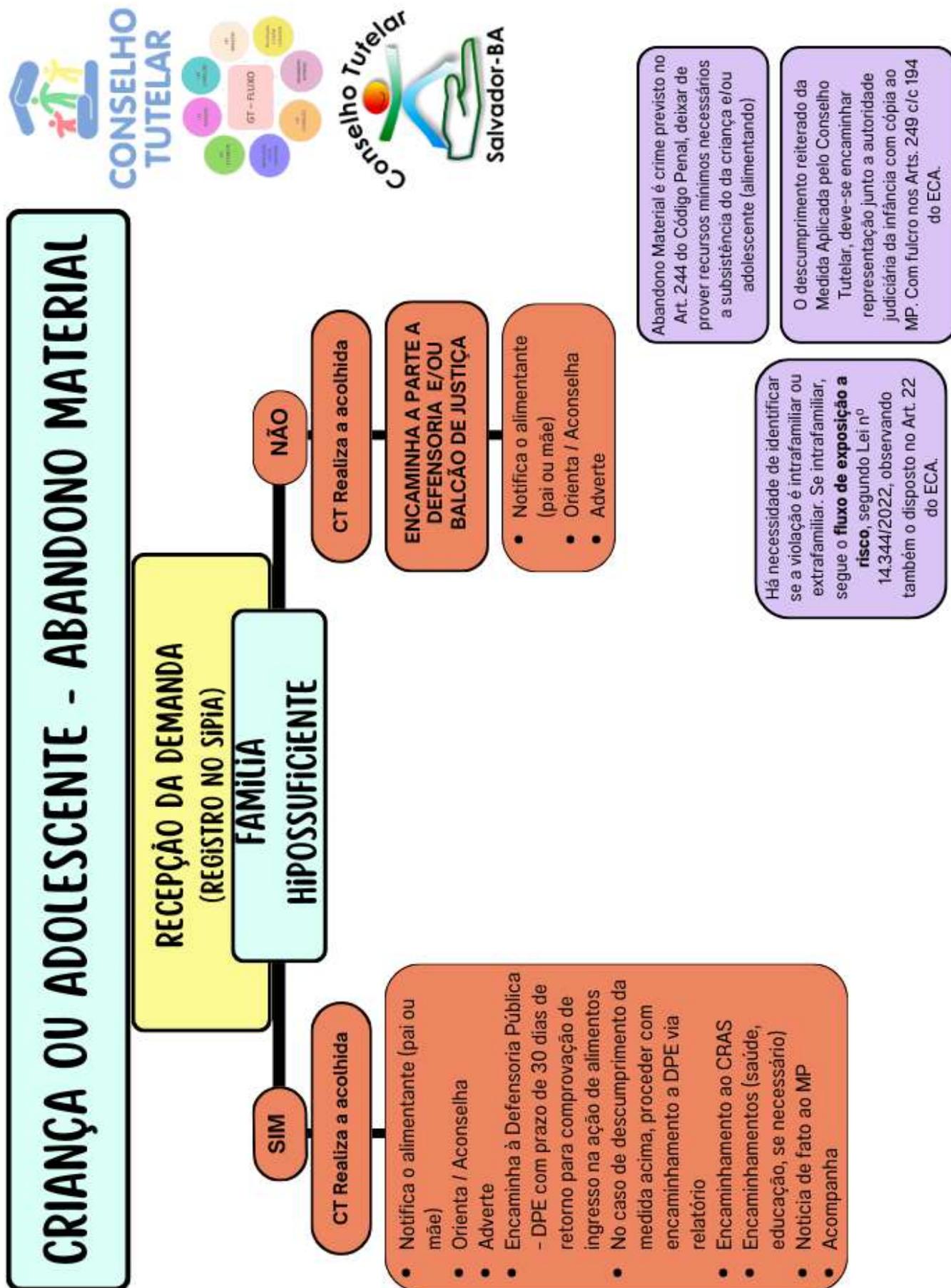


8.9.2 Abandono Material

O abandono material caracteriza crime, previsto no artigo 244 do Código Penal e se configura quando a pessoa que tem a obrigação de prover a subsistência da família (cônjuge, ascendente, descendente e filhos) sem justa causa, deixar de fazê-lo, sem dar um motivo razoável.

O artigo fala da ausência de pagamento de pensão alimentícia ou destinação de recursos financeiros fundamentais à família, considerando como criminosa, a conduta da pessoa que tenha feito um acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia, mas falta com sua obrigação, sem uma justificativa.

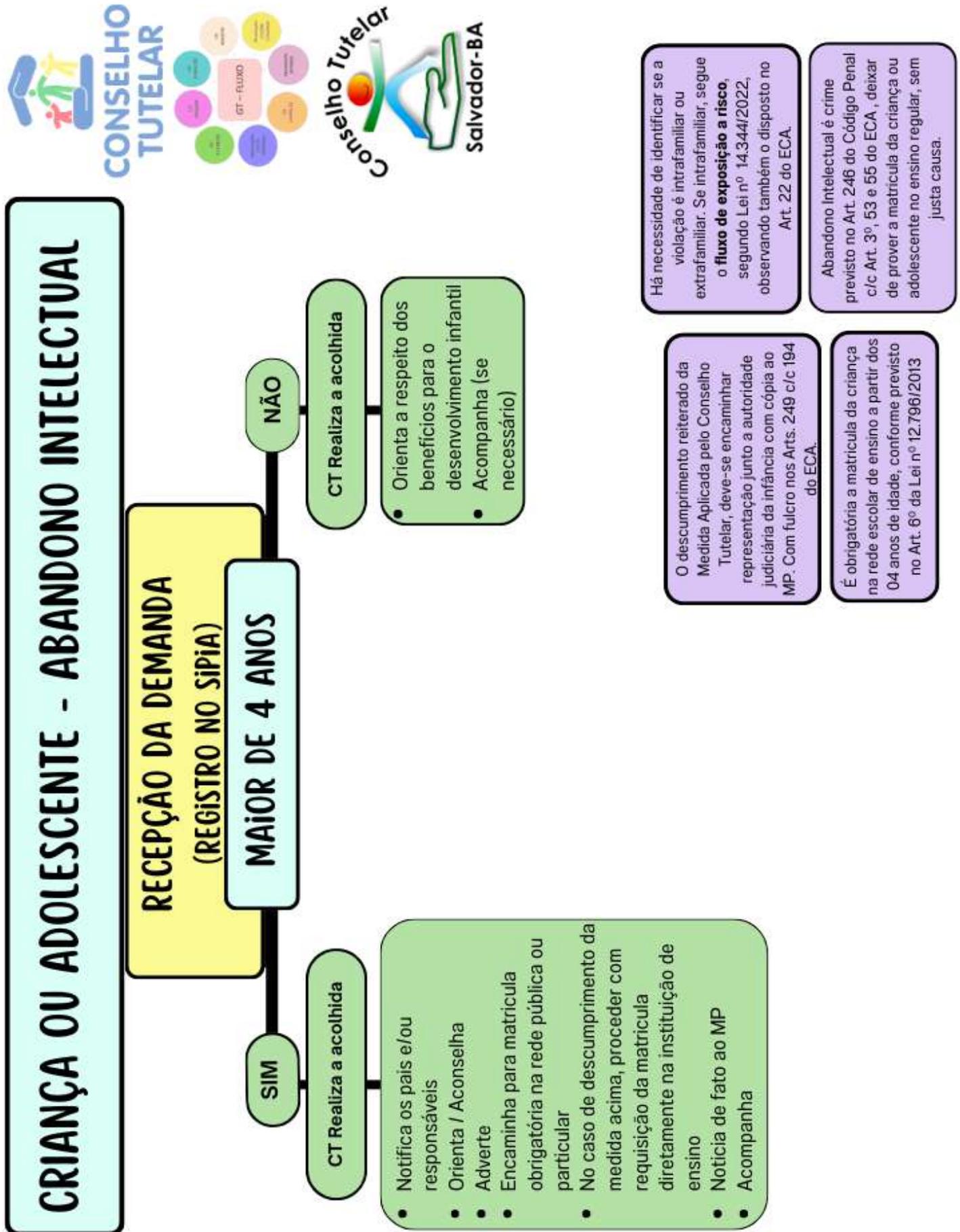
FIGURA X - Fluxograma Abandono Material.



8. 9.3 Abandono Intelectual

O abandono intelectual ocorre quando os genitores ou o responsável deixam de prover a educação primária de seu filho sem justo motivo, conforme disposto nos artigos 246 do Código Penal e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo da Lei é assegurar o direito à educação a todas as crianças e adolescentes, afastando a incidência da evasão escolar, uma vez que o acesso à educação constitui direito fundamental e universal. Assim os pais e responsáveis são obrigados a matricular e manter os filhos na escola dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade.

FIGURA XI - Fluxograma Abandono Intelectual.

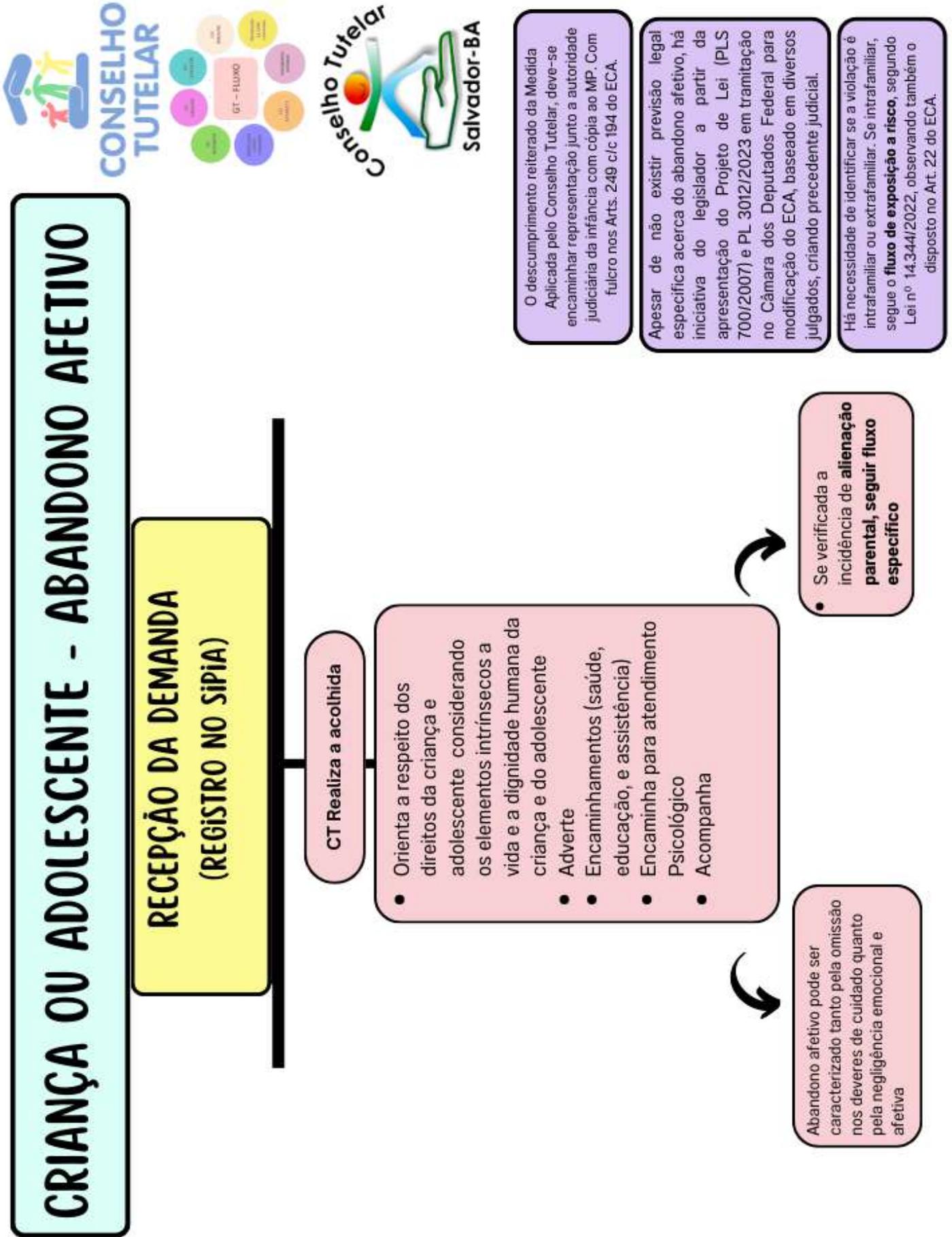


8.9.4 Abandono Afetivo

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015) o abandono afetivo ocorre mesmo que não haja a existência de abandono material e intelectual. Saliente-se que resta incontroverso que o abandono afetivo, causa danos psicológico irreversível ao indivíduo abandonado, os quais, na maioria dos casos, perduram até a sua fase adulta, razão, pela qual, uma vez constatada a sua incidência, será reconhecida a obrigação de indenizar moralmente a vítima.

Embora essa problemática familiar seja historicamente existente na sociedade, só nos últimos anos é que esta questão começou a ser levada ao judiciário, onde as vítimas passaram a reivindicar indenização pelos prejuízos experimentados em virtude do aludido abandono, uma vez que tanto a Constituição Federal, quanto o ECA, o caracterizam como descumprimento do dever legal de cuidado, criação, educação, além do direito à convivência familiar.

FIGURA XII - Fluxograma Abandono Afetivo.



8.10 VIOLÊNCIA

A violência é atualmente entendida como uma questão de saúde pública e pode ser definida segundo Minayo e Souza (1998) como sendo: “qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”.

A violência pode ser configurada como um mecanismo de controle social, que segundo Santos (1996) “funciona como um dispositivo de controle aberto e contínuo, que exerce uma relação social caracterizada pelo uso real ou virtual da coerção.” Neste sentido, a violência é definida como o abuso do uso da força ou do poder autoinfligido ou contra outrem, resultando danos, prejuízo, lesão, sofrimento e/ou morte.

Considerando esse tema criança e adolescente vítima de violência, é de fundamental importância abordar aqui as intervenções do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência - SGDCAVTV, instituído pela **Lei nº 13.431/2017**, importantíssimo marco legislativo no enfrentamento a esta problemática, pois rompeu alguns paradigmas e estabeleceu novos parâmetros para a política pública voltada à população infantojuvenil, principalmente ao atendimento a crianças e adolescentes vitimizadas.

Segundo o princípio da oitiva e participação previsto no art. 100, XII do ECA, toda criança e adolescente tem o direito de participar e serem ouvidos em toda situação, procedimento administrativo ou processo judicial em que estejam envolvidos, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, contudo, ao longo do tempo em nosso país, essa ação de ouvir, passou a ser a necessidade de relatar, por inúmeras vezes, à quantidade infinita de pessoas a violência sofrida, quer seja no próprio ambiente familiar, quer seja nos órgãos públicos, concretizando o fenômeno da revitimização, que se tornou violência institucional, com o advento desse mesmo diploma legal, pois seu prejuízo a vítima provou-se evidente, vez que relatar a situação de violência sofrida é revivê-la.

A Lei da Escuta visa garantir a não revitimização da vítima de violência, com base no princípio legal da intervenção mínima e precoce, previstos nos incisos VI e

VII no Art. 100 do ECA. Atender uma criança ou adolescente vitimizada já se constitui por si só uma tarefa desafiadora, exigindo dos profissionais o acolhimento humanizado, conduta ética e imparcialidade, sendo extremamente necessária a especialização, formação e capacitação continuada dos profissionais que atuam nessa defesa; comungando desse sentimento a Lei trouxe dois institutos legais: a Escuta Especializada e o Depoimento Especial.

A Escuta Especializada se desdobra em duas hipóteses, a escuta propriamente dita e a revelação espontânea que pode ocorrer em qualquer lugar na presença de qualquer pessoa, geralmente pessoas que elas (criança ou adolescente) têm confiança ou sintam-se seguras, porém pessoas não habilitadas tecnicamente; que deve a partir da ciência encaminhá-las aos órgãos competentes a promover a sua acolhida e escuta primordialmente, daí a ideia do legislador em manter um centro integrado à disposição do cidadão.

A Escuta Especializada na contramão do relato espontâneo tem protocolos específicos, deve ser realizada em local adequado e acolhedor, sem identificação ostensiva a fim de resguardar a intimidade e a privacidade, realizada por profissionais capacitados, respeitando sua faixa etária e peculiaridades psicossociais, devendo ser gravado com equipamento audiovisual de qualidade, para ser consultado sempre que preciso, prevenindo a ocorrência da revitimização, respeitando seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

O Depoimento Especial por sua vez é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência realizado em sede da Autoridade Policial ou em juízo (Autoridade judiciária) tem como objetivo principal a produção de provas e eventual responsabilização do agressor, respeitando o contraditório e ampla defesa, devendo ser realizada preferencialmente uma única vez, sendo possível sua realização por mais de uma vez, desde que indispensável e devidamente justificada pela Autoridade competente.

As informações colhidas através dos institutos jurídicos acima descritos se revelam uma fonte valiosa de informações para a proteção e aplicação de Medidas

Protetivas à criança ou adolescente e para o seu atendimento especializado na rede de proteção, pois dela decorrerá entre outras, ações articuladas e compartilhadas do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, nos cuidados inerentes a estas.

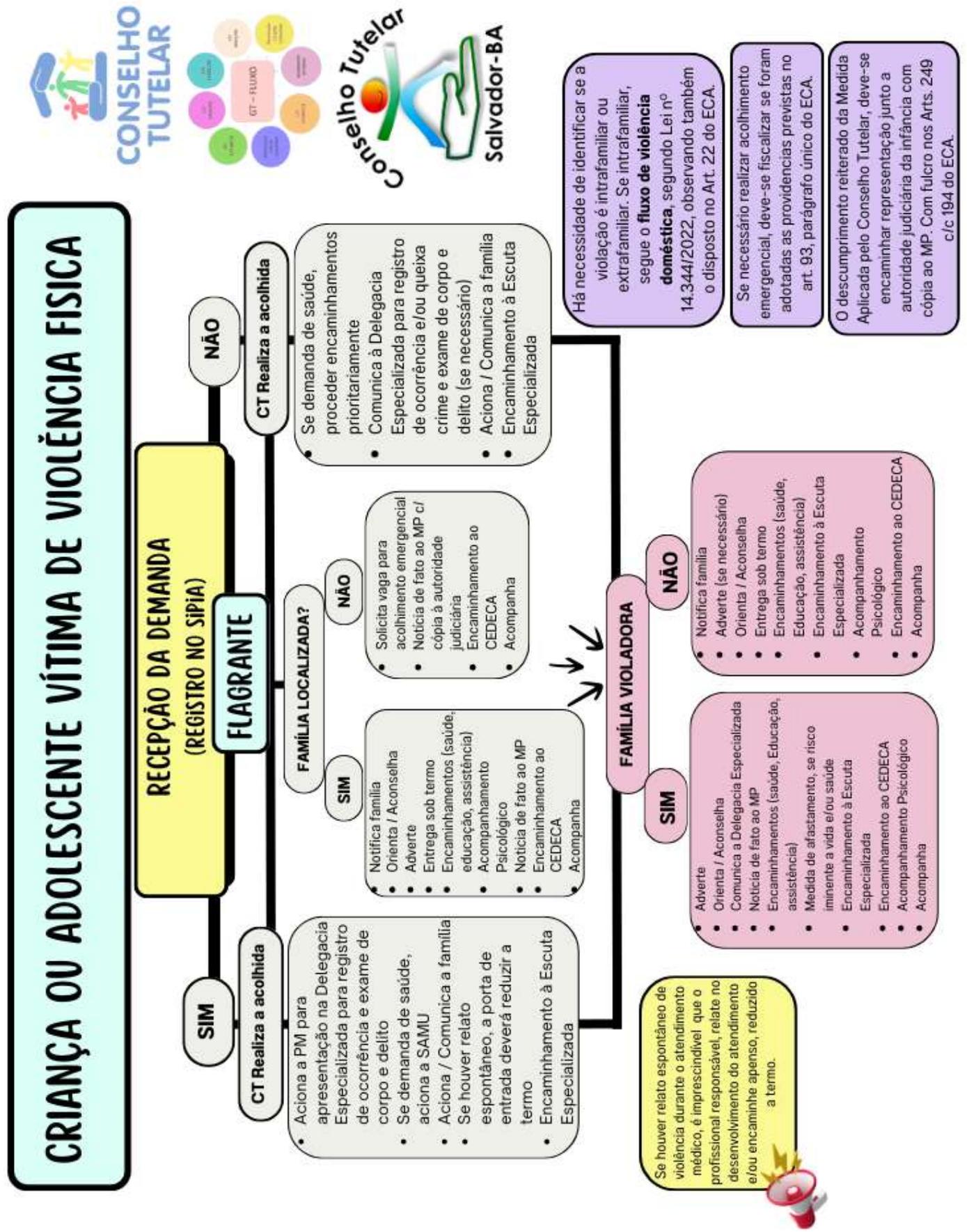
É muito comum essa vivência durante a atividade cotidiana do Conselho Tutelar, principalmente as situações de relatos espontâneos de violência, exigindo uma personalidade consciente do Conselheiro Tutelar, que não deve realizar entrevista ou investigar o caso, é indispensável a postura de acolhida, ouvindo de forma eficiente e com muita atenção, sem confrontar o que é dito ou interrompendo, fazendo o mínimo de comentários e questionamentos possíveis, e perguntas se indispensável (melhor nem fazê-las), evitando palavras, expressões ou explicações que não tenham sido relatadas pela criança ou pelo adolescente, e ainda mantendo o máximo de sigilo e responsabilidade com o manuseio das informações colhidas, por se tratar de conteúdo restrito e extremamente sensível, até mesmo para serem compartilhados entre colegas e demais profissionais, mantendo ao máximo de sigilo profissional, impreterível nesses casos.

Portanto, é necessário conhecimento dos serviços especializados e fluxos de atendimentos a essas vítimas de violência, existentes no município, a fim de garantir o adequado encaminhamento e atendimento protetivo e humanizado, prevenindo a ocorrência da violência institucional e a prática da revitimização, demonstrando de fundamental importância a observação dos protocolos e orientações de atendimentos, principalmente os voltados à atuação deste Órgão especificamente.

8.10.1 Violência Física

Entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico, caracterizados com a prática de atos violentos, com o uso da força física de maneira intencional subjugando a vítima a dor e sofrimento, lesando ou ferindo, deixando marcas ou não.

FIGURA XIII - Fluxograma Violência Física.



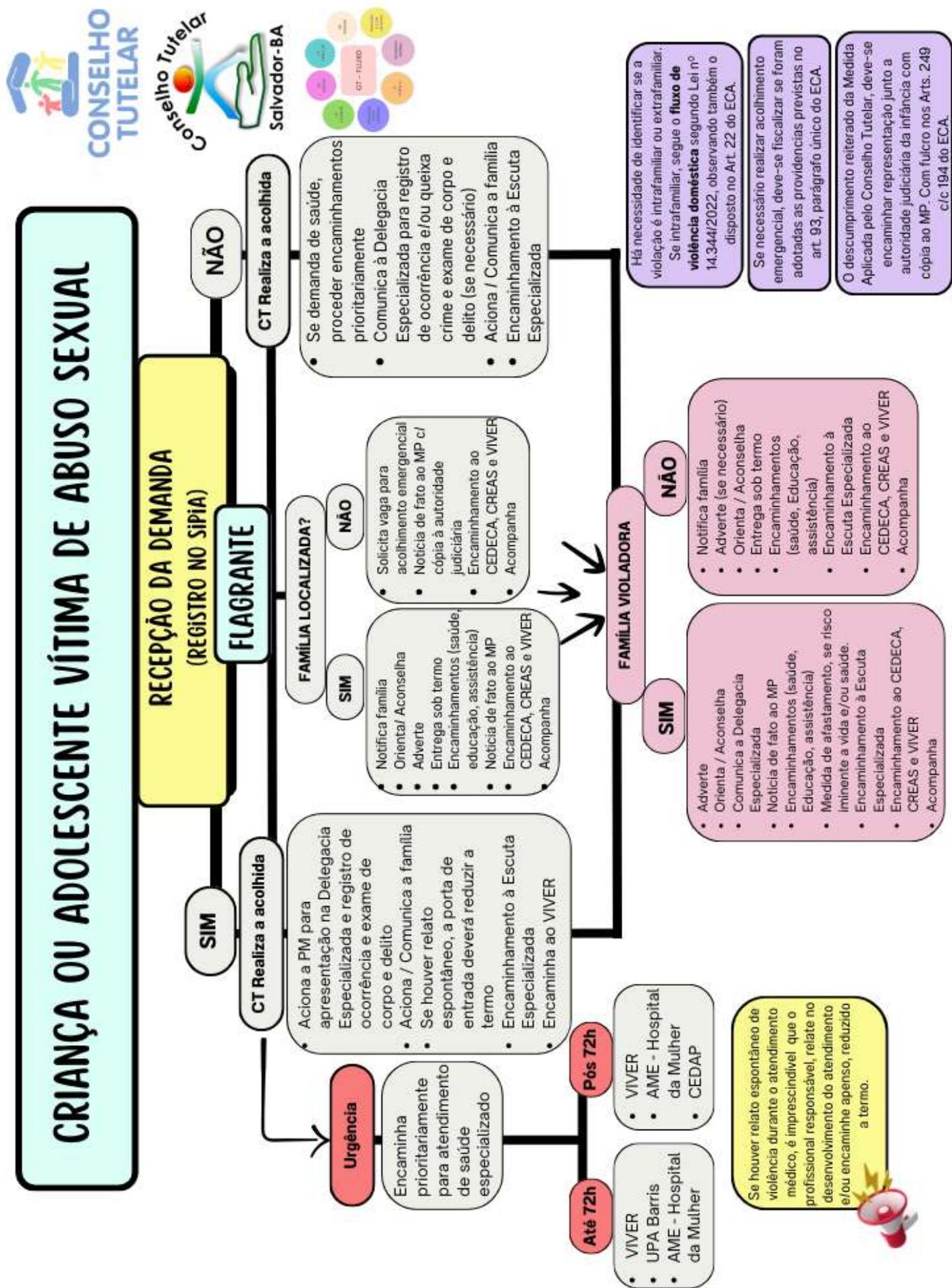
8.10.2 Violência Sexual

Violência sexual, caracterizada como crime atentatório ao direito fundamental à dignidade e liberdade sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, com o uso ou não da força física, coerção, intimidação, ameaça, ou sob influência psicológica de álcool e/ou substâncias psicoativas, de maneira intencional, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda: abuso ou exploração sexual e tráfico de pessoas, subjungando a vítima a dispor do seu corpo a fim de satisfazer a lascívia do outro, causando-lhe dor, sofrimento, dano, lesão ou constrangimento.

Essa modalidade de violência se apresenta em duas facetas, sendo a primeira intrafamiliar: aquela cometida por pais, parentes ou responsáveis legais e a segunda, extrafamiliar: aquela que ocorre fora do seio familiar, sendo praticado por pessoa totalmente desconhecida da criança ou adolescente.

A violência sexual pode ser perpetrada, tanto na sua forma presencial quanto virtual, com contato direto ou sem contato, havendo a conjunção carnal, ou através de carícias, masturbação, pornografia (ensaio fotográfico e exibição de vídeos, filmes, fotos e material impresso), importunação sexual (de forma verbal) exibicionismo, voyeurismo, e na sua forma de exploração sexual que pressupõe uma relação comercial, onde o ato sexual é compensado por meio de vantagem financeira, favores ou presente quer seja presencialmente ou virtual, agenciado ou individual.

FIGURA XIV - Fluxograma Violência Sexual.

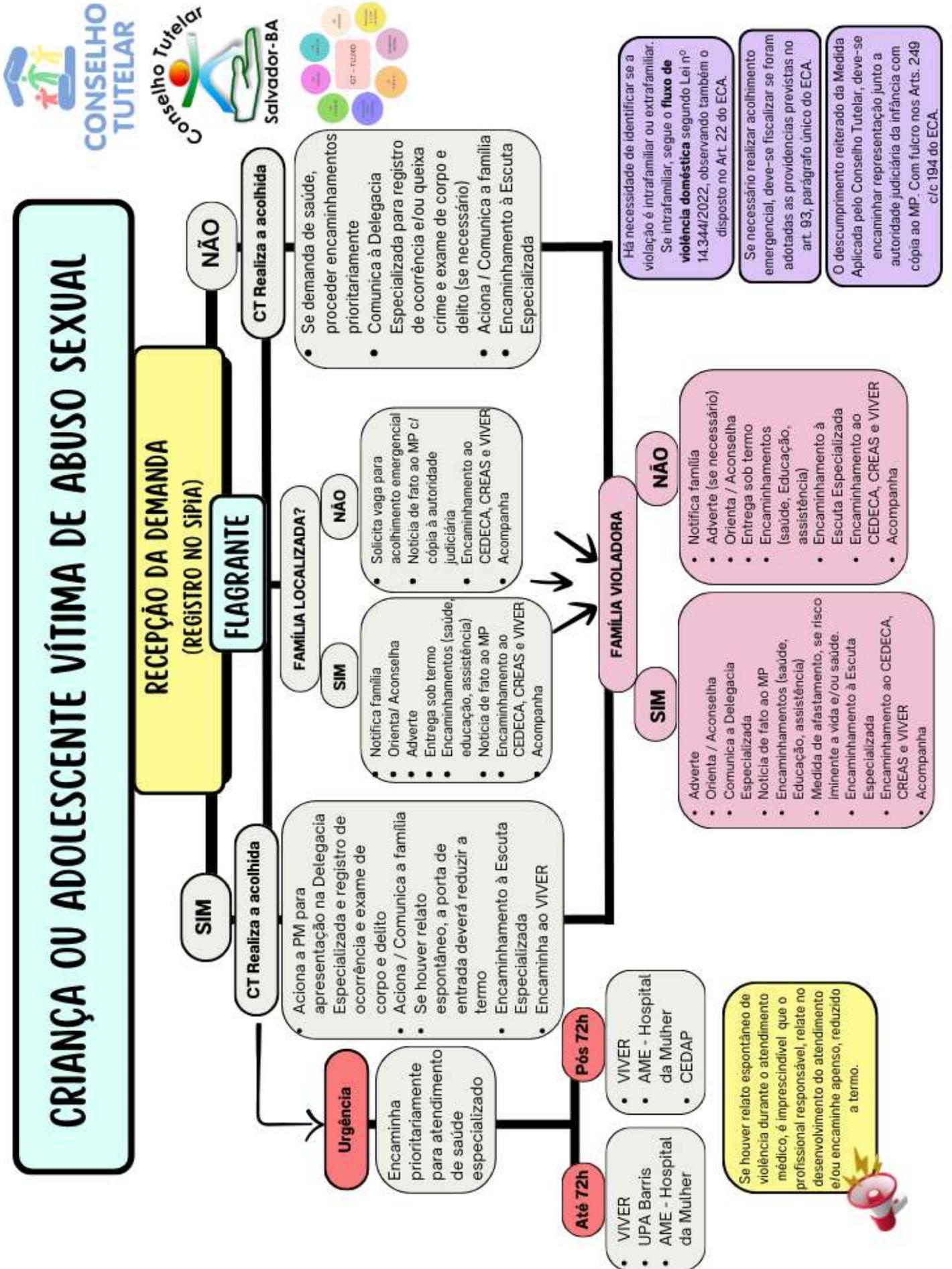


8.10.2.1 *Abuso Sexual*

Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros.

O abuso sexual na maioria dos casos ocorre no ambiente doméstico, praticado por pessoas que compõem o grupo familiar ou rede de apoio, da criança e do adolescente, que abusam do poder de cuidado ou da relação de confiança que nutrem com estes, perpetuando um ciclo de violência opressor, que prejudica o desenvolvimento saudável, que desencadeia problemas de saúde de ordem psicológica (automutilação, desejo de suicídio, transtorno mental) física (Doença sexualmente Transmissíveis – DSTs) comportamentais, gravidez precoce, interação social, entre outros problemas.

FIGURA XV - Fluxograma Abuso Sexual.

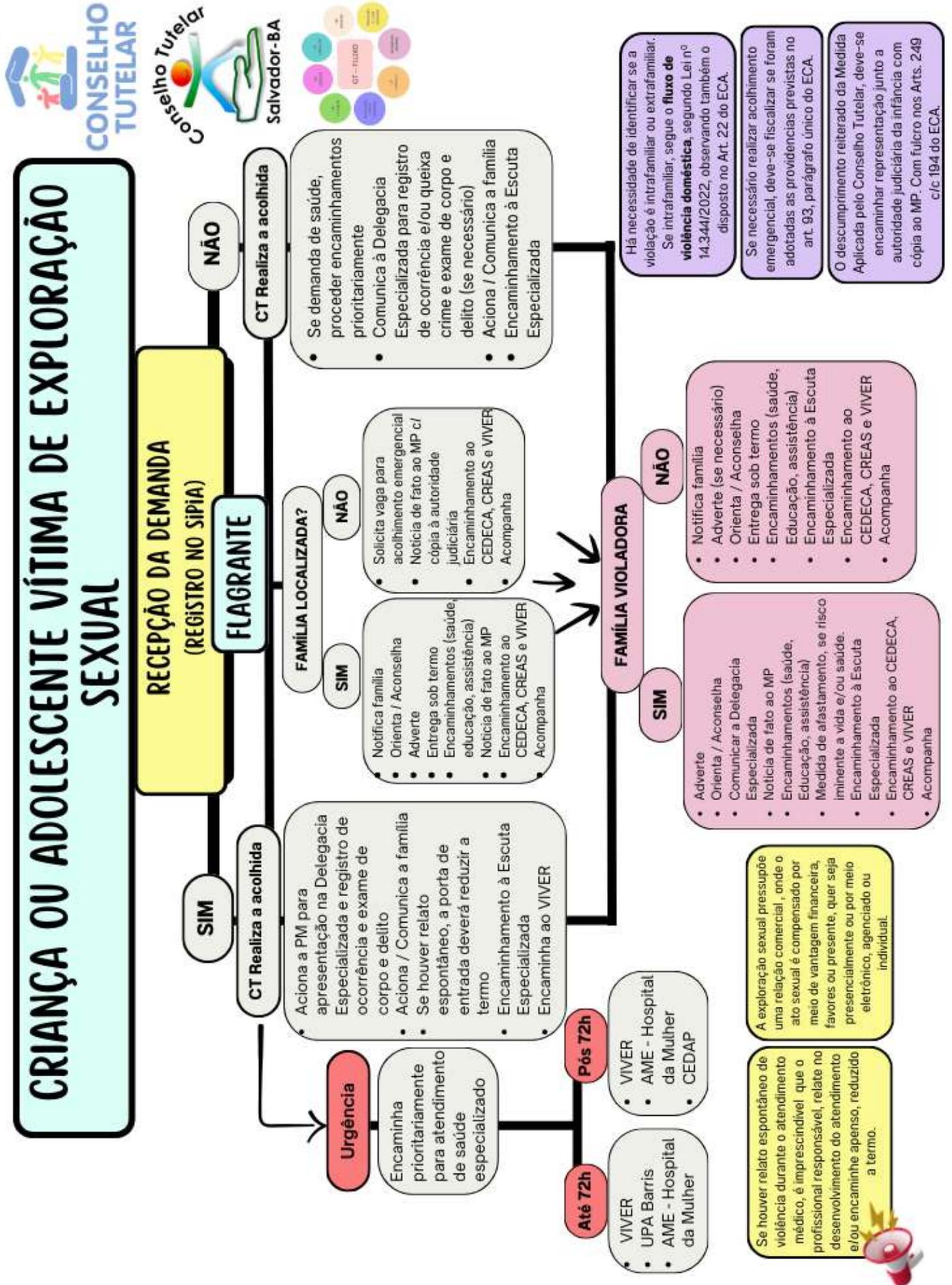


8.10.2.2 Exploração Sexual

Exploração Sexual entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico.

A exploração sexual pressupõe uma relação comercial, onde o ato sexual é compensado por meio de vantagem financeira, favores ou presentes quer seja presencialmente ou virtual, individual ou agenciado por redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual.

FIGURA XVI - Fluxograma Exploração Sexual.



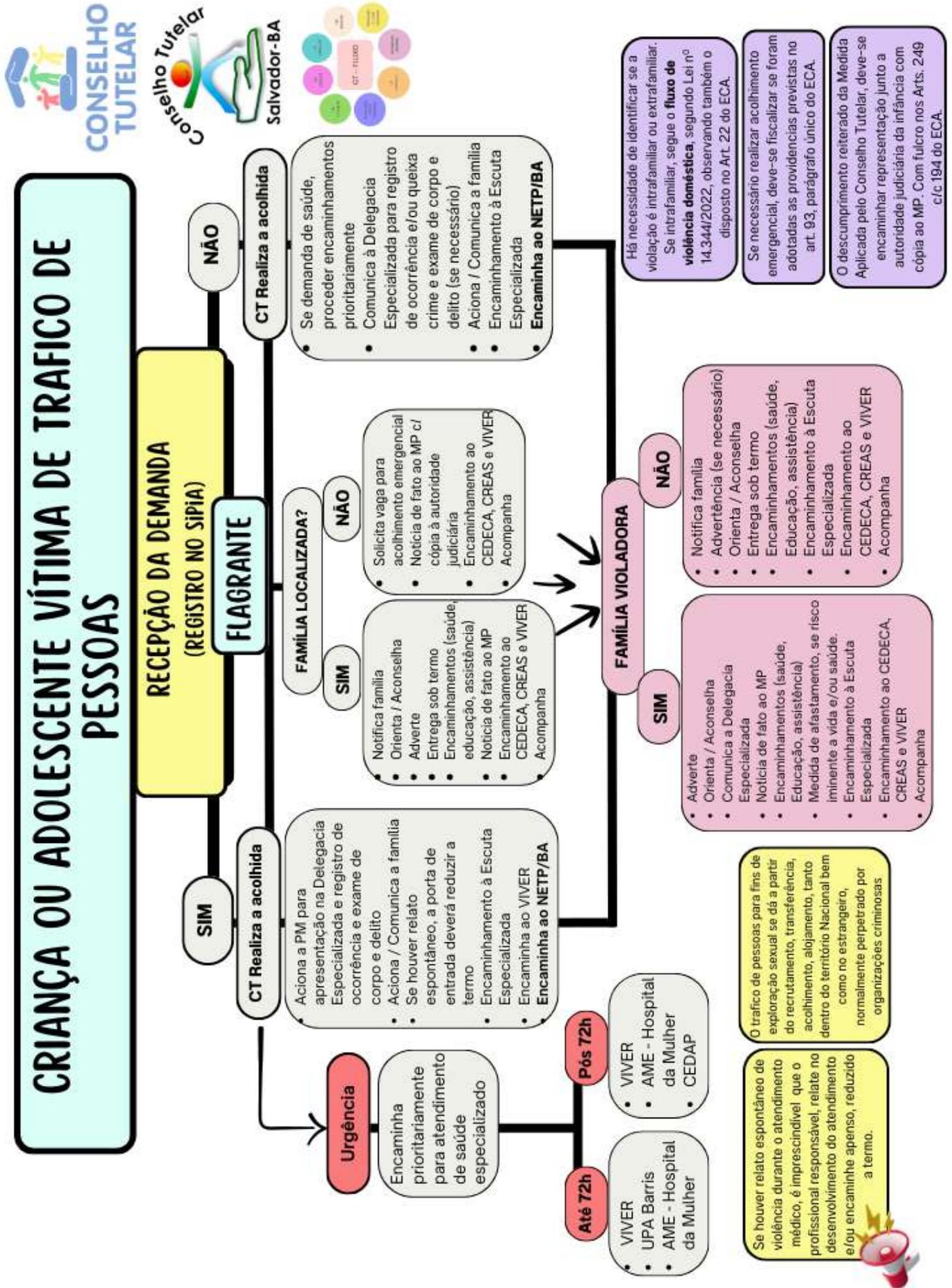
8.10.2.3 *Tráfico de Pessoas*

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referencia o conceito de tráfico humano a luz do Protocolo de Palermo (2003), que diz:

Tráfico de pessoas entendidas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamento, entre outros casos previstos na legislação. (BRASIL, 2003)

De acordo com a ONU, o tráfico de pessoas consiste na retirada da vítima de seu ambiente familiar, cidade de origem, parentela, reduzindo ou restringindo sua mobilidade, com limitação ao direito de ir e vir sem condições de sair da situação de exploração em que se encontra. A restrição ou redução da mobilidade caracteriza-se por ameaças à pessoa ou familiares ou ainda, pela retenção de seus documentos pessoais e/ou de identificação.

FIGURA XVII - Fluxograma Tráfico de Pessoas.

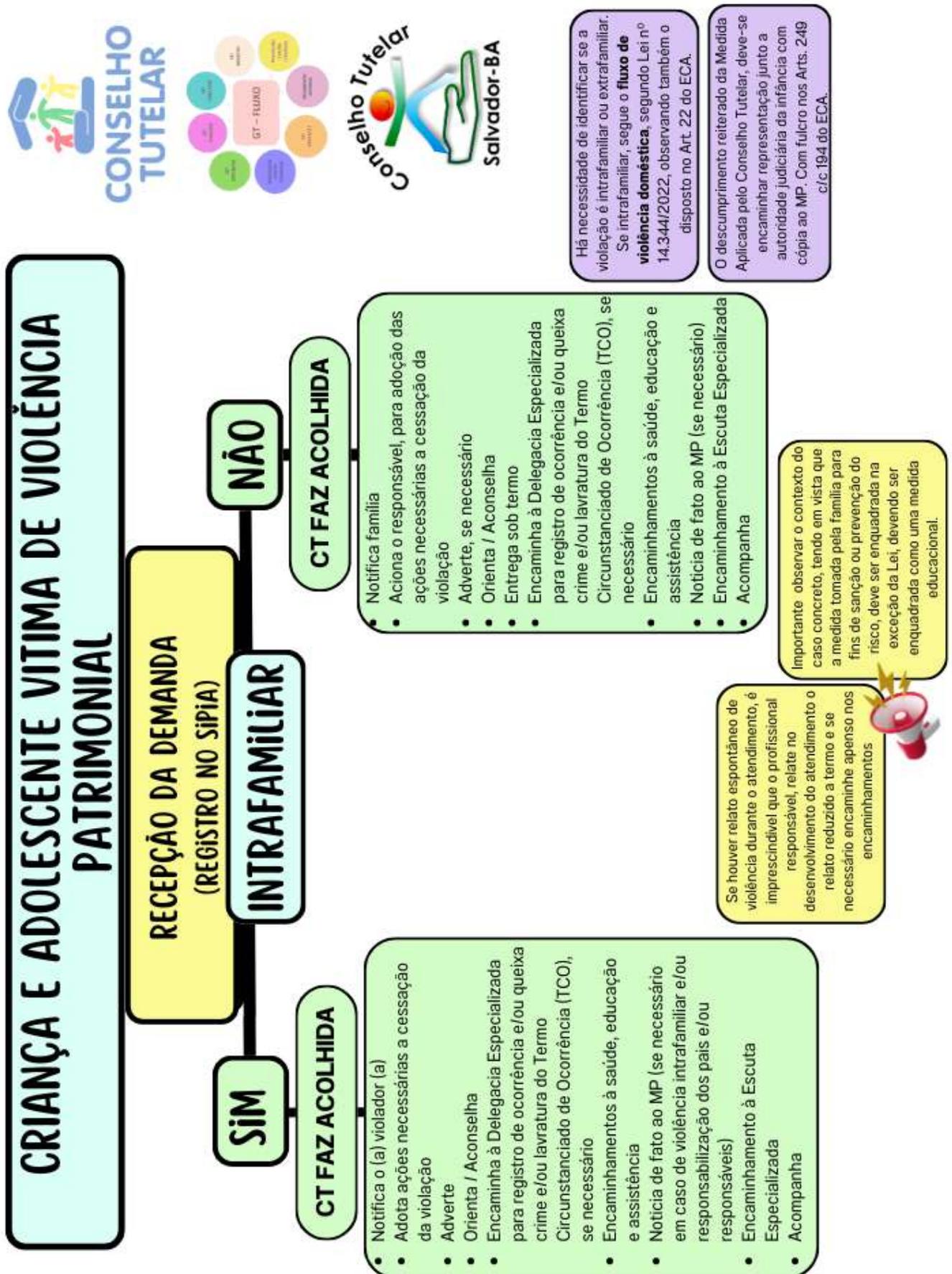


8.10.3 Violência Patrimonial

A violência patrimonial compõe o rol de violência doméstica e familiar contra a mulher e contra a criança e o adolescente, consoante disposto na Lei nº 14.344/22 - Lei Henry Borel - LHB, a qual, teve como parâmetro inicial a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, primeiro marco legislativo que estabeleceu o Sistema de Proteção e Defesa aos direitos de uma minoria, representada pelas mulheres, que veio se atualizando ao longo do tempo, se adaptando às inovações sociais e jurídicas, aperfeiçoando assim a norma.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, esse tipo de violência se dá através de práticas que ocasionam: subtração, retenção, destruição total ou parcial dos documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da vítima, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

FIGURA XVIII - Fluxograma Violência Patrimonial.



8.10.4 Violência Institucional

A violência institucional foi instituída pela Lei nº 14.321/2022, que tipificou a conduta antes atípica, é definida como a praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam zelar pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos, ocorre quando: o agente público submete uma vítima de crime ou infração penal ou testemunha de crimes violentos a "procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização", práticas essas tipificadas como revitimização, instituto jurídico inovador criado com o advento da Lei nº 13.431/17 - Lei da Escuta.

Havendo registro da prática dessa violência impetrada contra criança e o adolescente, o Conselho Tutelar deve realizar ações no sentido de identificar o agente violador para sua responsabilização, e ainda se a violação institucional é recorrente naquele serviço público ofertado, pois havendo esse diagnóstico será necessário a intervenção junto ao Órgão de forma Estrutural, ou seja, diretamente ao Ente Federativo no qual o serviço estiver vinculado.

Como ação preventiva, é importante a emissão de documento orientativo/informativo a respeito da observação aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente sobre a revitimização e violência institucional.

Quando a violência se der por parte do próprio Conselho Tutelar, o Conselheiro (a) que conhecer/recepcionar a demanda deve empenhar esforços no sentido de identificar o colega, adverti-lo formalmente sobre o procedimento, e havendo reincidência, promover a comunicação ao Colegiado e a Comissão de ética/ Coordenação para adoção de outras providências.

O responsável pela revitimização, Conselheiro ou não, deve ser responsabilizado individualmente de forma subjetiva, e caso se constate que o Órgão / Serviço / Colegiado ao qual esteja lotado se omitiu frente à conduta do seu integrante e/ou servidor, esse deve ser também responsabilizado de forma objetiva, a partir de representação encaminhada ao Ministério Público e a Autoridade

Judiciária pela não observação ao disposto na Lei que define o sistema de Proteção à Vítima ou Testemunha de Violência.

FIGURA XIX - Fluxograma Violência Institucional.



CRIANÇA E ADOLESCENTE VITIMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

RECEPÇÃO DA DEMANDA (REGISTRO NO SIPIA)

CT FAZ ACOLHIDA

- Notifica o (a) violador (a)
- Se houver dificuldade na identificação do servidor, acionar o responsável imediato pela prestação do serviço público ou conveniado
- Adotar ações necessárias a cessação da violação
- Adverte
- Orienta / Aconselha
- Encaminha à Delegacia Especializada para registro de ocorrência e/ou queixa crime e/ou lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), se houver **revitimização**
- Encaminhamentos (saúde, educação e assistência) se necessário
- Notícia de fato ao MP c/ cópia à Autoridade judiciária competente
- Encaminhamento à Escuta Especializada
- Acompanha

discurso ou prática de procedimentos **desnecessários, repetitivos, invasivos**, que levem as vítimas ou testemunhas a **reviver** a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem.

Se houver relato espontâneo de violência durante o atendimento, é imprescindível que o profissional responsável, relate no desenvolvimento do atendimento o relato reduzido a termo e se necessário encaminhe apenas nos encaminhamentos

Importante observar o contexto do caso concreto, tendo em vista que a medida tomada pela família para fins de sanção ou prevenção do risco, deve ser enquadrada na exceção da Lei, devendo ser enquadrada como uma medida educacional.

como ação preventiva, é importante a emissão de documento orientativo / informativo a respeito da observação aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente sobre a **revitimização e violência institucional**.

Havendo registro dessa violência por parte do próprio Conselho Tutelar, o Conselho (a) Tutelar que receber a demanda deve realizar esforços no sentido de identificar o colega, adverti-lo formalmente sobre o procedimento, havendo reincidência, promover a comunicação ao colegiado e a Comissão de ética / Coordenação para adoção de outras providências.

Há necessidade de identificar se a violação institucional é recorrente no serviço público ofertado, pois havendo esse diagnóstico será necessário uma intervenção junto ao Órgão de forma Estrutural, ou seja, diretamente ao Ente Federativo no qual o serviço em questão estiver vinculado.

O descumprimento reiterado da Medida Aplicada pelo Conselho Tutelar, deve-se encaminhar representação junto a autoridade judiciária da infância com cópia ao MP. Com fulcro nos Arts. 249 c/c 194 do ECA.



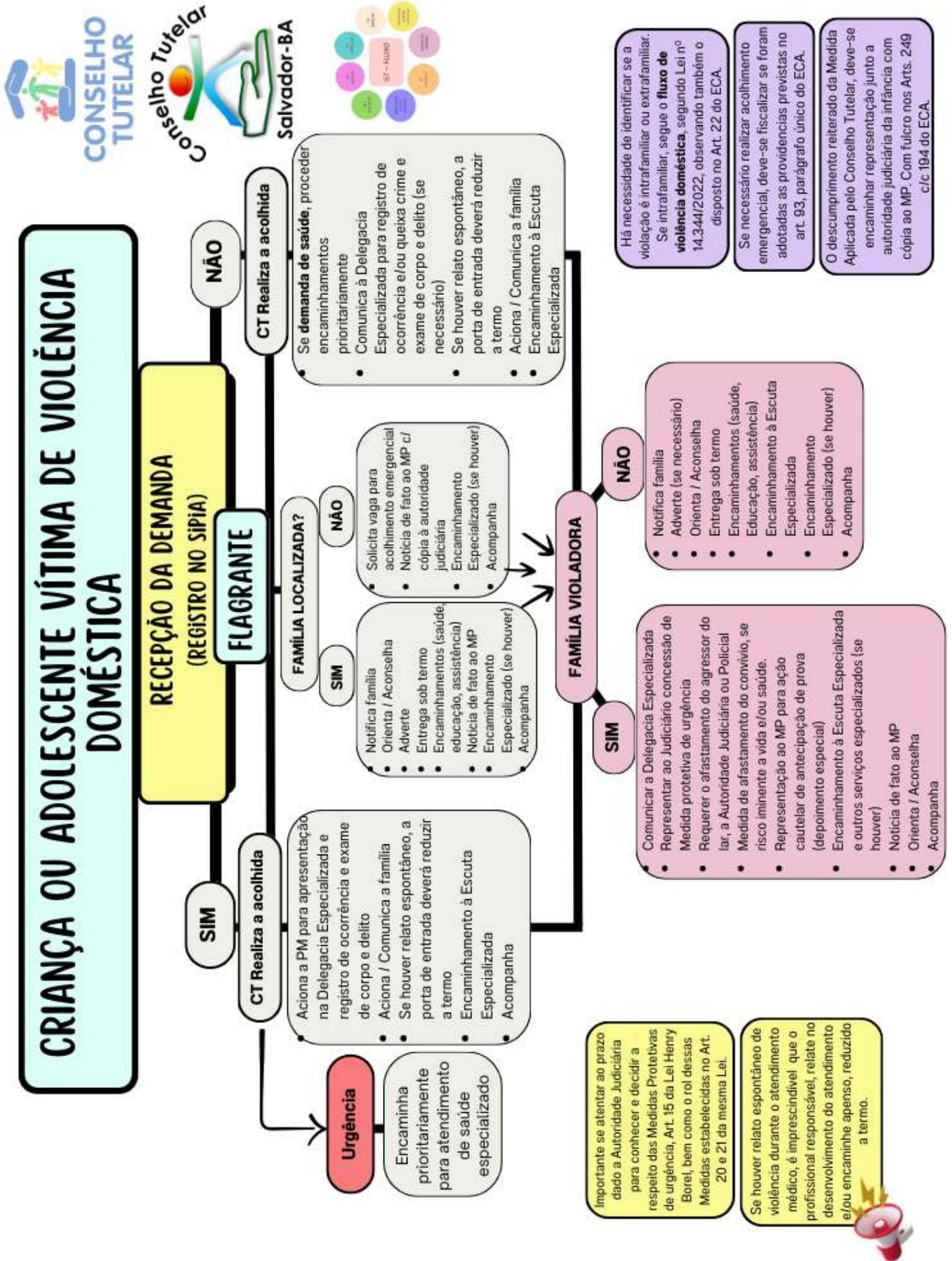
8.10.5 Violência Doméstica ou Intrafamiliar

A violência doméstica ou intrafamiliar se configura através de toda ação ou omissão praticada por pessoas, que de alguma forma, independente de coabitação, exercem influência sobre o infante, a exemplo de pais, responsáveis, avós, padrastos, madrastas, tios, primos, entre outros, mantendo a criança ou o adolescente, continuamente, no ciclo de violência. As formas mais frequentes desse tipo de violência são: física, psicológica, sexual e negligência.

Essa modalidade de violência é constituída a partir de qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, dor e sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial, que ocorra no âmbito do domicílio ou da residência, sendo este o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, estendendo-se as agregadas; no âmbito da família conceituada pela referida Lei LHB, comunidade formada pelas pessoas com laços naturais, por afinidade, ou por vontade expressa que compõem o grupo familiar, quer seja família natural, ampliada ou substituta e ainda; “em qualquer relação doméstica na qual o agressor conviva ou tenha convivido como a criança e do adolescente independente de coabitação.” (BRASIL, 2022).

Vale salientar, que a ocorrência dessa forma de violência, constitui violação aos direitos humanos de crianças e adolescentes e segundo o disposto no Art. 8º da Lei os “Órgãos integrantes do SGDCA em parceria com o Sistema de Justiça, Sistema de Saúde - SUS, Sistema de segurança Pública - SSP, Sistema da Assistência Social – SUAS, Sistema de Educação - SE e os Conselhos Tutelares deverão na sua atuação prevenir atos de violência e sua reiteração, fazer cessar a violação, promover a reparação integral dos seus direitos, realizar o atendimento de forma técnica e com empatia a fim de minimizar os danos causados pela violência sofrida, mapear as ocorrências e sua particularidades territoriais, por fim, de forma articulada e efetiva adotar ações que visem a identificação da agressão agilidade no atendimento e responsabilização do agressor.

FIGURA XX - Fluxograma Violência Doméstica ou Intrafamiliar.

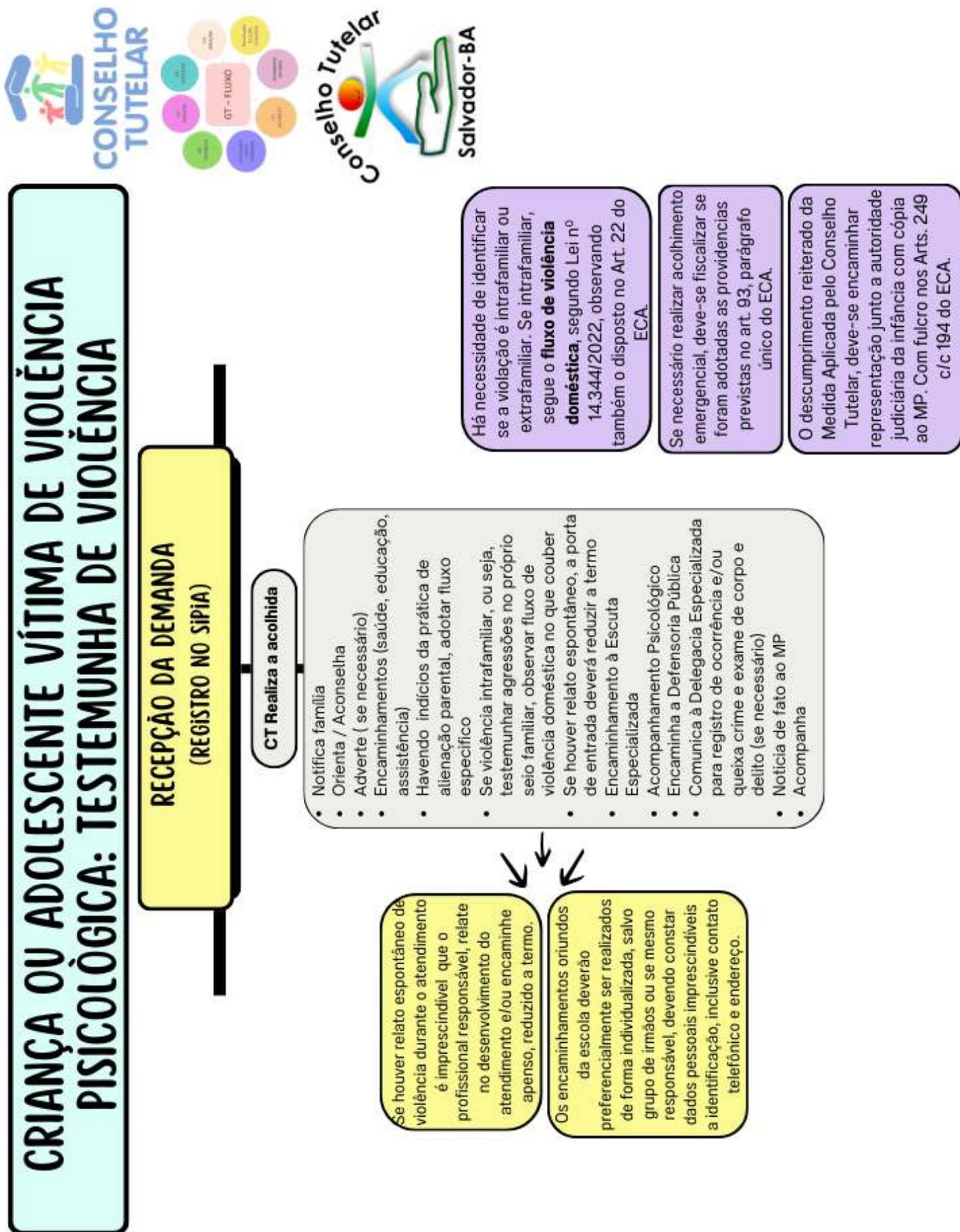


8.10.6 Violência Psicológica /Testemunha de violência

A violência psicológica configura-se como ação ou omissão infligida contra a criança e o adolescente, que ofenda a sua saúde mental, a moral e a individualidade do sujeito, materializada através de constrangimento, humilhação, discriminação, indiferença, ameaça, intimidação, manipulação, agressão verbal e xingamento, ridicularização, causando à vítima sofrimento psicológico e no caso peculiar da criança ou adolescente resulta no comprometimento do seu desenvolvimento psíquico e emocional, podendo resultar de forma mais gravosa até mesmo em suicídio, pois esse tipo de violência apresenta-se sistemática e opressora.

A violência psicológica se desdobra em três espécies: o Bullying, a Alienação Parental e a testemunha de violência.

FIGURA XXI - Fluxograma Violência Psicológica.



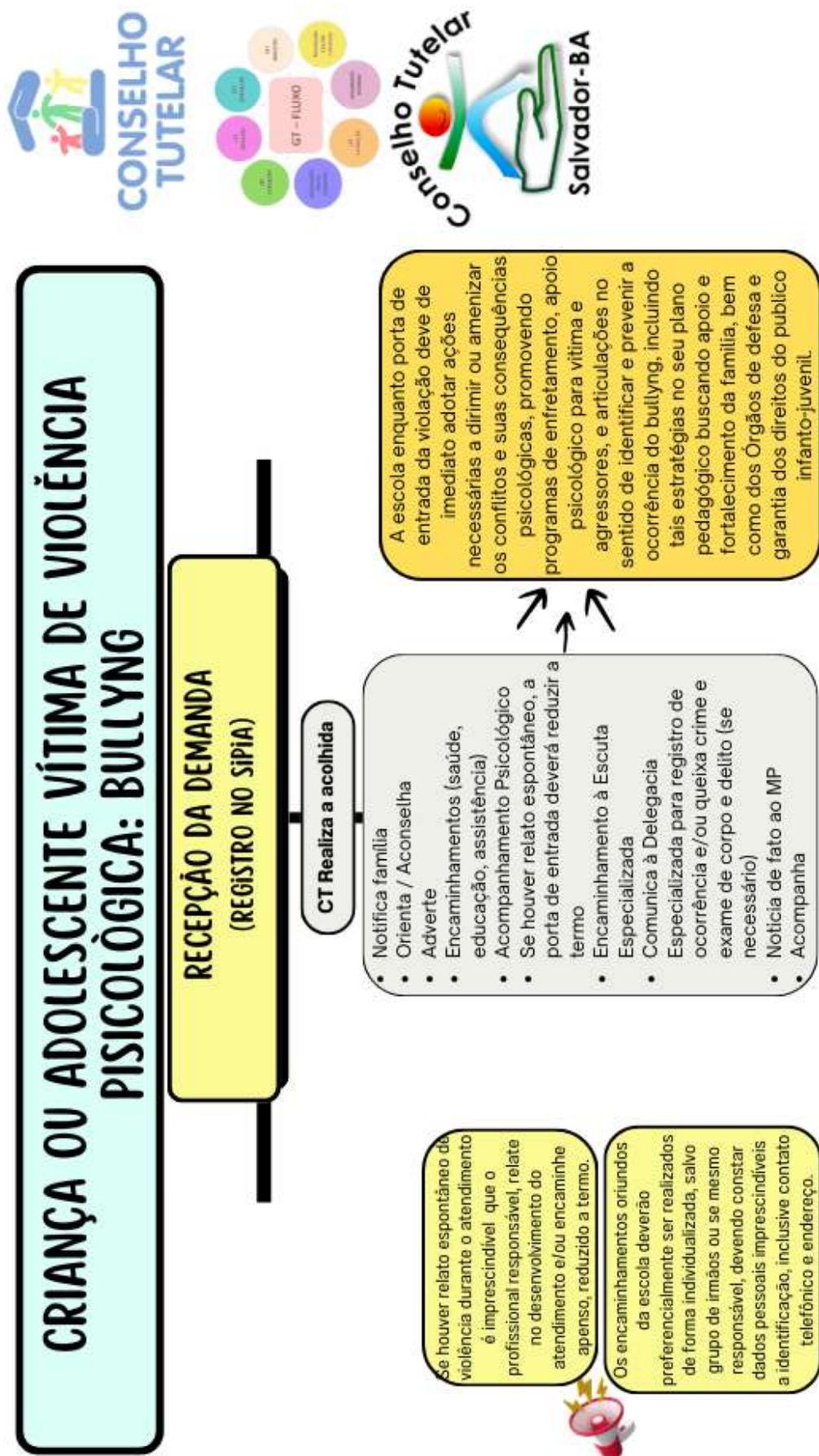
8.10.6.1 *Bullying*

Durante muito tempo, o bullying foi considerado um fenômeno social presente na sociedade brasileira, intrinsecamente relacionado ao ambiente escolar, comumente praticado, porém ignorado e banalizado enquanto forma de violação ao desenvolvimento psicológico e emocional de crianças e adolescentes como consequência esse fenômeno foi tomando grandes proporções ao longo do tempo evidenciado a partir de registros de ataques em massa contra a comunidade escolar executado em sua maioria por sujeitos vítimas em algum momento de suas vidas de bullying, ocasionando na necessidade da sociedade se debruçar sobre o fenômeno.

Em 2015, houve a publicação do primeiro marco legislativo a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa Nacional de combate ao Bullying, conceituando a Intimidação Sistemática que se caracteriza pela prática de violência física ou psicológica impetrada contra a criança ou adolescente de forma sistemática e recorrente, inclusive reconhecendo sua forma praticada na internet, caracterizando como Cyberbullying. Ressaltando que essa prática atualmente configura-se forma de violência psicológica contra a criança e o adolescente instituído na Lei nº 13.431/2017 - Lei da Escuta.

A intimidação sistemática pode ocorrer de várias formas: agressão verbal, física, insultos pessoais, apelidos e comentários depreciativos, preconceito, discriminação, isolamento social (consciente, organizado e premeditado) e toda forma de violência psicológica, normalmente ocorrem de forma simultânea. Essas condutas podem ser executadas individualmente ou em grupo, quer seja, ativamente ou indiretamente atuando apenas como “espectadores inertes” da violência, que contribuem para a continuidade do ciclo de agressões.

FIGURA XXII - Fluxograma Bullying.



O descumprimento reiterado da Medida Aplicada pelo Conselho Tutelar, deve-se encaminhar representação junto a autoridade judiciária da infância com cópia ao MP. Com fulcro nos Arts. 249 c/c 194 do ECA.

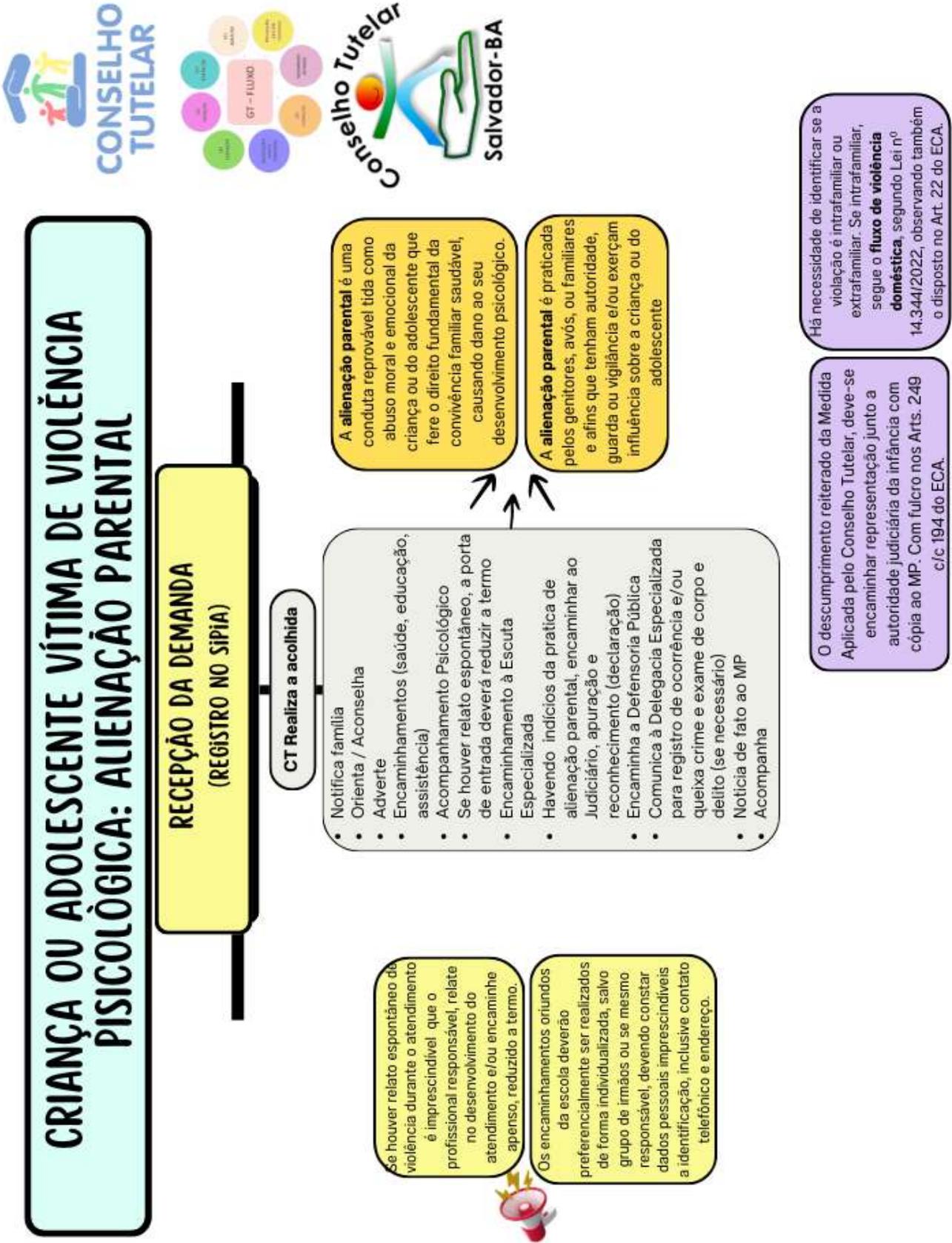
8.10.6.2 *Alienação Parental*

A alienação parental assim como o bullying antes constatada como fenômeno social presente em nossa sociedade, foi recentemente promovida a uma das formas de violência praticada contra a criança ou adolescente, a mesma enquanto instituto jurídico presente tanto no direito da infância quanto no direito de família foi regulamentada pela Lei nº 12.318/2010.

O conceito trazido por essa Lei apresenta duas facetas da alienação, a primeira diz respeito ao ato de depreciar um dos genitores ou desqualificar sua figura materna ou paterna, realizado pelos pais, avós, familiares e afins, ou pessoa que tenham ou exerçam guarda, vigilância e/ou influência sobre a criança ou adolescente; e a segunda como sendo a interferência psicológica promovida pelos mesmos autores, que cause a criança ou adolescente prejuízo ao estabelecimento, manutenção ou fortalecimento dos vínculos afetivos e sociais com seus genitores.

A alienação parental é um dos temas mais sensíveis e difíceis de serem tratados pela Rede de Proteção à Infância, bem como pelo sistema de Justiça, visto que é uma violência sutil, silenciosa e de difícil constatação, considerando que os seus efeitos são de ordem psicológica e emocional, atingindo portanto a sua individualidade, ferindo o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais ou decorrentes de tutela ou guarda.

FIGURA XXIII - Fluxograma Alienação Parental.



8.11 AMEAÇADO DE MORTE

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi criado em 2003, como uma das estratégias do Governo Federal para o enfrentamento do tema da letalidade infanto-juvenil. O PPCAAM é vinculado à Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi instituído pelo Decreto 6231/2007 que posteriormente foi revogado pelo Decreto 9579/2018 (Vigência), integra a Agenda Social Criança e Adolescente, no âmbito do Projeto "Bem me quer".

Em observância ao Art. 111 do referido Decreto, o PPCAAM tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos à grave ameaça no território nacional, em conformidade com o disposto no ECA.

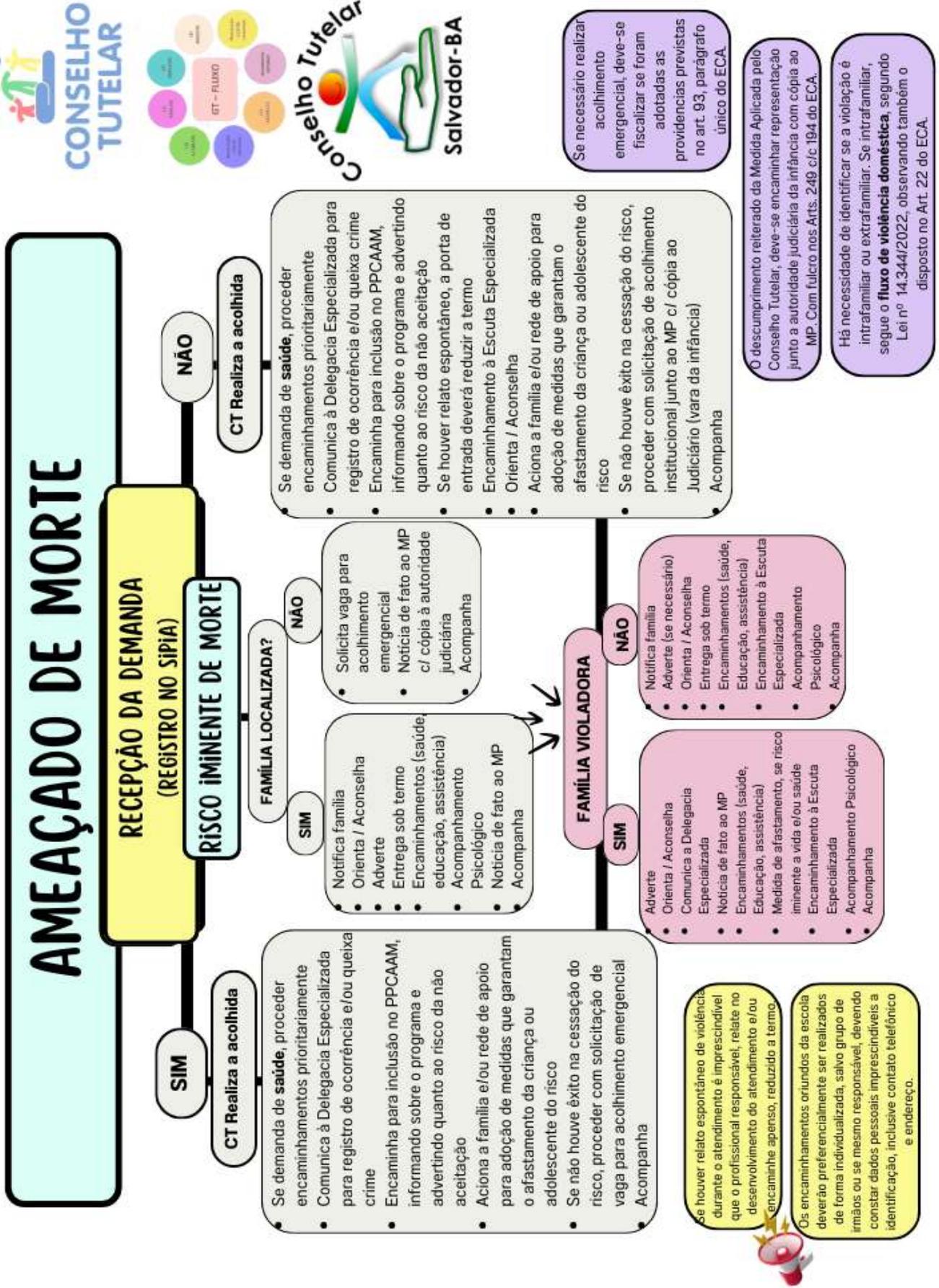
O objetivo do PPCAAM é combater o assassinato de crianças e adolescentes no Estado da Bahia através de um programa de proteção especial às vítimas de ameaça. Além disso, o PPCAAM busca reinserir integralmente a criança e/ou adolescente na sociedade.

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte tem por finalidade proteger crianças e adolescentes expostos a grave ameaça no Estado da Bahia, podendo ser estendida a jovens de até 21 anos, quando egressos do sistema socioeducativo.

O Programa foi desenvolvido em conformidade com a proteção integral e convivência familiar, não sendo vinculado à colaboração do protegido em inquérito policial ou processo criminal. Ressalta-se que dentre as modalidades de proteção é possível também realizar a inclusão do núcleo familiar do ameaçado.

Os casos encaminhados por uma das Portas de Entradas, quer seja Conselho Tutelar, Autoridade Judiciária competente, Defensoria Pública e Ministério Público, serão avaliados por equipe técnica executora e serão incluídos aqueles em que for constatada a ameaça iminente de morte, sendo necessária ainda a voluntariedade do protegido em ser inserido e em cumprir e respeitar as regras do Programa, sob pena de exclusão.

FIGURA XXIV - Fluxograma Ameaçado de Morte.



8.12 ATO INFRACIONAL

O ato infracional segundo o Art. 103 do ECA é “considerado a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, praticado por criança e adolescente, que no que tange a responsabilização, enquanto penalmente inimputáveis, se adolescente ficam sujeitos às medidas socioeducativas de caráter pedagógico previstas no Art. 112, cumuladas com o Art. 101 incisos do I ao VI, do ECA e se criança as medidas protetivas previstas no Art. 101 do mesmo dispositivo legal.

8.12.1 Ato Infracional de Adolescente

O adolescente na prática de ato infracional incorre em ação análoga aos tipos penais ou contravenções penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, estando submetidos tanto a normatização prevista no ECA, quanto o sistema específico SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que foi instituído pela Lei nº 12.594/12, o qual regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a este.

Para efeitos desta Lei, deve-se levar em consideração a idade na data do fato, considerando adolescente a pessoa com idade entre doze e dezoito anos. Ressalta-se que o caráter pedagógico das medidas socioeducativas possui o objetivo de desaprovação da conduta infracional do adolescente em conflito com a Lei, buscando a responsabilização e conscientização das consequências do ato lesivo praticado, visando a sua integração social e garantia de seus direitos individuais e sociais.

Em relação ao adolescente em conflito com a Lei, a atuação do Conselho Tutelar se dá nos casos de fundada suspeita de violação aos direitos humanos do adolescente e/ou abuso de autoridade, e na aplicação das medidas protetivas constantes no Art. 101 do inciso I ao VI, requeridas pela Autoridade Judiciária, sendo vedada a aplicação ou execução de Medidas Socioeducativas segundo disposto nos Art. 11 e 13 da resolução nº 113 do CONANDA.

Em decorrência da atuação na aplicação das medidas protetivas inerentes ao adolescente enquanto sujeito de direito, nas circunstâncias apontadas acima, o

Conselho Tutelar atuará também junto a família, buscando, se necessário, a responsabilização em casos de abandono ou negligência, além das medidas previstas no Art. 129 do ECA.

Uma das diretrizes da política de atendimento ao adolescente em conflito disposta no Art. 88 do ECA, prevê a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social com objetivo de agilizar o atendimento inicial, identificando suas necessidades, para adoção das providências pertinentes, preferencialmente deverão ser realizadas no mesmo local, conhecidos como Núcleo de Atendimento Integrado (NAI), em nossa Capital ainda não dispomos desse centro integrado.

Nos casos de adolescente em flagrante na prática de ato infracional, a Autoridade Policial deve comunicar à família do adolescente apreendido ou pessoa por ele indicada acerca do local onde o adolescente está apreendido, para que imediatamente compareçam na unidade policial na qual o adolescente esteja apreendido. Ocorrendo sua liberação, a Autoridade Policial deve proceder com a entrega do adolescente mediante termo ao seus pais ou responsável.

Se os pais ou responsável não forem inicialmente localizados, a referida autoridade deve realizar a busca ativa, adotando os esforços necessários à suprir a ausência da representatividade legal, utilizando-se de todos sistemas disponíveis, meios de comunicação possíveis, e localização viáveis, buscando ainda o apoio dos demais órgão integrantes do SGD, evidenciando que a busca ativa e a entrega do adolescente à sua família são ações de responsabilidade e competência primária da Autoridade Policial, não cabendo ao Conselho Tutelar, conduzir o adolescente até sua residência, ou encaminhar a família hipossuficiente à delegacia, tampouco a condução do adolescente à família.

Essas ações são qualidades intrínsecas do atendimento ao adolescente infrator ainda em sede inicial junto a Autoridade Policial, que não só promoverá a entrega, mas também a notificação dos pais e responsáveis no mesmo ato, frisando que é direito do adolescente solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Após realizada a efetiva busca ativa, não for possível encontrar os pais ou responsável do adolescente, a Autoridade Policial deve registrar nos autos tais tratativas, ao apresentá-lo ao Ministério Público, que havendo remissão, e persistindo a ausência dos pais ou responsável legal, poderá acionar o Conselho Tutelar quando necessária a aplicação imediata de medida de proteção (art. 101, I ao VI do ECA), ainda auxiliando na perspectiva de localização dos familiares e responsáveis, bem como, realizando os encaminhamentos necessários à promoção da execução das medidas de proteção cabíveis; salientando que nesse caso a atuação do órgão tem um caráter subsidiário, e nos limites da sua competência.

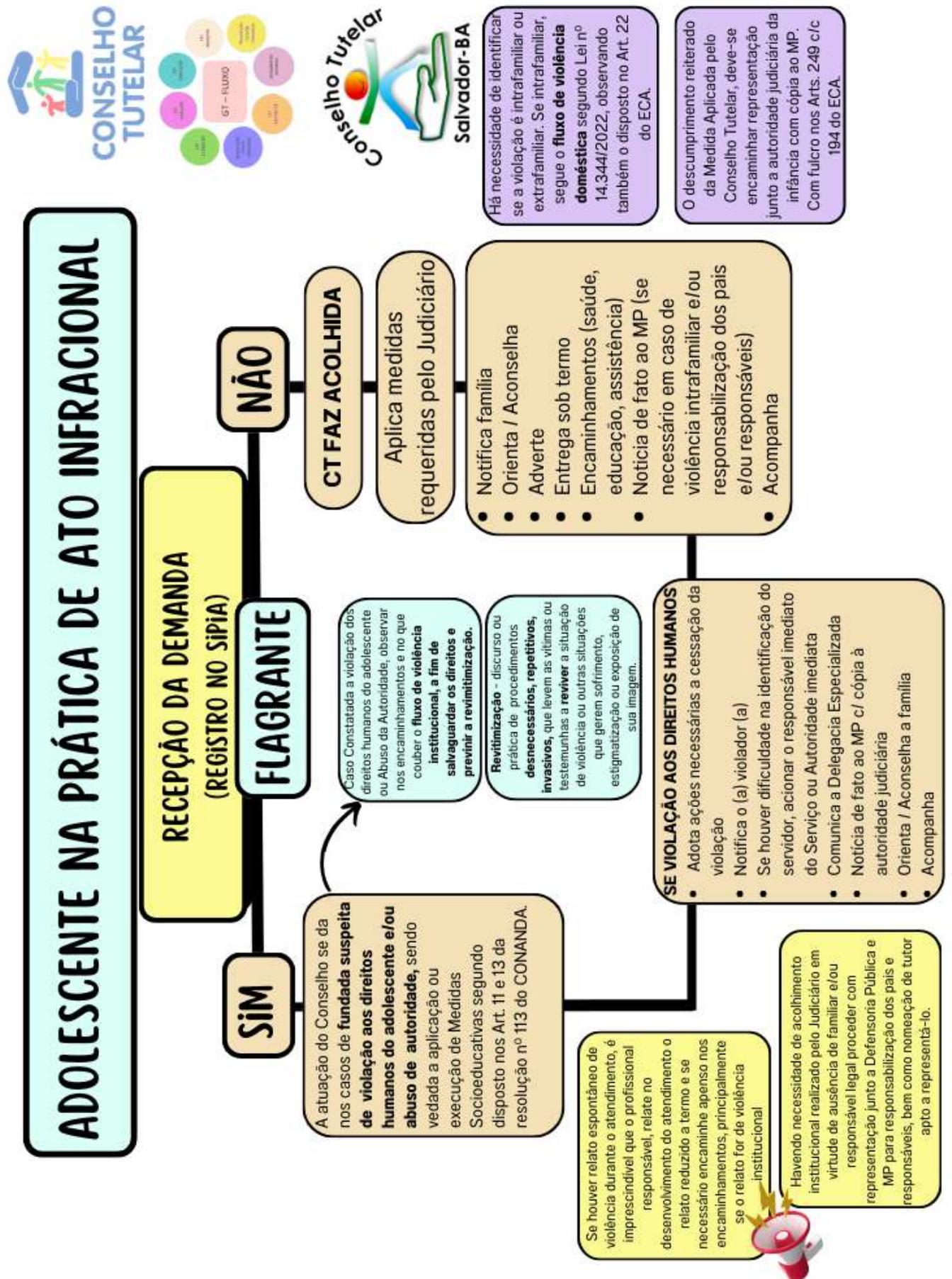
É importante sinalizar que na atuação desses casos de apreensão de adolescentes em flagrante, a competência do Órgão não inclui atividades de responsabilidade dos pais ou responsável pelo adolescente, participação de oitivas, transportar pessoas (adolescente ou não), assinar termos de liberação, comparecer em audiência de apresentação ou em quaisquer outras. O Conselho Tutelar, ao ser acionado, pode, excepcionalmente, contribuir na localização dos pais ou responsável pelo adolescente, a exemplo, das famílias já atendidas pelo Órgão.

Nos casos em que houver a necessidade de acolhimento emergencial, este deve ser requerido pelo MP ainda em sede de atendimento inicial ao adolescente remido, entendendo que na maioria dos casos o acolhimento emergencial será revertido em acolhimento institucional, considerando a situação de vulnerabilidade em que os adolescentes se encontram, em virtude do abandono, da ausência de familiar e/ou responsável legal, órfãos e ainda em situação de rua. Tais fatos constituem violações de direitos já crônicas vividas por estes adolescentes, não sendo o caso de acolhimento emergencial apenas.

Após ciência da Medida Protetiva excepcional aplicada, em sede de acompanhamento do caso, o Conselho Tutelar deve proceder com representação junto a Defensoria Pública e/ou Ministério Público a fim de responsabilizar os pais e responsáveis (omissão/negligência/abandono), bem como sanar a ausência de representatividade legal previamente diagnosticada, para que o poder judiciário proceda com as providências cabíveis (nomeação de tutor apto a representá-lo), vez que este Órgão não possui competência para desempenhar o papel de responsável

legal, ou representante legal do adolescente, sendo esta responsabilidade exclusiva da família natural, extensa ou afetiva, e na ausência destes devem ser supridas pelos institutos legais cabíveis.

FIGURA XXV - Fluxograma Ato Infracional de Adolescente.



8.12.2 Ato Infracional de Criança

De acordo com o artigo 12 da Resolução 113 do CONANDA, diante da conduta infracional atribuída à criança, deve haver a intervenção do Conselho Tutelar, a fim de descobrir as causas que ensejaram tal conduta, aferindo a incidências das situações previstas no Art. 98 do ECA, bem como aplicar as medidas previstas nos artigo 101 e 129 do mesmo dispositivo legal, a fim de neutralizar a ocorrência de ameaça ou violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente e acompanhamento da eficácia das medidas aplicadas.

A atuação deste Órgão de defesa e proteção se dá numa perspectiva unicamente preventiva e protetiva, ou seja, prevenido sobre as causas que ensejam na violação dos direitos e enquanto garantidor, zelando pelo cumprimento desses direitos, pela família, pelo Estado e pela sociedade.

A atuação do Conselho Tutelar nesse caso, jamais deverá ser repressivo-punitiva, mesmo havendo necessidade no caso concreto de intervenção/atuação dos Órgãos da segurança pública, que deverão no que lhe couber exercer a função repressiva-punitiva intrínseca a estes.

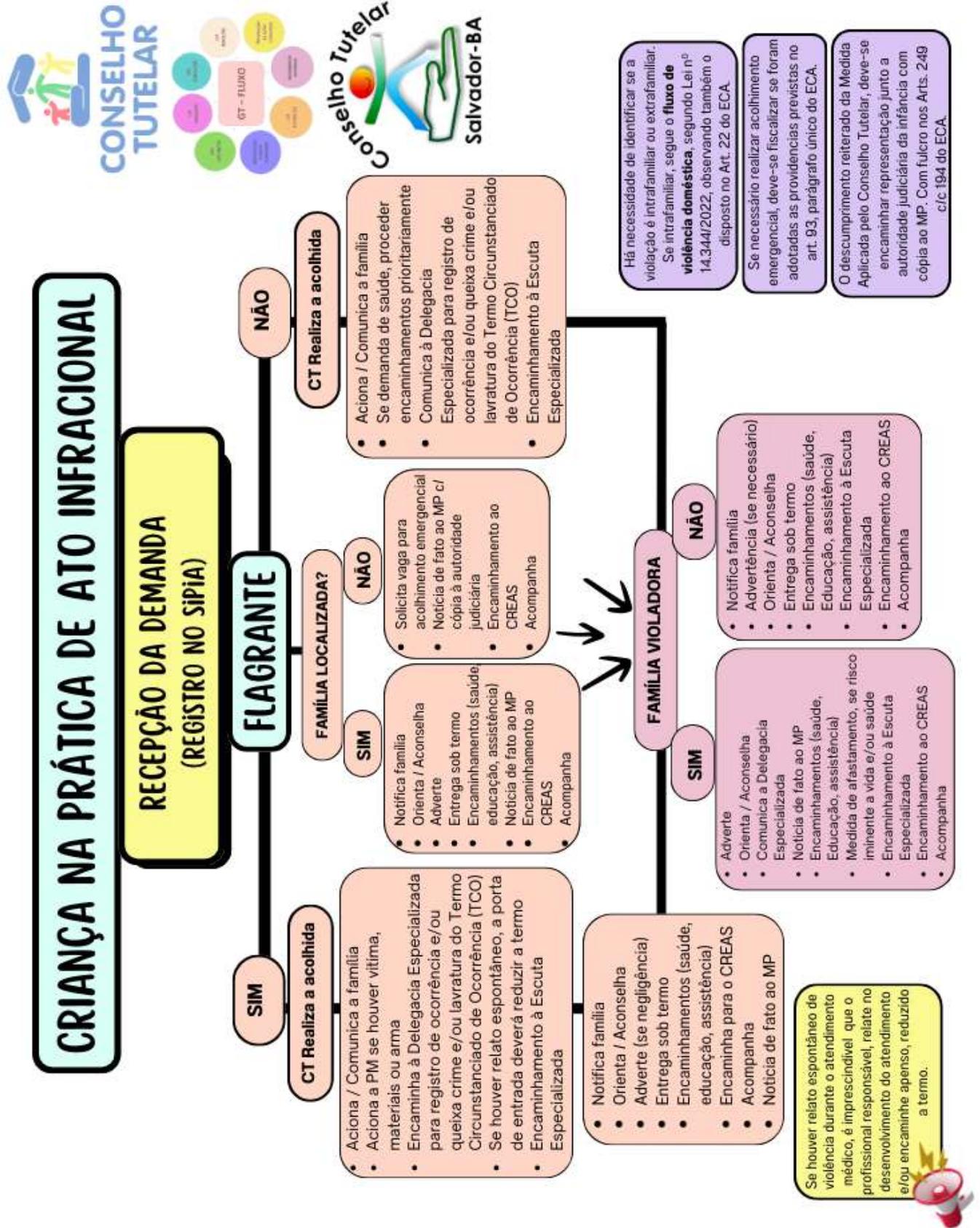
Nesta feita a investigação sobre a prática de ato infracional onde outrora a criança seja indicada como autora, é atividade exercida pela polícia judiciária, detentora do dever legal de apurar as infrações penais no âmbito do seu território, na forma da Lei, sendo também facultado, em algumas situações, que seja realizada pelo Ministério Público, em regra, seu destinatário, prevenido que a investigação deixe de ocorrer, principalmente nos casos de crime de ação penal pública incondicionada, em que houver vítimas, ainda que tenham sido inicialmente atribuídos a criança.

Nesse ponto deve ser levado em consideração que apesar da prática da ação está vinculada inicialmente a criança, é imprescindível apurar a participação de adultos ou adolescentes violadores (aliciador ou explorador) da conduta típica, a fim da efetiva responsabilização de seus autores ou coautores e ainda a incidência de violência intrafamiliar perpetrada contra a criança pelos seus familiares e afins, o que só poderá ocorrer mediante completa instauração do procedimento investigatório,

realizado a cargo da Autoridade Policial, preferencialmente em Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra a infância e juventude, restando claro que em nenhuma hipótese, o Conselho Tutelar poderá substituir o papel da Polícia judiciária, da Autoridade Policial ou do Poder Judiciário.

Na atuação prática do Conselho é importante observar que se houver flagrante da ocorrência de ato infracional inicialmente praticada por criança, é imprescindível o acionamento da Autoridade policial, para adequado atendimento a ocorrência e cessação do perigo (exposição de risco a si próprio ou a terceiros) em que houver uso de arma (branca ou de fogo), presença de vítimas, ou apresentação de objetos (produto subtraído, material ilícito, drogas, entre outros). Além disso, realizada a acolhida e o atendimento, aplicada as medidas cabíveis, é imprescindível o encaminhamento ao Serviço Especializado de Escuta Especializada, para atendimento e acolhimento especializado, e uma vez constatado ocorrência de demais violações aos direitos humanos, proceder nova intervenção, mantendo o acompanhamento regular do caso.

FIGURA XXVI - Fluxograma Ato Infracional de Criança.



8.13 SAÚDE

No que diz respeito ao direito à saúde, segundo a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 196, define como um direito universal, efetivado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução e prevenção de doenças e outros agravos, sendo dever do Estado a garantia do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde fundamentais a sua promoção, proteção e recuperação.

Trazendo um conceito mais abrangente, a Organização Mundial de Saúde definiu a saúde como “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades” (OMS, 2020).

No que tange o direito à saúde da criança e do adolescente, o ECA nos remete em seu Art. 7º se tratar de direito fundamental indisponível, universal, público e gratuito efetivado a partir de políticas públicas sociais que permitam desde o seu nascimento o desenvolvimento digno, sadio e harmonioso.

Em atenção a esse direito fundamental a atuação do Conselho Tutelar é indispensável enquanto fiscalizador do seu cumprimento quer seja pelo Estado através do cumprimento das obrigações no fornecimento dos serviços de atenção à saúde de forma universal e igualitária, quer seja a família com o cumprimento dos deveres de cuidados, garantindo um ambiente familiar digno e sadio, a salvo de toda forma de maus tratos, violência e demais agentes que prejudicam o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente, atribuição esta investida pela sociedade ao Conselho Tutelar no zelo pelo cumprimento desses direitos.

Além das violações atentatória ao direito à saúde previstas no ECA e nas demais legislações específicas, vale destacar alguns desdobramentos desse direito comum a atuação Conselho:

8.13.1 Evasão Hospitalar

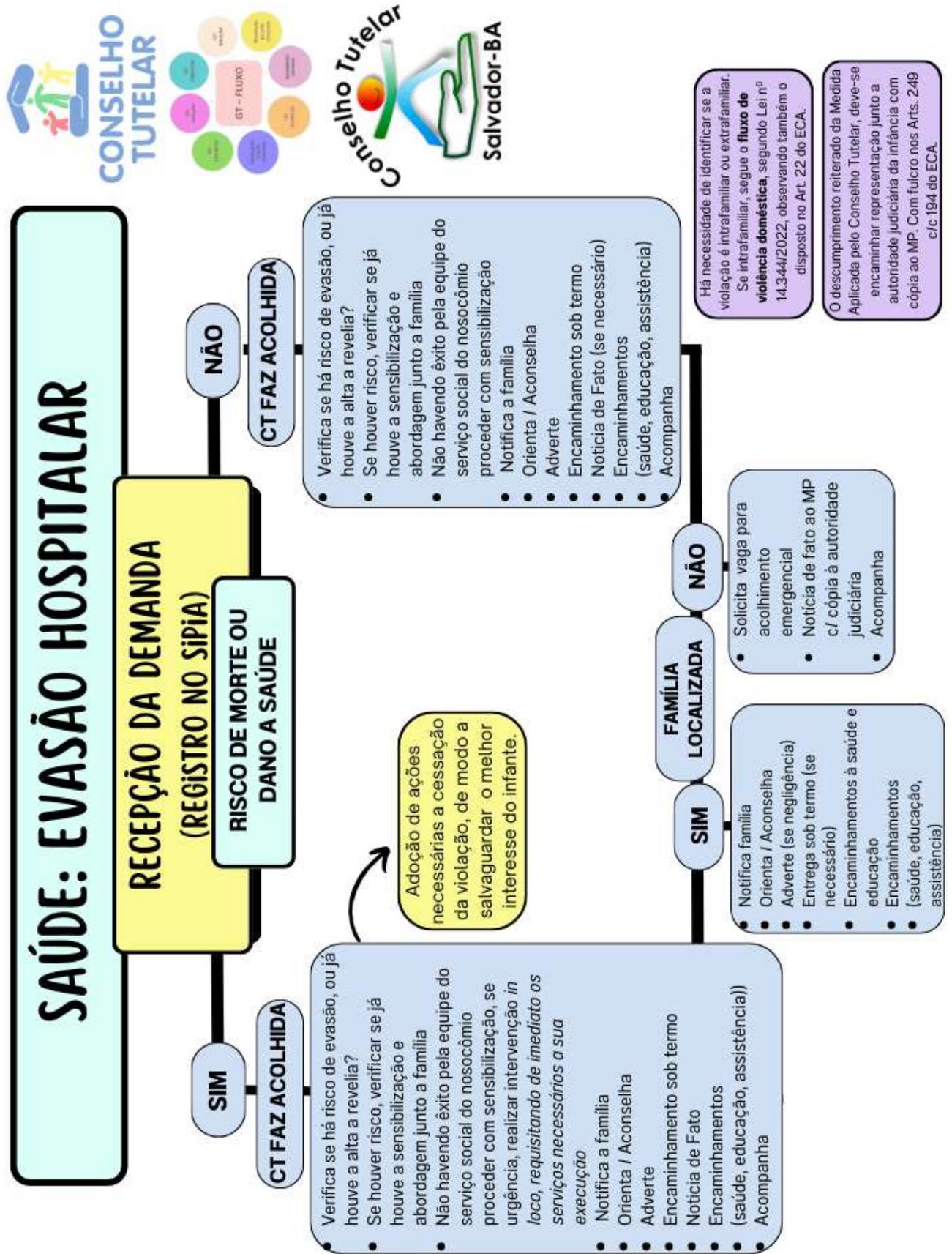
Considerada a saída ou abandono de atendimento médico ou unidade hospitalar sem a prévia autorização ou alta médica, quando a criança ou adolescente não tem condições de desospitalização, com ou sem consentimento de seu responsável, pois em relação à saúde não há de se falar em relativização desse direito, não sendo cabível nem mesmo a alta à revelia, vez que os pais ou responsáveis não possuem habilitação técnica, tampouco legal, de fazer avaliação clínica em relação à saúde de seu filho ou pupilo.

A evasão hospitalar, geralmente decorre da negativa do pedido de alta a revelia, que consiste no direito de pedir ao profissional médico responsável pelo atendimento a alta hospitalar, ocasionando por derradeiro a saída do nosocômio sem a autorização.

Ambas as situações poderão culminar em responsabilização civil e penal, tanto ao Estabelecimento Médico, quanto ao familiar ou responsável que procedeu com a evasão, tendo como agravantes à responsabilização as complicações decorrentes do estado geral do paciente, de sua idade e dos riscos de morte que poderão advir pela cessação dos cuidados médicos ou hospitalares.

Vale ressaltar, que é importante verificar se há risco de morte (urgência), dano, prejuízo à saúde ou a integridade física da criança ou adolescente, uma vez constatado, deve intensificar a sensibilização e abordagem junto a família, tanto pelo Serviço Social da Unidade de Saúde, quanto pelo Conselho Tutelar competente, se não houve êxito, na sensibilização, e não foi possível reverter ou impedir a evasão, realizar intervenção in loco, requisitando de imediato os serviços necessários à execução e cumprimento da Medida Protetiva Aplicada.

FIGURA XXVII - Fluxograma Evasão Hospitalar.



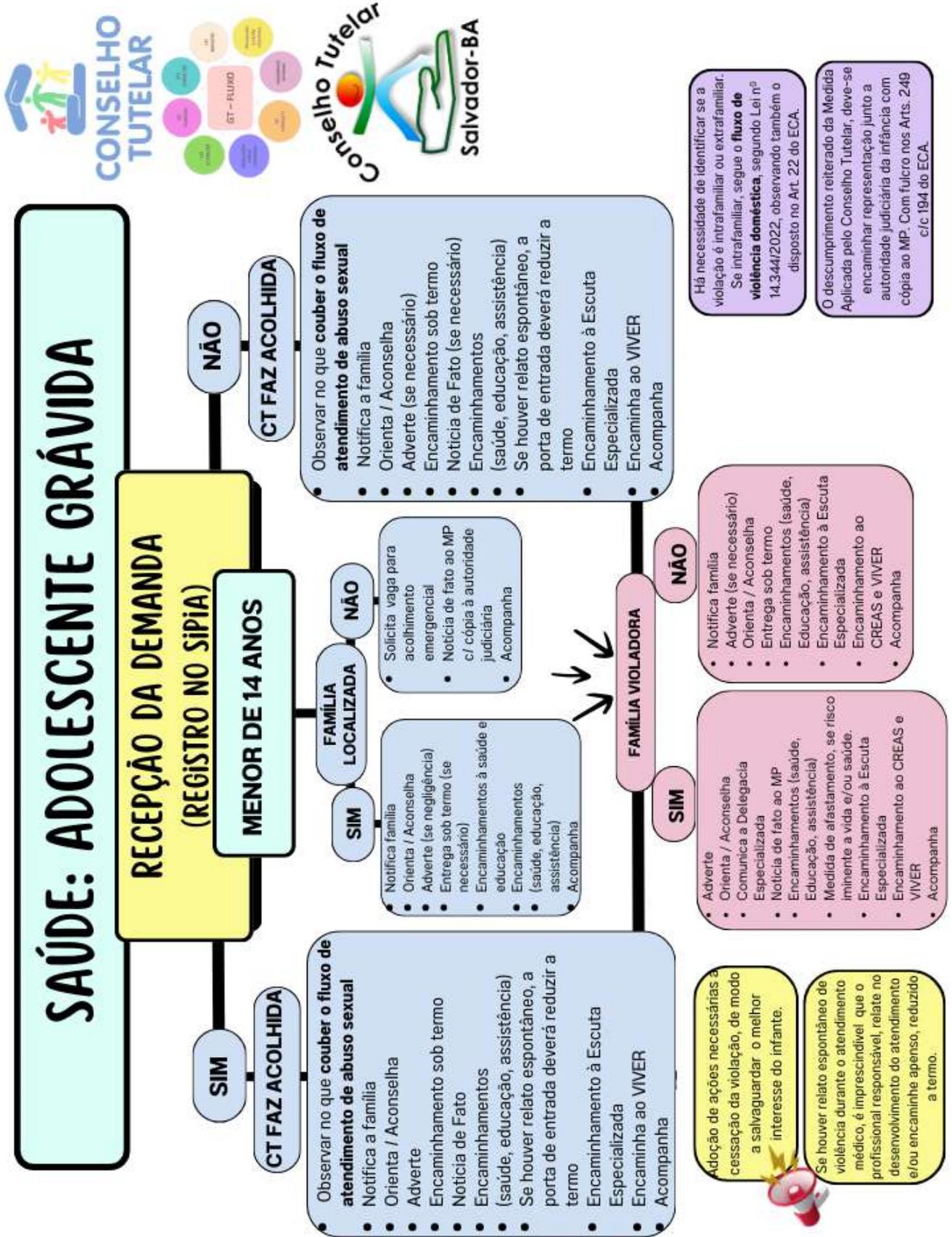
8.13.2 Gravidez na Adolescência

A gravidez na adolescência tem sido um fenômeno social muito mais comum nos últimos anos, é perceptível na Rede de Proteção, principalmente nos equipamentos de saúde o aumento desse tipo de ocorrência, que se deve a vários fatores, que vão desde os fatores biológicos da adolescência, ao contexto sociocultural inserido, problemas familiares, e ainda aos fatores subjetivos intrínsecos a individualidade da adolescente.

A gestação de maneira precoce traz uma série de riscos a vida e a saúde da adolescente e do seu filho (a), desde complicações inerentes à própria condição de gestante, bem como decorrente do parto e pós-parto, potencializados pela condição peculiar da adolescência, traz ainda consequências à vida nos seus aspectos físicos, psicológicos e sociais, inclusive nas relações com seus familiares e sujeitos envolvidos (companheiro/pai/namorado), na educação (infrequência / evasão escolar /dificuldade no retorno às atividades acadêmicas), no mercado de trabalho (hipossuficiência/autonomia financeira/ausência de vaga que atenda o perfil/alimentos), ausência de rede apoio (abandono paterno/distanciamento dos familiares) entre outras consequências.

Além das diretrizes do ECA e do Ministério da Saúde e Organizações voltadas ao enfrentamento e atendimento à temática gravidez na adolescência, em nosso Município contamos com Recomendação nº 003/2011, expedida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na pessoa do Sr. Carlos Martheo C. Guanaes Gomes Promotor de Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, que traz parâmetros a serem observados no atendimento a adolescente grávida, orientando quanto a notificação compulsória dos casos, ao Conselho Tutelar, com jurisdição na área respectiva do caso.

FIGURA XXVIII - Fluxograma Gravidez na Adolescência.



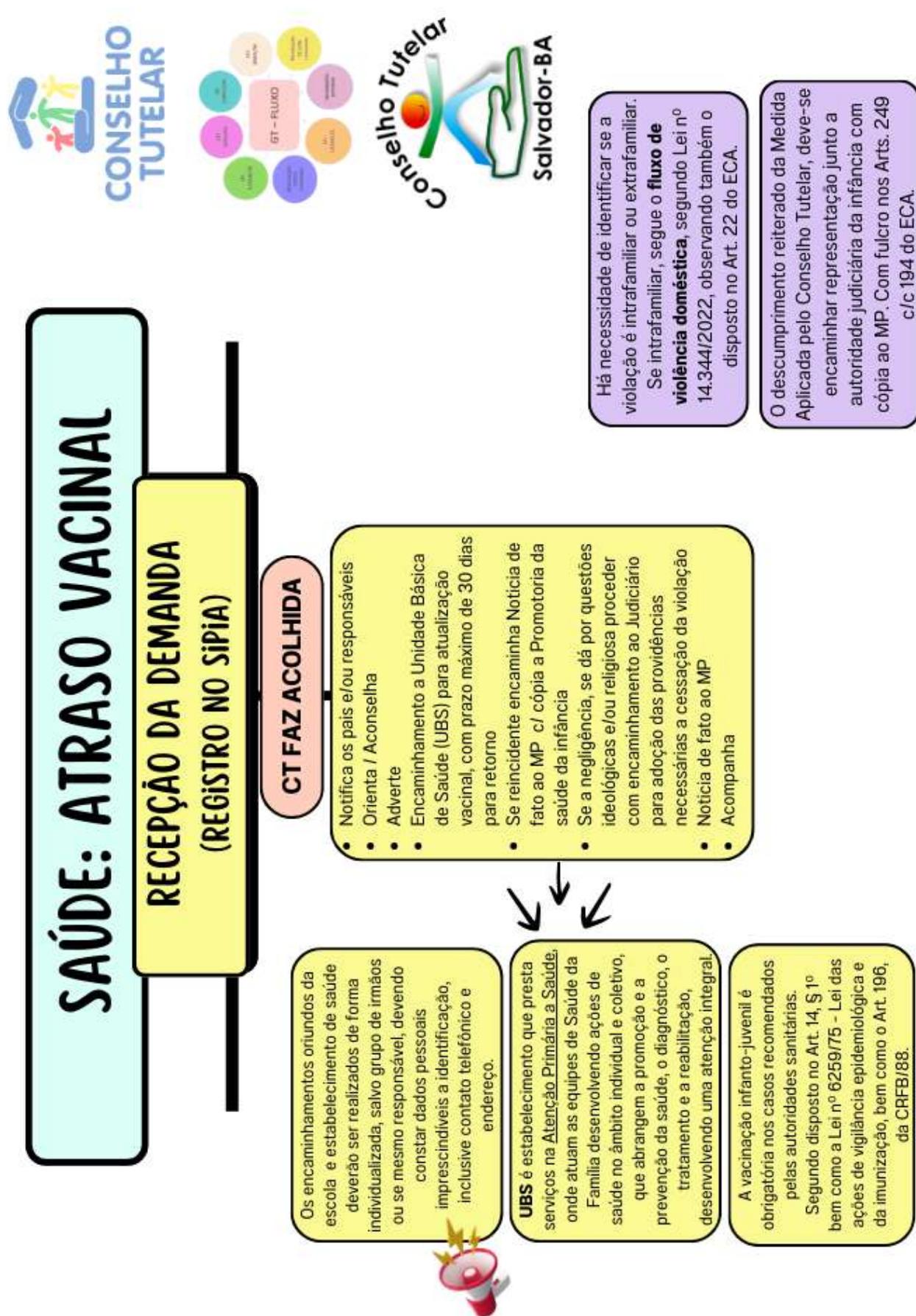
8.13.3 Atraso Vacinal

A atenção à saúde da criança e do adolescente vem ganhando notoriedade ao longo dos anos, a preocupação com a vacina e sua cobertura vacinal, está intrinsecamente relacionada à saúde da criança, principalmente as que se encontram na faixa etária compreendida como primeira infância no período de 0 a 6 anos de idade completos.

O poder público através do Ministério da Saúde vem mantendo em seu calendário nacional campanhas educativas, preventivas e de chamamento da população, a fim de manter e realizar a atualização vacinal, nesse ponto é importante a mobilização da Rede de Proteção para atuação articulada e promoção da busca ativa pelos órgãos de saúde competentes a identificar as ocorrências de atraso vacinal, o diagnóstico e conhecimento desses dados é um fator determinante na política pública de cobertura vacinal e no desenvolvimento de estratégias.

Nesta feita a atuação do Conselho possui de fato o caráter subsidiário e de responsabilização do responsável, vez que é obrigatória a vacinação da criança e do adolescente, em todo território Nacional, segundo disposto Art. 14, § 1º do ECA, que afirma: “É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.” (BRASIL, 1990) Cabendo ao Conselho enquanto fiscalizador do cumprimento do direito da criança e do adolescente, a adoção de medidas que cesse a violação, viabilizando a atualização vacinal assim que possível, bem como buscar a responsabilização dos pais ou responsáveis negligentes, quanto ao cumprimento dessa obrigação.

FIGURA XXIX - Fluxograma Atraso Vacinal.

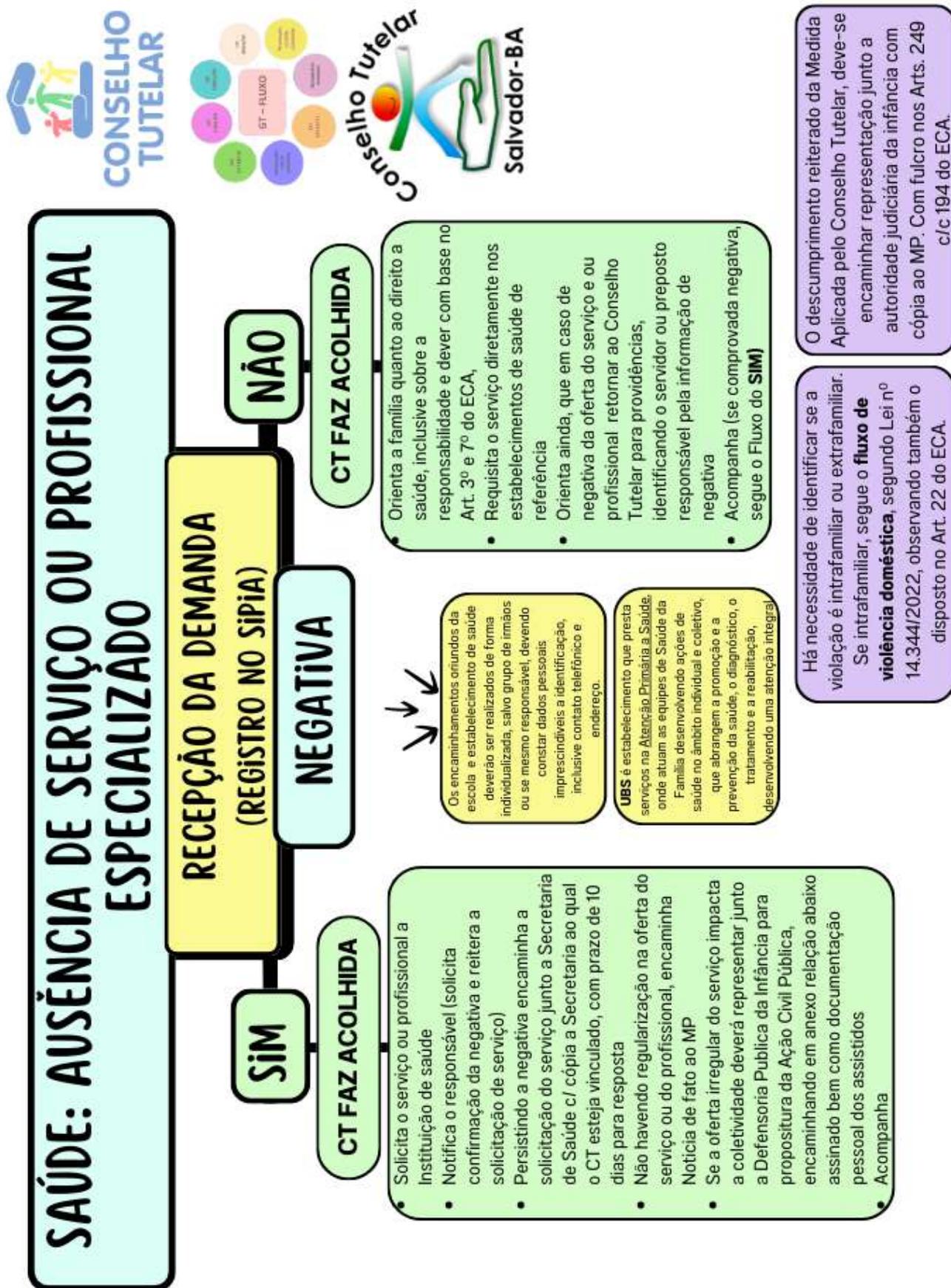


8.13.4 Ausência de Serviço

O acesso aos serviços e equipamentos de saúde constitui um dever legal do estado na garantia da efetividade ao direito à saúde da criança e do adolescente, visto se tratar de direito universal e indisponível, aqui no Brasil contamos com o Sistema Único de Saúde (SUS), que garante (ou deveria garantir) os serviços a saúde do cidadão brasileiro, em especial e com prioridade absoluta a população infanto juvenil, segundo disposto no Art. 4º do ECA, que estabelece entre outras garantias a: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, em decorrência dos direitos fundamentais enunciados nesta Lei.

Entretanto, a utilização dos serviços de saúde não depende somente da quantidade de oferta, mas também da percepção de necessidade, qualidade e a procura por serviços de saúde, principalmente os especializados. Neste sentido o Conselho Tutelar, atuará enquanto Órgão garantidor na requisição do serviço visando o cumprimento do direito do bem jurídico tutelado nesta Lei, tendo esta requisição duas características simultâneas, a primeira identifica a ausência de serviço/profissional de saúde, enquanto a segunda informa (dar ciência) o descumprimento do direito à saúde, a fim de assegurar a efetividade dos direitos inerentes ao público infantojuvenil.

FIGURA XXX - Fluxograma Ausência de Serviço e/ou Profissional.



8.14 EDUCAÇÃO

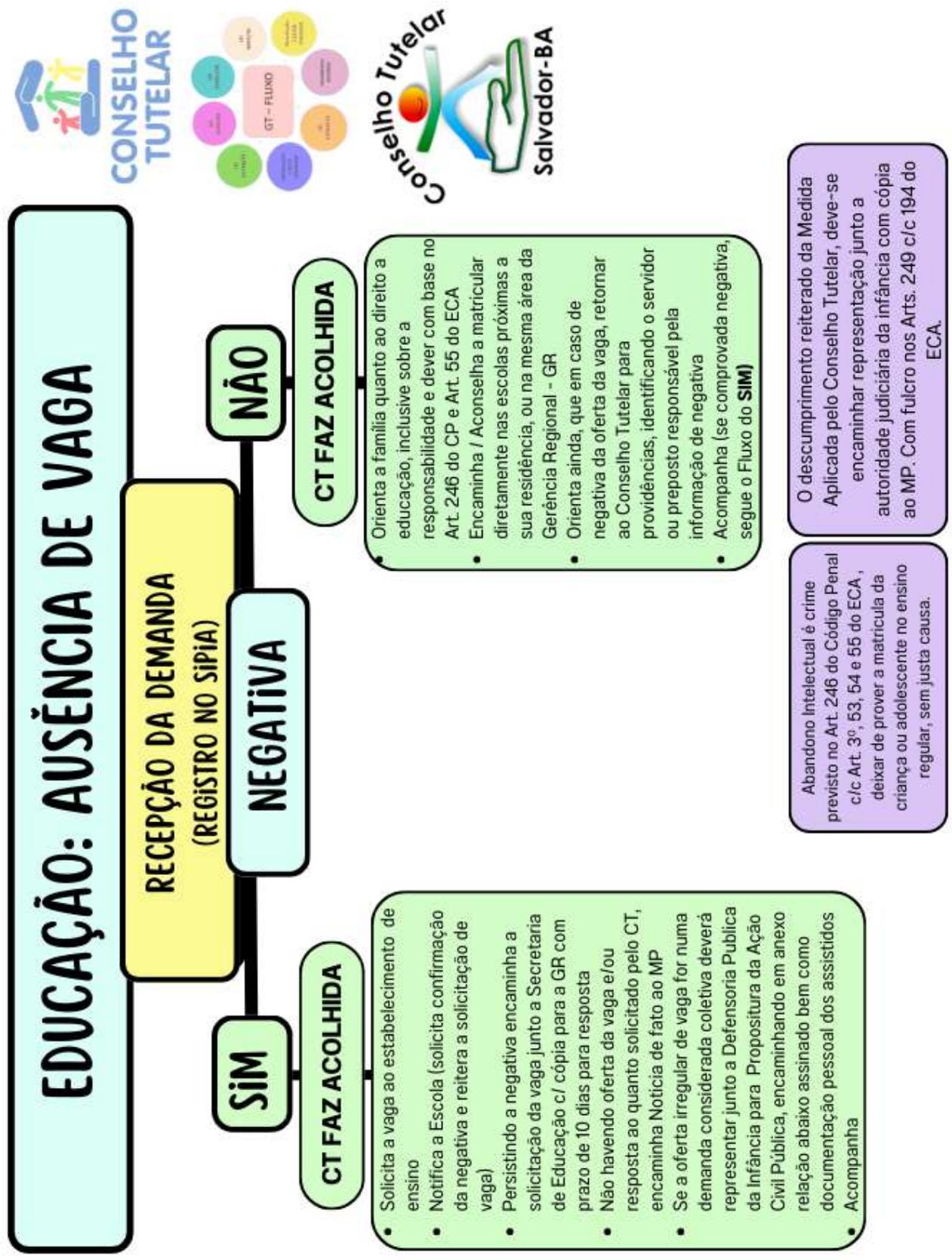
Referente à educação e em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina que toda criança e adolescente tem direito à educação visando o seu pleno desenvolvimento e preparo para o exercício da sua cidadania, nesta feita na atuação do Conselho Tutelar é comum nos debruçarmos sobre alguns desdobramentos desse direito, alguns deles expressamente definidos em Lei e outros decorrente da legitimidade investida pela sociedade ao Conselho Tutelar no zelo pelo cumprimento desses direitos.

Além de conhecer das comunicações previstas acima, vale destacar alguns desdobramentos do direito à Educação enquanto direito público e universal, comuns à atuação do Conselho:

8.14.1 Ausência de Vagas

Compreendendo a ausência de vagas na rede pública de ensino, violando o direito à educação que decorre da obrigação Estatal de garantir a educação a todos, sob pena de responsabilidade de acordo com o disposto nos § 1º e 2º do Art. 54 do ECA.

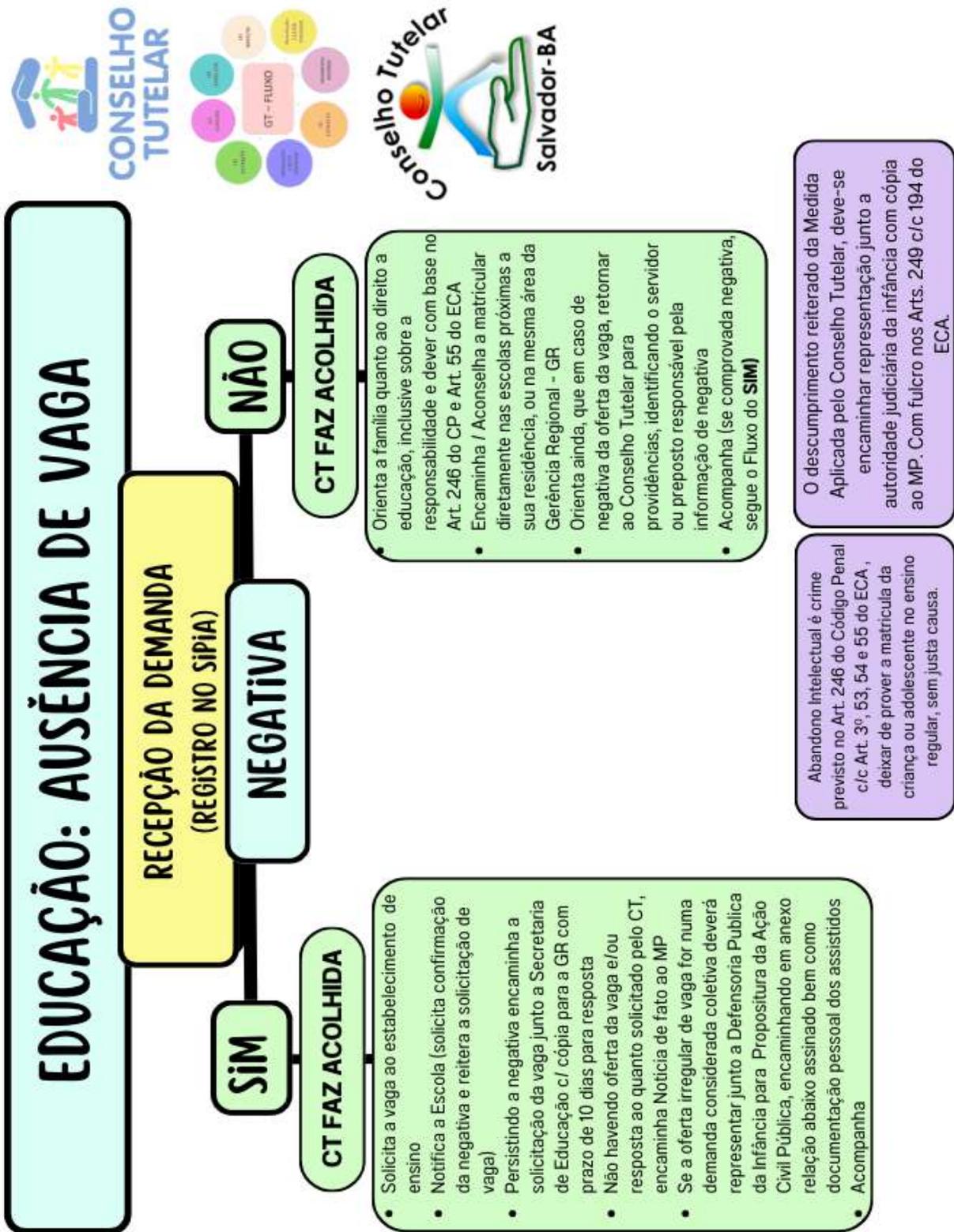
FIGURA XXXI - Fluxograma Ausência de Vagas.



8.14.2 Ausência de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI

No que tange a ausência de profissional Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - ADI, esta viola a obrigação de fornecer atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme disposto no inciso III do Art. 54 do ECA.

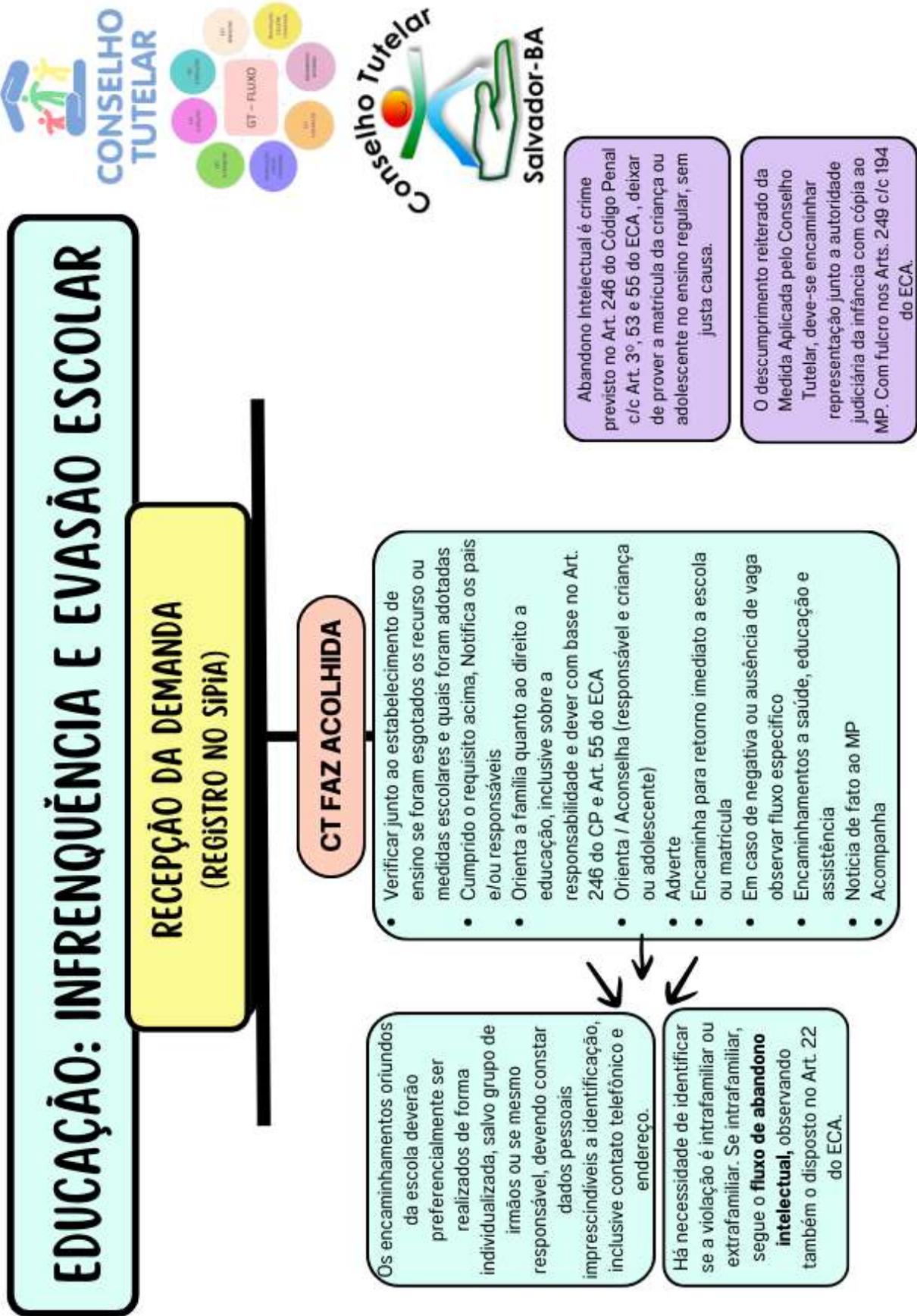
FIGURA XXXII - Fluxograma Ausência de ADI.



8.14.3 Infrequência e Evasão Escolar

Compreende a presença irregular ou baixa frequência da criança ou adolescente na escola, ocorrida de forma reiterada e sem a devida justificativa, prejudicando o desenvolvimento educacional, comprometendo o processo de ensino aprendizagem, além de indicar ou preceder, possível caso de evasão escolar, havendo a necessidade de comunicação compulsória ao Conselho, esgotadas as providências escolares.

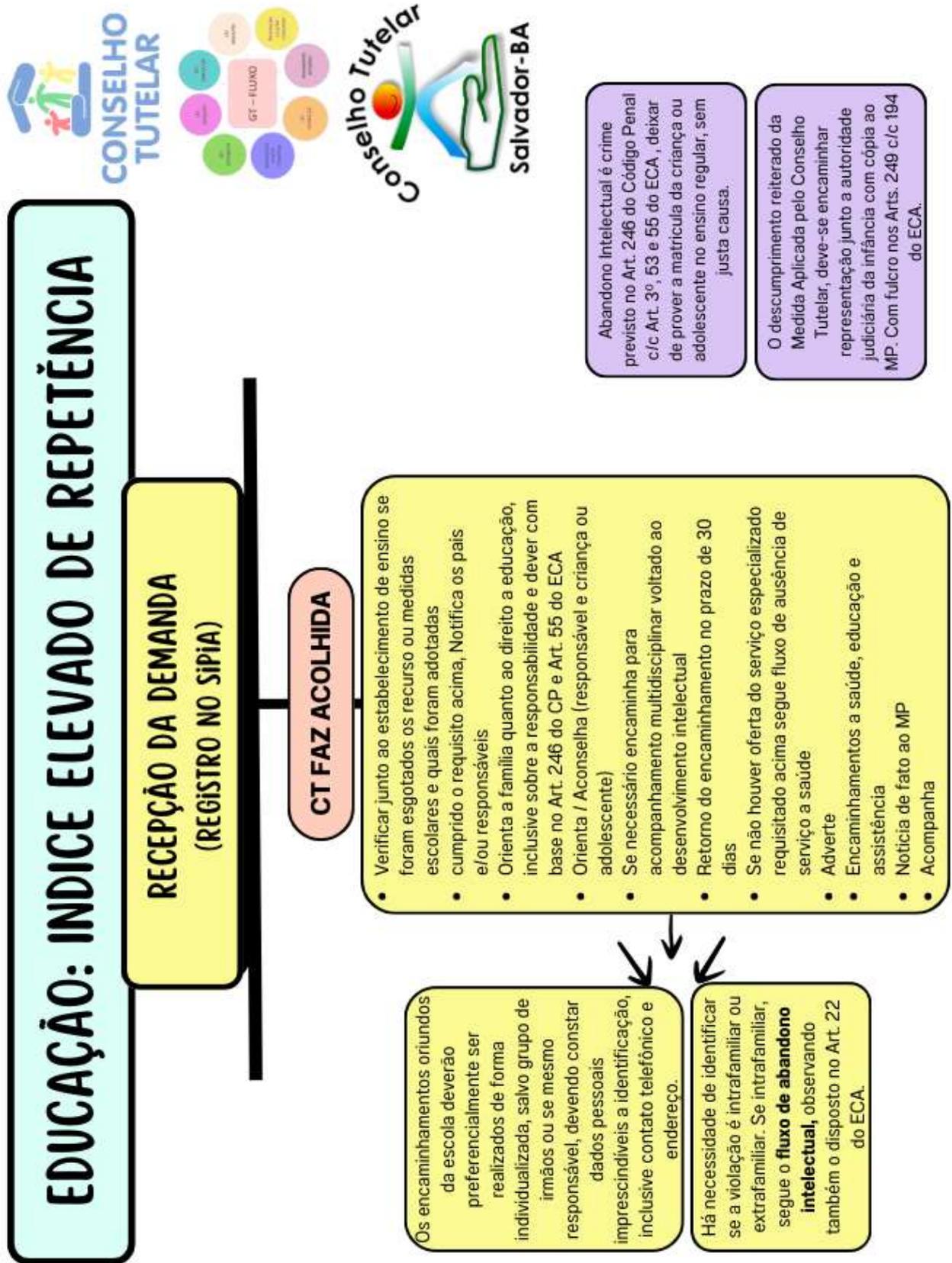
FIGURA XXXIII - Fluxograma Infrequência e Evasão Escolar.



8.14.4 Elevado Índice de Repetência

Fenômeno que ocorre por diversos fatores, se manifesta de forma singular ou coletiva, que permeiam entre dificuldades de ensino aprendizagem, transtornos intelectuais, além de problemas pessoais e sociais, quer sejam no próprio ambiente escolar, quer seja na família; ocorrendo isoladamente, ou seja, quando apenas uma criança ou adolescente vivencia ou e de forma coletiva quando esses índices de reprovação impactam um grupo de alunos daquela instituição de Ensino, remetendo à necessidade de buscar junto a escola e a família os motivos que têm levado a reprovação, o diagnóstico mais acertado comumente é apontado pela própria comunidade escolar.

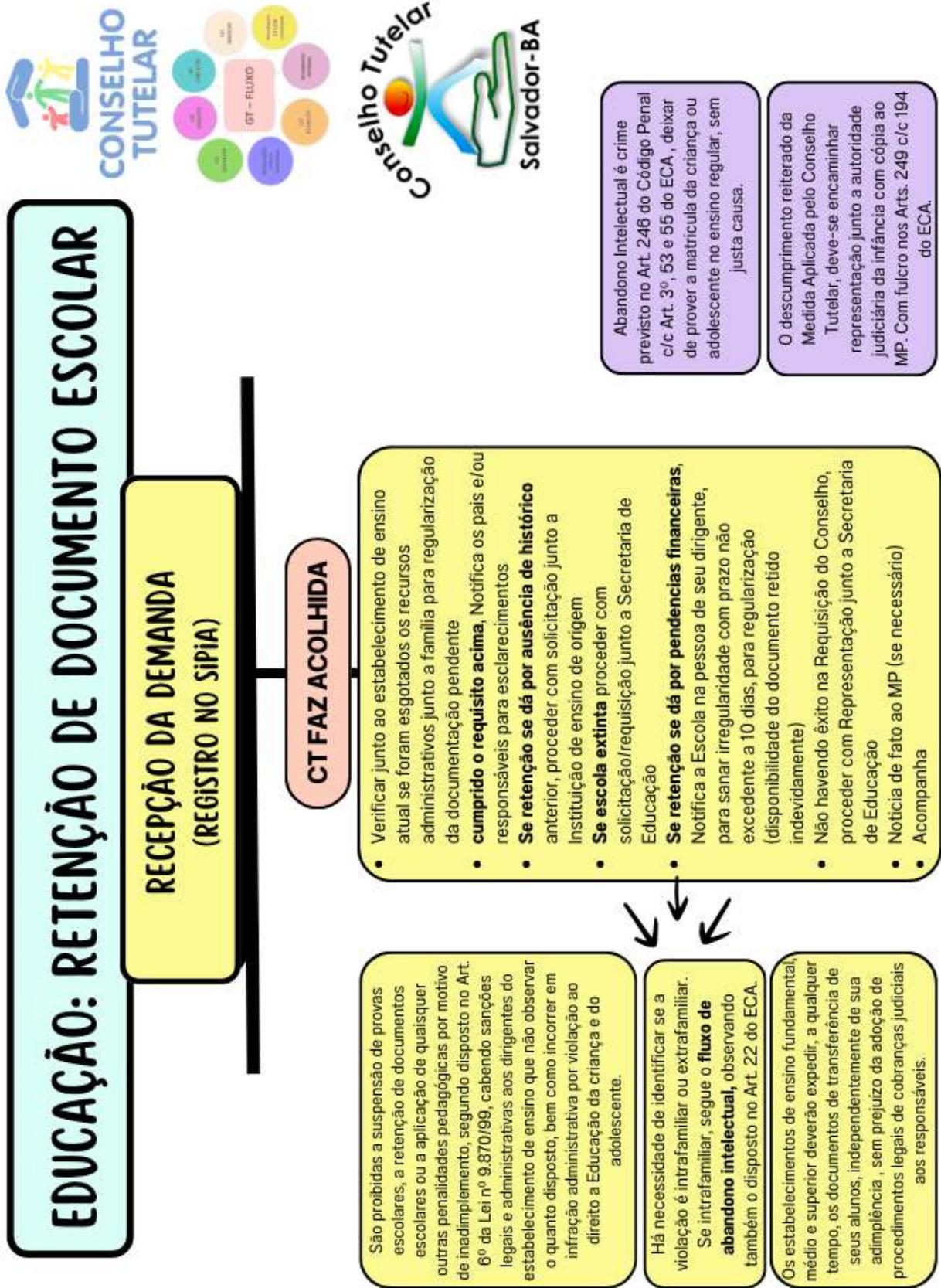
FIGURA XXXIV - Fluxograma Elevado Índice de Repetência.



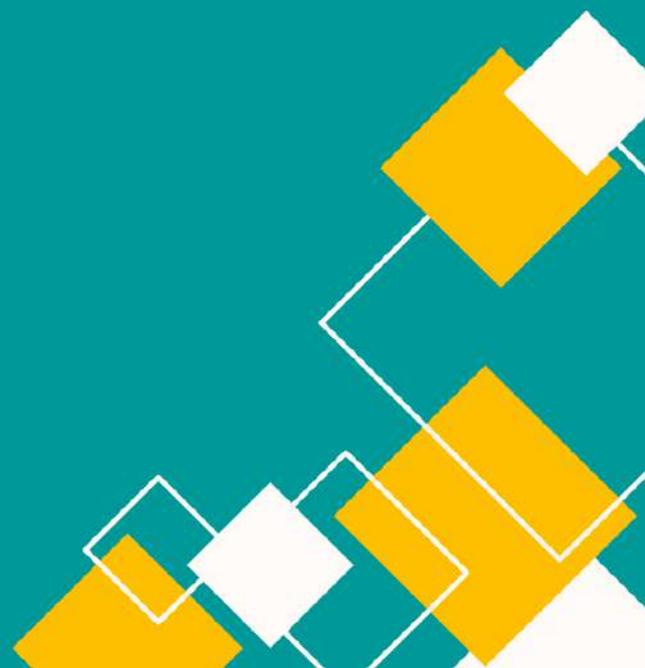
8.14.5 Retenção de Documentos

São proibidas aos Estabelecimentos de Ensino a aplicação de sanções pedagógicas, a exemplo de: suspensão de provas escolares , proibição de acesso às dependências da escola, e ainda a retenção de documentos escolares (diploma, certificados, históricos e outros), entre outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, segundo disposto no Art. 6º da Lei nº 9.870/99, cabendo sanções legais e administrativas aos dirigentes do estabelecimento de ensino que não observar o quanto disposto, bem como incorrer em infração administrativa por violação ao direito à Educação da criança e do adolescente.

FIGURA XXXV - Fluxograma Retenção de Documentos.



MEDIDAS PROTETIVAS



9 MEDIDA PROTETIVA

As medidas protetivas são instrumentos jurídicos que garantem ou visam garantir proteção e defesa às pessoas ou grupo de pessoas, que estejam em situação de risco e vulnerabilidade, ou necessitem de garantias específicas inerentes a sua condição, no caso específico da criança e do adolescente, inerente à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, se tratam de medidas assecuratórias, que contribuem para a garantia dos direitos fundamentais inerentes à população infantojuvenil, buscando preservar a saúde física e desenvolvimento emocional das vítimas.

No que tange a essa população peculiar, temos alguns dispositivos legais que tutelam o rol das Medidas Protetivas inerentes à criança e ao adolescente. As primeiras Medidas encontram-se previstas no Art. 18-B do ECA, a segunda no Rol do Art. 101 do ECA e as demais específicas a vítima de violência doméstica, encontradas no Art. 20 e 21 da Lei Henry Borel, conforme descritas abaixo:

Medidas Protetivas a vítimas de tratamento cruel ou degradante (Art. 18-B do ECA)

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais

Das Medidas Específicas de Proteção (Art. 101 do ECA)

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar e

IX - colocação em família substituta.

Vale salientar que, as medidas previstas no rol do Art. 101 do ECA, descrito acima, no que tange a atuação do Conselho Tutelar, a aplicação limita-se aos incisos do I ao VI.

O segundo rol de Medidas Protetivas de urgência se encontra disposto no Art. 20 e 21, da Lei 14.344/2022 - Lei Henry Borel, que instaurou o Sistema de Proteção à vítima ou testemunha de violência doméstica ou familiar, dividindo-as em duas perspectivas, uma destinada à obrigação do agressor e a outra destinadas exclusivamente a vítima. Vejamos:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor (Art. 20 LHB)

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as

disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Vítima (Art. 21 LHB)

I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;

II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;

III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;

V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;

VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colocação em família substituta;

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

Nesse sentido vale ressaltar que houve o equívoco do legislador quanto a não absolvição do rol de medidas de urgência pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente, visto se tratar da mesma espécie de Medidas Protetivas cabíveis a esta população, o que tornaria a norma mais eficiente e pedagógica.

9.1 ACOLHIMENTO EMERGENCIAL

O acolhimento institucional ou acolhimento familiar têm como características intrínseca a excepcionalidade da medida, tendo em vista que o princípio basilar das intervenções relacionadas ao direito da criança e do adolescente leva em consideração a manutenção do convívio familiar e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, entre outros princípios norteadores das Medidas Protetivas constantes no Art. 101 do ECA.

Essas medidas provisórias e excepcionais são utilizadas visando a cessação da violação do direito da criança e do adolescente principalmente nos casos de violência doméstica ou intrafamiliar, utilizada como forma de transição ou caminho para a reintegração familiar, e não sendo esta possível, implicará na colocação em família substituta.

Essa medida deve ocorrer diante da necessidade urgente de se afastar a criança ou adolescente de situações extremas de violência, maus-tratos, opressão, abuso, exploração, tratamento cruel e degradante e tortura, em que estiver submetida ou exposta, a fim de assegurar sua integridade física e psicológica, bem como seu desenvolvimento saudável a salvo de tais violações.

O afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva do Poder Judiciário e terá como consequência a deflagração de procedimento judicial contencioso, impetrado pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, sendo garantido aos pais e responsáveis, ou contra quem ocorreu a medida, o direito à ampla defesa e contraditório, conforme disposto nos parágrafos 1º ao 12 do Art. 101.

A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não deve ser superior a dezoito meses (um ano e meio), observados os prazos de reavaliação do caso, salvo se baseado no interesse superior da criança, a

medida de acolhimento se demonstrar pertinente, sendo devidamente fundamentada pela Autoridade Judiciária, conforme parágrafo 2º do Art. 19, do ECA.

Excepcionalmente o legislador previu a possibilidade de a criança ou adolescente serem afastadas de maneira cautelar, hipóteses constantes do Art. 130 do ECA, que apesar de estar versando sobre a retirada do agressor da moradia comum, implica na prática do afastamento do tutelado, principalmente nos casos de existir na convivência apenas um dos pais, ou ainda nos casos de o agressor ser o único mantenedor e garantidor da subsistência da família, de modo que a efetivação do quanto previsto, respeitará as peculiaridades do caso concreto.

Há ainda a segunda possibilidade de afastamento do convívio familiar prevista no parágrafo único do Art. 136 do ECA, que prevê que no exercício da sua atribuição frente ao atendimento do caso concreto, nas mesmas circunstâncias citadas acima, diante da necessidade urgente de afastamento da criança ou adolescente do lar agressor, que o expõe a risco de perigo ou risco iminente de morte, o Conselho Tutelar poderá enquanto Medida Protetiva, afastar a criança ou adolescente do convívio familiar, executando de maneira formal e escrita, de acordo com os fundamentos legais imperativos nesta Lei, devendo comunicar incontinenti (compreendido no prazo de 48 horas) o fato ao Ministério Público (substituto processual / autor da ação) e Autoridade Judiciária (Revisor imediato da medida aplicada pelo Conselho), apresentando relatório contendo as informações dos fatos e motivos que amparam tal Medida aplicada em decisão Colegiada.

Para além das informações prestadas é necessário que o Conselho Tutelar promova ações que visem à orientação, apoio e promoção social da família, através das medidas cabíveis aos pais e responsáveis previstas no Art. 129, do ECA, atuando de forma articulada com os demais órgãos do SGDCA, tendo em vista a garantir os direitos da criança e do adolescente (bem jurídico tutelado) e promover a sua reintegração familiar ou comunitária. Vale ressaltar que tal excepcionalidade, foi pensada pelo legislador com fulcro na desburocratização e descentralização da política pública voltada à população infantojuvenil, que revestiu o Conselho Tutelar com autonomia funcional que permite o exaurimento do atendimento, aplicando as medidas cabíveis, buscando sua efetividade imediata.

Vale salientar ainda que o no uso de suas atribuições legais no constante a excepcionalidade apresentada acima, o Conselho Tutelar deve esgotar todas as possibilidades de manutenção do lar ou cessação da violação, sendo o afastamento do convívio familiar a última *ratio*, ou seja, o último recurso ou medida a ser adotada, visando a garantia do direito da criança e do adolescente, assegurando-lhe seu bem estar pleno, levando ainda em consideração, a condição peculiar de desenvolvimento e os efeitos (consequências) da medida.

Cumprе ressaltar que a Medida emergencial de afastamento do convívio familiar, aplicada pelo Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, não se confunde com a Medida Protetiva de Acolhimento Institucional aplicada exclusivamente pela Autoridade Judiciária, tampouco com a execução do serviço de Acolhimento institucional, que consiste em serviço da proteção social especial de alta complexidade executado pelo Município, destinado a crianças e adolescentes, bem como famílias, com vínculos familiares rompidos ou fragilizados, a fim de garantir proteção integral, conforme Resolução nº 109/2009 CNAS.

Com vistas à atuação prática, atualmente no Município de Salvador, o acolhimento institucional é executado pela Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer – SEMPRES, gerida pelo Coordenação de Alta complexidade, cujo procedimento de solicitação de vaga, quer seja pelo Judiciário, quer seja pelo Conselho Tutelar, é realizado com intermédio da central única de vagas, responsável pela regulação das vagas disponíveis para acolhimento de crianças e adolescentes.

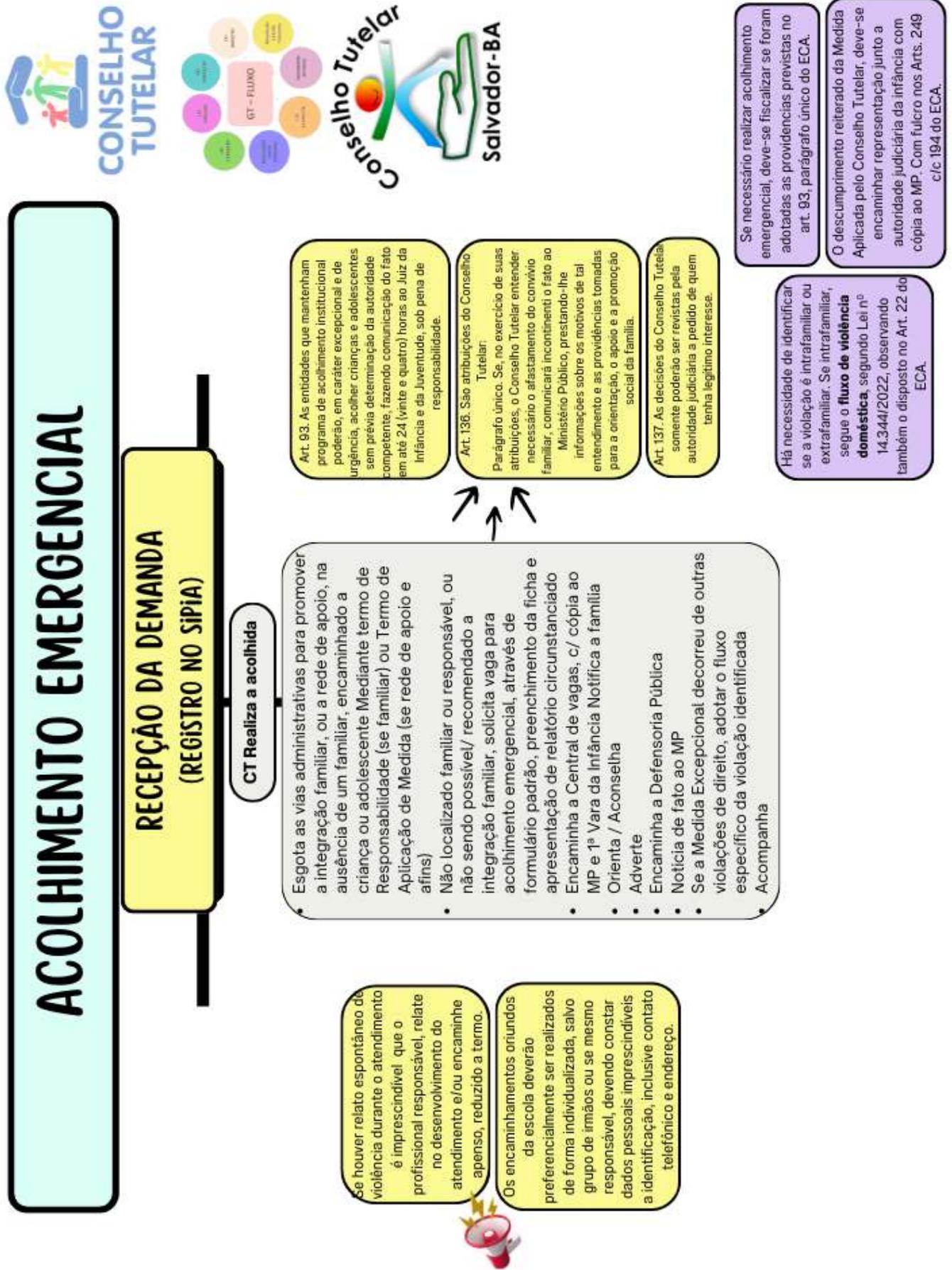
Nesse ponto, o Conselheiro (a) Tutelar deve observar o procedimento de solicitação da vaga, nos casos em que a Medida emergencial de afastamento do convívio familiar, resultar em necessidade de Acolhimento emergencial, que ocorrerá de modo excepcional, nos casos em que familiares aptos não foram encontrados, ou não existe rede familiar ou comunitária de apoio, ou ainda nos casos de órfãos e abandonados.

A solicitação da vaga se dará diretamente à Central Única de vagas do Município, mediante encaminhamento padrão de solicitação, anexo à ficha específica (ficha de solicitação para acolhimento emergencial de criança e

adolescente no município de Salvador), contendo dados pessoais e relatório substanciado (se possível), a fim de assegurar a efetividade da Medida aplicada.

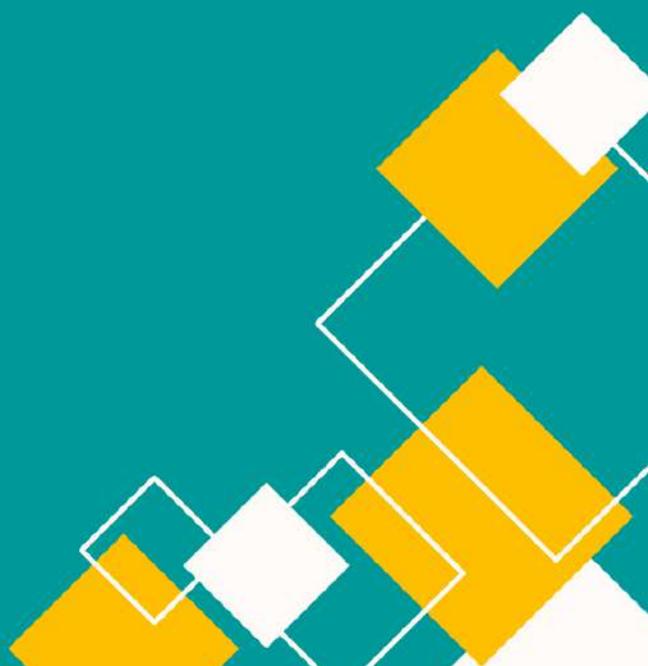
Em caso de negativa da oferta de vaga para o acolhimento emergencial, o Conselho deve observar o disposto nos Arts. 93 e 236 do ECA, o primeiro diz respeito ao acolhimento emergencial sem prévia determinação legal (exceção a lei) e seus procedimentos e o segundo diz respeito à Autonomia do Órgão enquanto Autoridade da infância zeladora pelo cumprimento do direito previsto no ECA, promovendo ações que visem a cessação da violação e cumprimento da Medida aplicada podendo nesses casos requerer serviços públicos, bem como representar judicialmente os responsáveis pelo descumprimento injustificado das deliberações, quer seja pessoa física, jurídica ou integrantes da Administração direta ou indireta.

FIGURA XXXVI - Fluxograma Acolhimento Emergencial.



ANEXO I

**MODELOS
DE
DOCUMENTOS**



10 MODELOS DE DOCUMENTOS

Uma das principais ferramentas de trabalho do Conselheiro (a) Tutelar é a escrita e a oratória, por que o Conselho Tutelar enquanto órgão integrante da Administração Pública tem como linguagem oficial a comunicação escrita, quando há uma expedição de documento pelo Conselheiro (a) não se trata do conselheiro individualmente representado, mas a instituição Conselho Tutelar, representado na pessoa do Conselheiro (a).

Os modelos de documentos elencados neste manual (anexo) têm o objetivo de subsidiar o Conselheiro (a) Tutelar na prática de suas atividades administrativas e/ou funcional, trazendo um parâmetro inicial pré-configurado para ser utilizado como base na produção de ofícios, respostas, requerimentos e representações junto aos Órgãos integrantes do SGDCA, bem como os documentos comuns aos encaminhamentos e solicitações no desenvolvimento de suas atividades cotidianas.

Segundo a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, que estabelece parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares em todo território nacional, quanto aos registros do Conselho Tutelar e suas decisões Colegiadas, o Ministério Público e a Autoridade Judiciária têm acesso irrestrito, resguardando o sigilo perante a terceiros, quanto aos pais e responsáveis legais (guardiões, tutores ou curadores) ou ainda quem tenha legítimo interesse, requeridas pessoalmente ou pelo seu procurador legalmente constituído, incluindo o Advogado, esses terão acesso aos registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, desde que requeridas formalmente, de forma escrita (presencial ou virtual), na sede do Conselho Tutelar responsável pelo atendimento.

Com base no sigilo profissional ao qual os registros do Conselho Tutelar estão submetidos, o acesso às informações poderá ser negado quando as informações solicitadas coloquem em risco o infante atendido ou a segurança de terceiros, essa avaliação de decisão deve ser feita pelo Colegiado do Conselho Tutelar, com base no caso concreto, a concessão ao acesso dos registros, pode ser também parcial, baseado no princípio da intimidade e privacidade da criança ou adolescente, que deve ser colocada a salvo de qualquer forma de violação de direitos, ressaltando sempre na decisão, informe ou despacho que a pessoa

autorizada a acessar os registros, pode ser responsabilizada civil e penalmente pelo mau uso das informações.

MODELOS EM ANEXO

1. Requisição de Serviço Público
2. Resposta a Solicitação de Visita Assistida / Monitorada
3. Representação por Descumprimento
4. Solicitação de Providências para Concessão de Medida Protetiva de Urgência com Tramitação Prioritária
5. Notícia de Fato
6. Requerimento de Propositura De Ação Cautelar de Antecipação de Prova
7. Requerimento de Propositura de Ação Cautelar para Resguardar Noticiante/Denunciante
8. Resposta à solicitação de acolhimento de adolescente em cometimento de ato Infracional

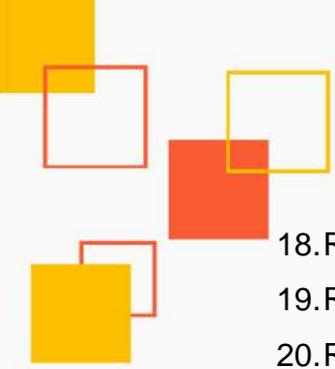
11 FORMULÁRIOS PADRONIZADOS

Visando a padronização e unificação dos procedimentos e documentos inerentes ao Conselho Tutelar de Salvador e sua atuação, os formulários padronizados disponibilizados como anexo desse manual, trata-se de modelo de documento, utilizado de maneira impresso ou digital, com espaços em branco deverão ser preenchidos obrigatoriamente com dados específicos dos atendimentos, sem prejuízo dos formulários disponíveis no SIPIA, podendo estes serem absolvidos na própria utilização do sistema.

Salienta que os modelos de Formulários Padronizados seguirão em apenso, direcionado apenas aos Conselhos Tutelares de Salvador, visto que, se tratam de instrumentos de uso exclusivo do Órgão.

MODELOS FORMULÁRIOS PADRONIZADOS

1. Advertência
2. Atestado de Comparecimento
3. Convite
4. Declaração
5. Encaminhamento
6. Encaminhamento Acolhimento Emergencial
7. Encaminhamento à Defensoria Pública
8. Encaminhamento CRAS
9. Encaminhamento CREAS
10. Encaminhamento Delegacia Especializada
11. Encaminhamento Jovem Aprendiz
12. Encaminhamento para Atendimento Médico
13. Ficha de Atendimento
14. Notificação I
15. Notificação II
16. Registro de Denúncia
17. Relatório de Atendimento / Acompanhamento

- 
18. Remessa de Atendimento
 19. Requisição – Certidão
 20. Requisição - Documento Escolar
 21. Solicitação Escolar
 22. Termo de Aplicação de Medida aos Pais ou Responsáveis
 23. Termo de Aplicação de Medida Protetiva
 24. Termo de Audiência
 25. Termo de Entrega Sob Responsabilidade
 26. Utilização do Veículo para Deslocamento
 27. Ficha de Solicitação para Acolhimento Emergencial de Criança e Adolescente no Município de Salvador
 28. Formulário de Encaminhamento à Escuta Especializada
- 

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desses trinta e três anos de promulgação do Estatuto, é comum nos depararmos com decisões e práticas jurídicas, bem como conflitos familiares que vão contra os interesses dos tutelados, além de expô-los ao sofrimento, violando completamente a essência dos direitos da criança e do adolescente, principalmente no Sistema de Garantia de Direito brasileiro - SGDCA. A análise da legislação infantojuvenil traz consigo um caráter multidisciplinar, no que tange o alcance do referido diploma legal, que repercute no âmbito da atuação deste Órgão de defesa definindo procedimentos técnicos que respeitem a situação peculiar de pessoas em desenvolvimento.

A finalidade deste manual é contribuir para o Conselheiro Tutelar desenvolver suas atribuições, enquanto zelador e garantidor do cumprimento dos direitos inerentes à criança e o adolescente, padronizando os procedimentos e/ou atuação de forma efetiva, a fim de prevenir / coibir as violações de direitos humanos perpetradas contra a criança e o adolescente, principalmente a incidência da revitimização, atualmente considerada violência institucional.

Esses procedimentos ou protocolos de atendimento serão estabelecidos a partir da integração entre o SGD e a Rede de proteção, bem como o Sistema de Justiça, a partir de ações coordenadas e articuladas, visando o atendimento multidisciplinar à criança e ao adolescente soteropolitano, com o objetivo principal de promover a proteção integral e prioritária, e prevenir a prática de violências ou a revitimização.

Para este Grupo de Trabalho – GT Fluxo de Salvador (quadriênio 2020-2024) apesar dos avanços, ainda há muito que se evoluir na efetivação do ECA, principalmente, no que se refere à ampliação da rede de serviços e de trabalhos voltados para a orientação e prevenção acerca das violências praticadas contra crianças e adolescentes e suas consequências. Entendemos, ainda, que a divulgação do Estatuto e de seus objetivos, a padronização do procedimento institucional do Conselho Tutelar, bem como a conscientização das famílias quanto ao seu papel fundamental de garantidor dos direitos e do bem jurídico tutelado por

esta norma, são de suma importância para a disseminação da cultura republicana constitucional.



REFERÊNCIAS

ERÊNCIA

BRASIL, UNICEF – Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes> - Acesso em 10. nov.2023 às 11h:54min.

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. – CAOP. Dia a dia do Conselheiro tutelar. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-dia-dia-do-Conselheiro-Tutelar> - Acesso em 10. nov.2023 às 13h:32min

BRASIL, Instituto C – Criança, Cuidado, Cidadão. Trabalho Infantil: O combate para acabar com esse cenário. Disponível em: https://institutoc.org.br/trabalho-infantil/?gclid=Cj0KCQiA4NWrBhD-ARIsAFCKwWutugZMe7SLqQUlai8Ba4HYqXm2xxJqEa-2W3hBwPzIKqWy_-ikjcaAaAll7EALw_wcB – Acesso em 12. dez.2023 às 15h:27min

BRASIL, Ministério da Educação. Especialistas indicam formas de combate a atos de intimidação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/34487> - Acesso em 14. dez.2023 às 12h:39 min.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Violência institucional. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitas/vitimas/violencia-institucional#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,de%20viol%C3%Aancia%20ou%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es> – Acesso em 13. dez.2023 às 12h:47min

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violenciapatrimonial#:~:text=O%20texto%20da%20referida%20ei,destinados%20a%20satisfazer%20suas%20necessidades>. Acesso em 14. dez.2023 às 12h57

BRASIL, Ministério Público do Estado do Paraná – MPPR. – CAOP. Alienação Parental. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Alienacao-parental> Acesso em 15. dez. 2023 às 11h05

BRASIL, Ministério Público do Estado do Piauí. Cartilha Prevenir, identificar e Combater: Violência sexual contra criança e adolescente. Disponível. <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-MPPI-Violencia-Sexual.pdf> Acesso em 15. dez.2023 às 17h11

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Maus tratos. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/maus-tratos#:~:text=O%20artigo%20136%20do%20C%C3%B3digo,de%20refei%C3%A7>

[%C3%B5es%20ou%20cuidados%20essenciais%2C](#) – Acesso em 17.12.2023 dez.2023 às 16h:35min.

BRASIL, Secretaria da Justiça e Cidadania. Disponível em: <https://justica.sp.gov.br/index.php/coordenacoes-e-programas/programa-de-protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados-de-morte-em-sao-paulo-ppcam/> - Acesso em 19. dez.2023 às 00h:10min

BRASIL, DECRETO Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. Programa de Proteção à Criança e adolescente ameaçado de Morte - PPCAAM. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm Acesso em 19. dez.2023 às 07h:04min

BRASIL, Ministério Público do Estado da Bahia. Programa de Proteção a Criança e adolescente ameaçado de Morte – PPCAAM. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/area/caoca/ppcaam> - Acesso em 19. dez.2023 às 05h:45min

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://www.cnj.ius.br/programas-e-acoas/trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas/trafico-de-pessoas/> - Acesso em 21. dez.2023 às 10h:06min

BRASIL, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em 20.dez.2023

BRASIL, Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA. Disponível em <http://www.sipia.gov.br40/> Acesso em: 20.dez.2023

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - Resolução CONANDA nº 231 de 28 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro--de-2022-455013571>

BRASIL, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - Resolução CONANDA nº 178 de 15 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-178> Acessado em 20.dez.2023.

BRASIL, Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm Acessado em 20.dez.2023.

BRASIL, Lei nº 12.594 de janeiro de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm Acessado em 20.dez.2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José. O Sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio de trabalhar em “rede”. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-desafio-do-trabalho-em-Rede> Acesso em 10. dez.2023 às 07h:55min.

Portal Âmbito Jurídico – o seu Portal Jurídico: Revista Conselho Tutelar, Funções, Características e Estrutura do Órgão, ed. – 93. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-98/conselho-tutelar-funcoes-caracteristicas-e-estrutura-do-orgao-de-efetivacao-dos-direitos-da-crianca/>-Acesso em: 09. dez.2023 às 19h:00min.

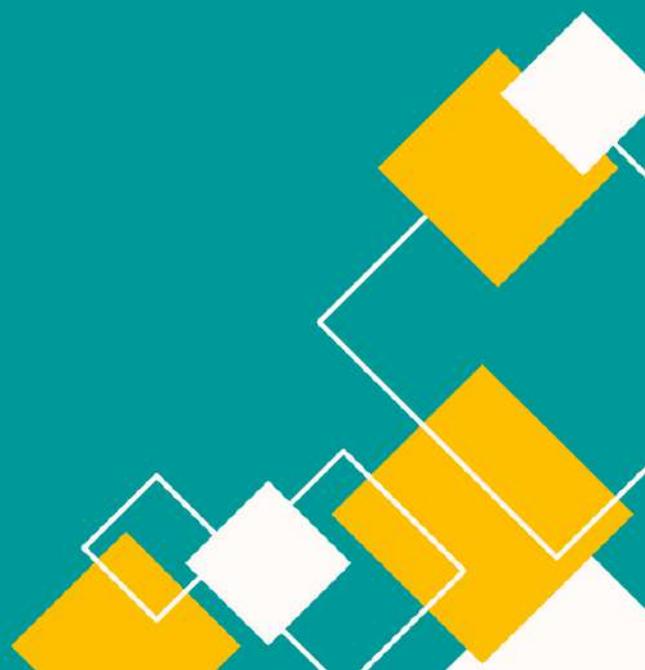
PERNANBUCO, Ministério Público do Estado, Cartilha - Acolher: orientar sobre acolhimento institucional e familiar, 2016. Disponível em:<https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPIJ/docs/32. Cartilha sobre Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf> - Acesso em 19. dez.2023 às 00h05

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira da. Serviço Social nos Conselhos Tutelares: a Assessoria em Questão, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16542/16542_7.PDF - Acesso em 19.12.2023
Acesso em: 21. dez.2023 às 15:20.

SANTOS, B.R., et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, S.G., et al., orgs. Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009, pp. 19-65. ISBN: 978-85-7541- 596-2. Available from: doi: 10.7476/9788575415962.0003. Also available in ePUB from. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/3svc2/pdf/santos-9788575415962-03.pdf> - Acesso em: 09. dez.2023 às 18h:50min.

LINKS ÚTEIS



14 LINKS ÚTEIS

Sistema de Informação para a Infância e Adolescência:

<https://www.sipia.gov.br/>



Lei nº 8.069 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm



Lei nº 13.010 de 02 de julho de 2014 - Lei Menino Bernardo

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm



Lei nº 14.344 de 24 de maio de 2022 – Lei Henry Borel

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm



Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 – Lei da Primeira Infância

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm



Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registro Público

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm



Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm



Resolução CONANDA nº 231/2022:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-231-de-28-de-dezembro--de-2022-455013571>



Resolução CONANDA nº 178/2016

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-178>



Resolução nº 113 de 19 de 2006 – Parâmetros do SGD

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-113-de-19-04-06-parametros-do-sgd.pdf/view>



Decreto nº 6.231 de 11 de outubro de 2007 – Criação do Programa PPCAAM

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/crianca-e-adolescente/ppcaam-ba/decreto_6231_11_10_2007.pdf



Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

<https://www.mpba.mp.br/area/caoca/ppcaam>



Guia de Atuação do Ministério Público no Processo de Escolha do Conselho Tutelar (CNMP):

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CIJ/2021/LIVRO_GUIA_DE_ATUACAO_WEB_1.pdf



Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência (CNMP):

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PROTEGIDA_MENOR_10.pdf



Orientações sobre orçamento e fundos dos direitos da criança e do adolescente (CNMP):

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/RELATRIO-CIJE-WEB.pdf>



Orientações Técnicas – Conselho Tutelar (2ª edição – 2023):

<https://www.mp.sc.br/cao-infancia-e-juventude/publicacoes-tecnicas>



DECRETO Nº 9.579, de 22 de novembro de 2018. PPCAAM e outros

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9579.htm



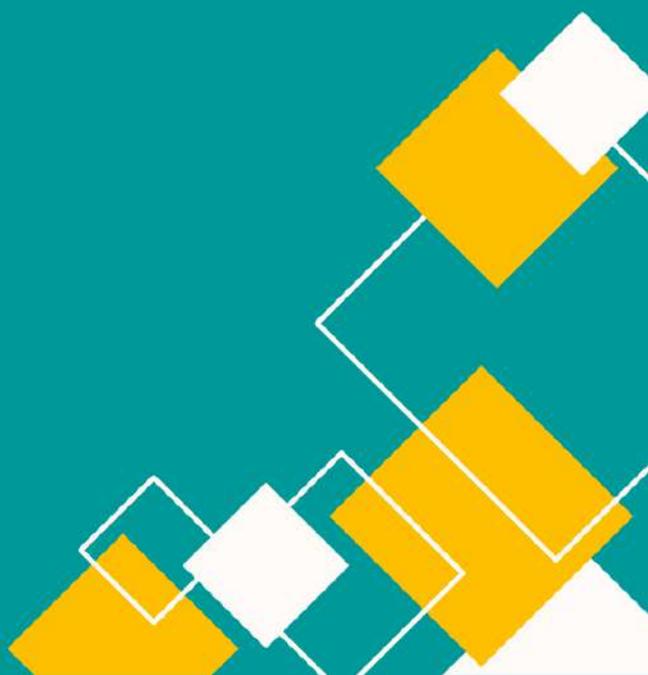
Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017 – Lei da Escuta Especializada

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm



ANEXO I

**MODELOS
DE
DOCUMENTOS**





CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Notícia de Fato

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) Público de Justiça da Infância (*identificar qual a promotoria*),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art.136, Inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90, apresentar **NOTÍCIA DE FATO** que constitui infração administrativa ou penal contra a criança ou adolescente (*dados de identificação, inclusive dos pais*), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - Dos fatos: (*indicar os fatos e/ou motivos que ensejaram a notícia de fato*);

II - Do Direito: (*apresentar os direitos ameaçados ou violados, e descrição das medidas aplicadas*)

Em face ao exposto, o Conselho Tutelar requer desta Promotoria de Justiça as providências necessárias a fim de salvaguardar e/ou restabelecer o direito ameaçado e/ou violado da criança ou adolescente supracitado, além de responsabilizar o agente/responsável violador.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

Conselheira (o) Tutelar

(Assinatura do Colegiado)



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Resposta a Solicitação de Acolhimento de Adolescente em Cometimento de ato Infracional

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) Público de Justiça da Infância (*identificar qual a promotoria*),

O Conselho Tutelar de Salvador, Órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA Lei 8069/90, por intermédio deste Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar resposta à solicitação de aplicação de Medida Protetiva de Acolhimento ao adolescente (*dados de identificação*), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Considerando que, em consonância com a Resolução nº 113/2006 do CONANDA, a atuação do Conselho Tutelar no atendimento ao adolescente em suposto cometimento de ato infracional se dará quando houver fundada suspeita de violações dos direitos humanos a estes inerentes, bem como, o comprovado abuso de autoridade para aplicações de medidas no sentido de cessar as violações ocorridas e/ou prevenir que elas ocorram, assim como buscar a responsabilização de quem as pratica quer seja, família, sociedade, Entidades ou Órgãos Públicos, exercendo a atribuição disposta no Art. 136 do ECA e ratificado no Art. 11, parágrafo único, desta Resolução que diz:

Art. 11 As atribuições dos conselhos tutelares estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outras autoridades.

Parágrafo Único. É vedado ao Conselho Tutelar aplicar e/ou executar as medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Considerando que o artigo 6º da referida resolução preconiza que o Conselho Tutelar está contido no eixo de defesa dos direitos da criança e do adolescente, imbuído legalmente do dever de assegurar o seu cumprimento, sendo garantido para tanto o uso dos mecanismos jurídicos e sociais, além de requisitar serviços públicos nas mais diversas esferas para satisfação e eficiência de suas ações e exigibilidade de suas medidas, vejamos:

Art. 6º O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto.

Considerando que o capítulo que trata da prática dos direitos individuais do adolescente na prática de ato infracional disposto nos artigos 106 ao 109 da Lei 8.069/90, estabelece que o adolescente apreendido em flagrante ou por ordem judicial tem o direito de ser identificado, e devidamente informado de seus direitos, atribuindo a Autoridade Policial o dever de informar aos seus responsáveis ou pessoa de sua confiança, concomitante à sua apreensão, a sua localização.

Considerando o previsto no capítulo que versa sobre os procedimentos a serem observados pelas Autoridades competentes pela apuração de ato infracional cometidos por adolescentes disposto no capítulo III, seção V, do ECA, institui que no momento inicial da apreensão, cabe a Autoridade Policial a comunicação e identificação individual e familiar do adolescente, podendo proceder com a liberação do mesmo, e ainda apresentá-lo à Autoridades Judiciária e Ministerial, salientando que, não sendo possível a identificação da família e/ou responsável inicialmente, a Autoridade deverá promover o direcionamento do adolescente as Entidades de atendimento elencadas no Art. 90 do ECA.

Considerando ainda o disposto no Art. 174 do ECA, que em razão de sua própria conduta, ou seja, em decorrência da prática do ato infracional e sua repercussão social, ficar constatado o risco iminente de morte e/ou violação dos direitos individuais do adolescente, a Autoridade Competente deverá proceder com a internação para garantia de sua integridade física, direito à vida e liberdade, observando-se a excepcionalidade prevista nesse artigo.

Considerando o disposto no Art. 11 da resolução supracitada que traz expressa vedação a aplicação e execução das medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do ECA pelo Conselho Tutelar, ao tempo que para aplicação das medidas de proteção o Conselho Tutelar somente poderá ser demandado pela Autoridade Judiciária competente, nos termos e limites dos artigos 101, I ao VI e 136, VI do ECA, a fim de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos dos adolescentes.

Considerando os reiterados envios de atendimentos oriundos do Ministério Público em decorrência de remissão e/ou liberação de adolescentes em cometimento de ato infracional, que não coadunam com os princípios que regem a política de atendimento da infância e juventude e a atuação do Conselho Tutelar na aplicação das medidas conforme preconiza o ECA, vez que este Órgão não possui natureza jurídica de qualquer das atribuições elencadas, nos artigos 87, 90 e 118 do ECA, segundo previsto no parágrafo único do artigo 10º da Resolução 113 do CONANDA *in verbis*:

Art. 10º Os conselhos tutelares são órgãos contenciosos não-jurisdicionais, encarregados de "zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente", particularmente através da aplicação de medidas especiais de proteção a crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados e através da aplicação de medidas especiais a pais ou responsáveis (art. 136, I e II da Lei 8.069/1990).

Parágrafo Único. Os conselhos tutelares não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, resta incontroverso que o Conselho Tutelar não possui competência legal para aplicação de tal Medida, sendo esta exclusiva do Poder Judiciário, podendo ser provocado por Vossa Senhoria ou através de procurador previamente constituído, visto que o adolescente encontra-se sem representatividade legal, não cabendo ao Conselheiro (a) Tutelar o papel de responsável legal, ou representante do mesmo, sendo esta responsabilidade exclusiva da família natural, extensa ou afetiva, e na ausência destes deve ser suprida pelos instrumentos legais cabíveis, razão pela qual requer providências desta Promotoria a fim de salvaguardar os direitos e interesses do adolescente supracitado.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Conselheira (o) Tutelar
(Assinatura do Colegiado)



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício XXXX/20XX

Nº PROCESSO (se houver)

Assunto: Resposta a solicitação de visita assistida / monitorada

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito, (identificar qual Vara),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 136 e 151 da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, solicitar a reconsideração da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe.

Trata-se de determinação para a realização de visita familiar assistida e/ou acompanhamento da realização da mesma monitorada pelo Conselho Tutelar de ordem de Vossa Excelência em favor da criança/adolescente (**dados de identificação**) e seu responsável (**dados de identificação**), contudo, cumpre informar que este Órgão não possui essa competência técnica de “executor do direito”, ou seja, a capacidade jurídica de suprir o papel de terceiro imparcial ou pessoa idônea a recepcionar o familiar assistido no exercício de seu direito de convivência familiar.

Vale salientar ainda, que o Conselho Tutelar não constitui local apto e adequado de acordo com os parâmetros legais para o cumprimento da medida solicitada, nem no domicílio e nem em sede própria do Órgão, vez que sua estrutura e dinâmica de atendimento não garantem a privacidade e intimidade necessária ao momento da visita. Diante do exposto, demonstra-se equivocada e ilegal a solicitação de visita assistida executada pelo Conselho Tutelar, cuja as atribuições legais encontram-se no rol taxativo do Art. 136 do ECA, devendo a este o seu estrito cumprimento, sendo-lhe vedado a atuação fora dos limites e sua competência, sob pena de incorrer em abuso de autoridade.

Cumpre pontuar, que o Conselho Tutelar na sua atuação não deve se desviar das suas atribuições legais, quando isto ocorre, estamos deixando de cumprir o que é dever legal para um ativismo ilegal, visto que, compete à equipe interprofissional

desse Judiciário realizar a tarefa que ora se determinou ao Conselho Tutelar, conforme Art. 151 de Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Assim, levando em consideração que resta incontroverso a incompetência material e formal deste Órgão de proteção para o exercício de tal atividade, requeremos a reconsideração da decisão em tela, encaminhando a solicitação para a equipe interprofissional desse Judiciário ou de seus Órgãos auxiliares; declinando assim, da tarefa de acompanhar a requerida visita.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Termo que se pede deferimento.

Conselheira (o) Tutelar

(Assinatura do Colegiado)



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Requerimento de propositura de Ação Cautelar de Antecipação de Prova

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) Público de Justiça da Infância (*identificar qual a promotoria*),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art.136, Inciso XVII do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90, **REQUERER** em favor da criança ou adolescente (***dados de identificação***) a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova, vez que o (a) referido (a) infante já foi submetido (a) ao depoimento especial e ou escuta especializada, a fim de salvaguardar seus interesses e direitos, bem como prevenir a ocorrência de revitimização, com fulcro no princípio da intervenção mínima e precoce, além da proteção integral inerente a este (a), visto que esta violação constitui infração administrativa ou penal, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I - Dos fatos: (***indicar os fatos e/ou motivos que ensejaram a solicitação***);

II - Do Direito: (***apresentar os direitos ameaçados ou violados, e descrição das medidas aplicadas***)

Em face ao exposto, o Conselho Tutelar vem requerer desta Promotoria de Justiça as providências necessárias à propositura da ação cautelar requerida, a fim de salvaguardar e/ou restabelecer o direito ameaçado e/ou violado da criança ou adolescente supracitado.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente.

Conselheira (o) Tutelar



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

(Assinatura do Colegiado)

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Requerimento de propositura de Ação Cautelar para resguardar noticiante/denunciante

Ilustríssimo (a) Senhor (a) Promotor (a) Público de Justiça da Infância (*identificar qual a promotoria*),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no art.136, Inciso XX do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8069/90, vem **REQUERER** concessão de medida cautelar em favor do (a) noticiante/denunciante (*dados de identificação*), vez que o (a) referido (a) prestou informações de prática de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente a fim de garantir a eficácia da proteção normativa e seus interesses, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

I - Dos fatos: (*indicar os fatos e/ou motivos que ensejaram a denúncia do noticiante/denunciante*);

II - Do Direito: (*apresentar os direitos ameaçados ou violados, e descrição das medidas aplicadas*)

Em face do exposto, o Conselho Tutelar vem requerer deste Ministério Público as providências necessárias à concessão de medida cautelar em favor do (a) noticiante/denunciante a fim de salvaguardar seus interesses.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Conselheira (o) Tutelar



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

(Assinatura do Colegiado)

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº XX/20XX

Assunto: Requisição de Serviço Público

Ilustríssimo Senhor (a) *(descrever o diretor, coordenador, secretário ou secretaria do serviço)*

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 136, Inciso III, alínea "a", do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal 8.069/90, **REQUISITAR** o serviço: *(descrever o serviço)*, no prazo de xxx dias, *(Os prazos devem observar os princípios da legalidade e razoabilidade, entre 05 e 15 dias úteis, de acordo com o caso concreto)* pelo (s) motivo (s) abaixo descrito (s) *(descrever o motivo)*. Solicitamos resposta por escrito em igual prazo.

Isto posto, e considerando o dever elementar do Poder Público em proporcionar, com a mais absoluta prioridade, solicita a efetivação do direito à *(descrever o direito)*, para a (o) criança/adolescente *(dados de identificação)*, inclusive sob pena de responsabilidade conforme artigos 3º e 208 da Lei Federal 8.069/90.

Insta salientar, que o descumprimento injustificado da presente requisição caracteriza a infração administrativa tipificada no Art. 249 do ECA.

Na oportunidade renovamos votos de estima e consideração, estando disponível para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,

Conselheira (o) Tutelar

(Assinatura do Colegiado)



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Representação por Descumprimento

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito, (identificar qual Vara),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 136, Inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.069/90 - ECA, encaminhar **REPRESENTAÇÃO** contra *(nome completo do violador / dos pais, responsáveis, CPF, endereço)* pelo descumprimento injustificado de medida aplicada pelo Conselho Tutelar em favor da criança ou adolescente *(dados de identificação)*, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

I - Dos fatos: *(indicar os fatos e/ou motivos que ensejaram a aplicação da medida e ocasionaram o descumprimento)*

II - Do Direito: *(apresentar os direitos ameaçados ou violados, e descrição das medidas aplicadas)*

Em face ao exposto, o Conselho Tutelar requer:

A - A citação do requerido acima qualificado, para apresentar justificativa do não cumprimento do serviço / Medida requisitado;

B – Que seja determinado o cumprimento imediato da medida aplicada;

C - Ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta, aplique as sanções cabíveis a fim de responsabilização do agente/responsável violador.

Termo que se pede deferimento.

Conselheira (o) Tutelar

(Assinatura do Colegiado)



CONSELHO TUTELAR xxx DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 6.266/03

Celular: xxxxxxxxxxxx E-mail: xxxxxxxxxxxx

Salvador / BA, XXXX de XXXXXXXXXX de 20XX.

Ofício nº: XXX/20XX

Assunto: Solicitação de providências para concessão de medida protetiva de urgência com tramitação prioritária

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito, (*identificar qual Vara*),

O Colegiado do Conselho Tutelar XXX de Salvador, através de seus Conselheiros (as) que abaixo subscrevem, conforme reunião deliberativa, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos Art. 136 da Lei nº 8.069/90 (ECA), Art. 15 da Lei nº 14.344/22 (LHB) e Art. 1.048, II, da Lei nº 13.105/15 (CPC), requerer a **CONCESSÃO DE MEDIDA (S) PROTETIVA (S) DE URGÊNCIA com TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA** em favor da criança ou adolescente (*dados de identificação*), contra (*Nome do suposto agressor e dados complementares, CPF, endereço*), pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

Trata-se de requerimento proposto em razão de violência doméstica e familiar praticado contra a criança/adolescente acima citado, sendo necessária a observação da prioridade de tramitação imposta pelo artigo e, especialmente o artigo 15 da Lei Federal 14.344/2022.

I - Dos fatos: (*indicar os fatos e/ou motivos que ensejaram a aplicação da medida*)

II - Do Direito: (*apresentar os direitos ameaçados ou violados, e descrição das medidas aplicadas*)

Em face ao exposto, o Conselho Tutelar requer:

A - A citação do requerido acima qualificado, para apresentar defesa;

B – A concessão da medida protetiva de urgência de (*descrever a medida protetiva*), com a prioridade requerida;

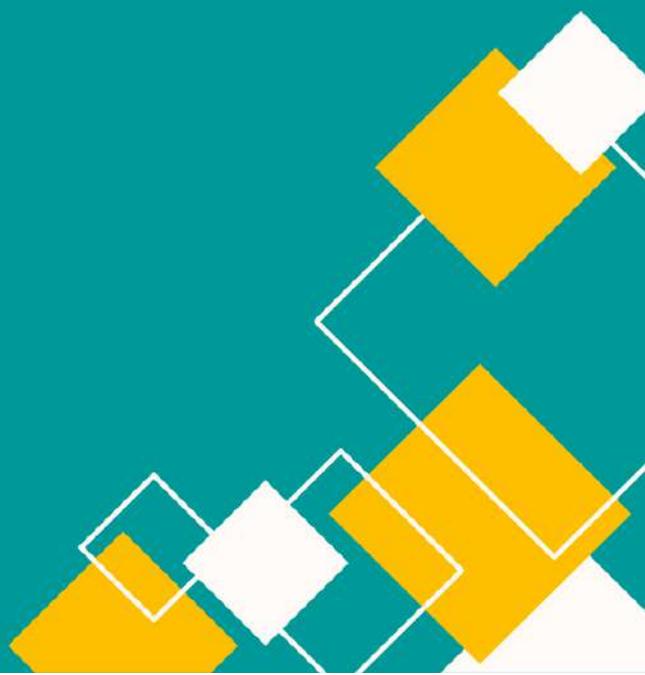
C - Ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta, aplique as Medidas urgentes cabíveis em favor da criança/adolescente supracitada.

Termo que se pede deferimento.

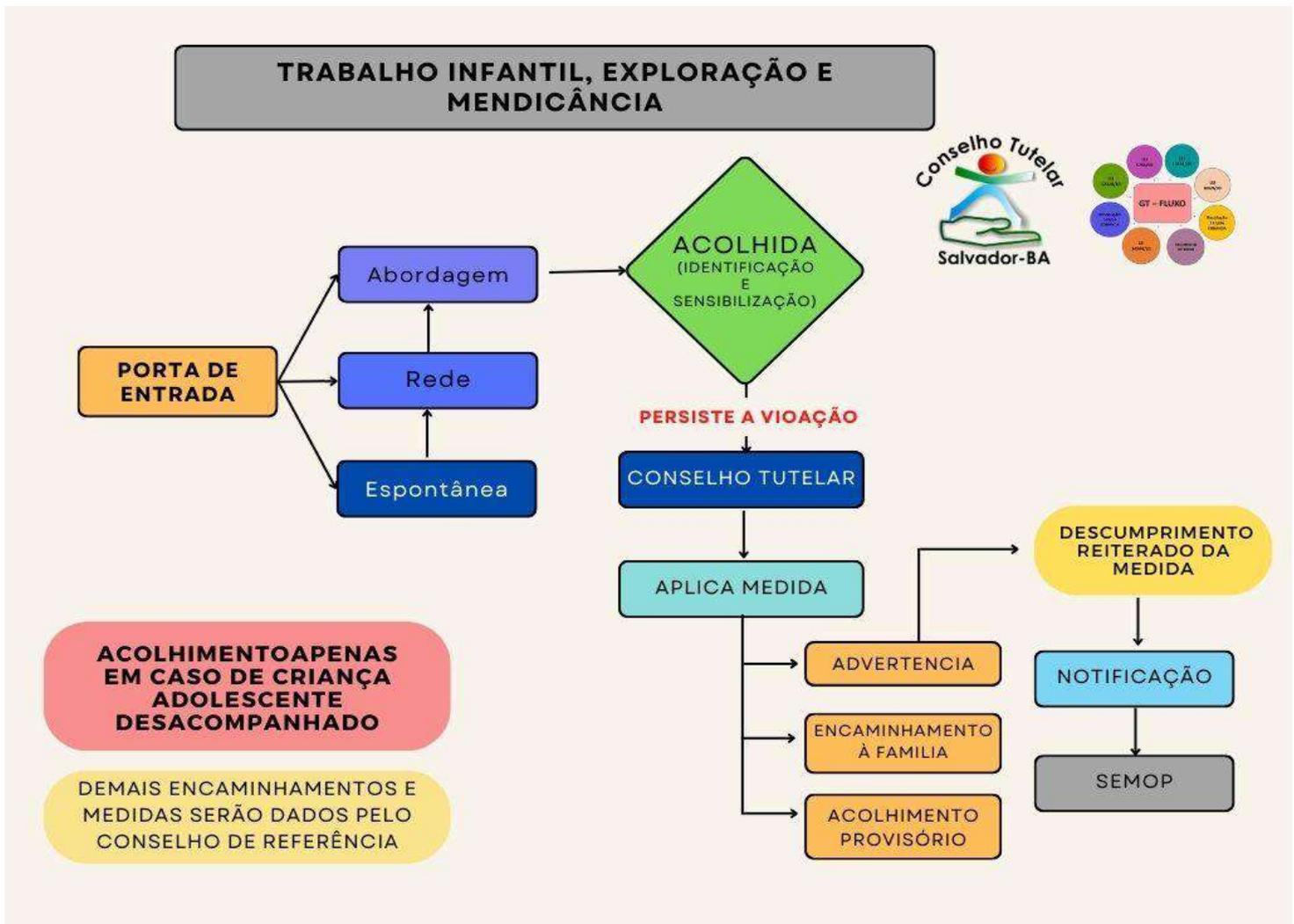
Conselheira (o) Tutelar
(Assinatura do Colegiado)

ANEXO II

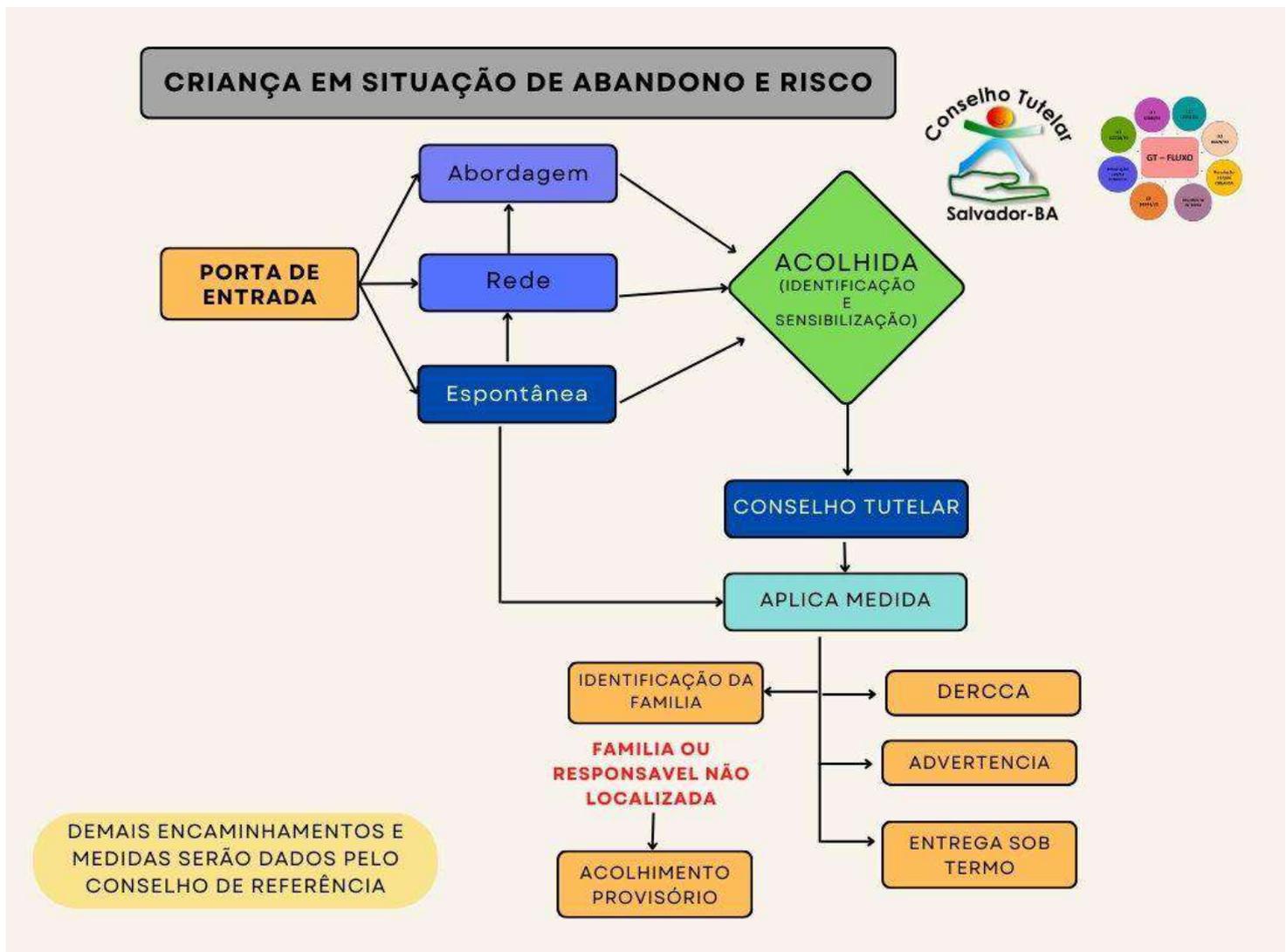
FLUXOGRAMA GRANDES EVENTOS



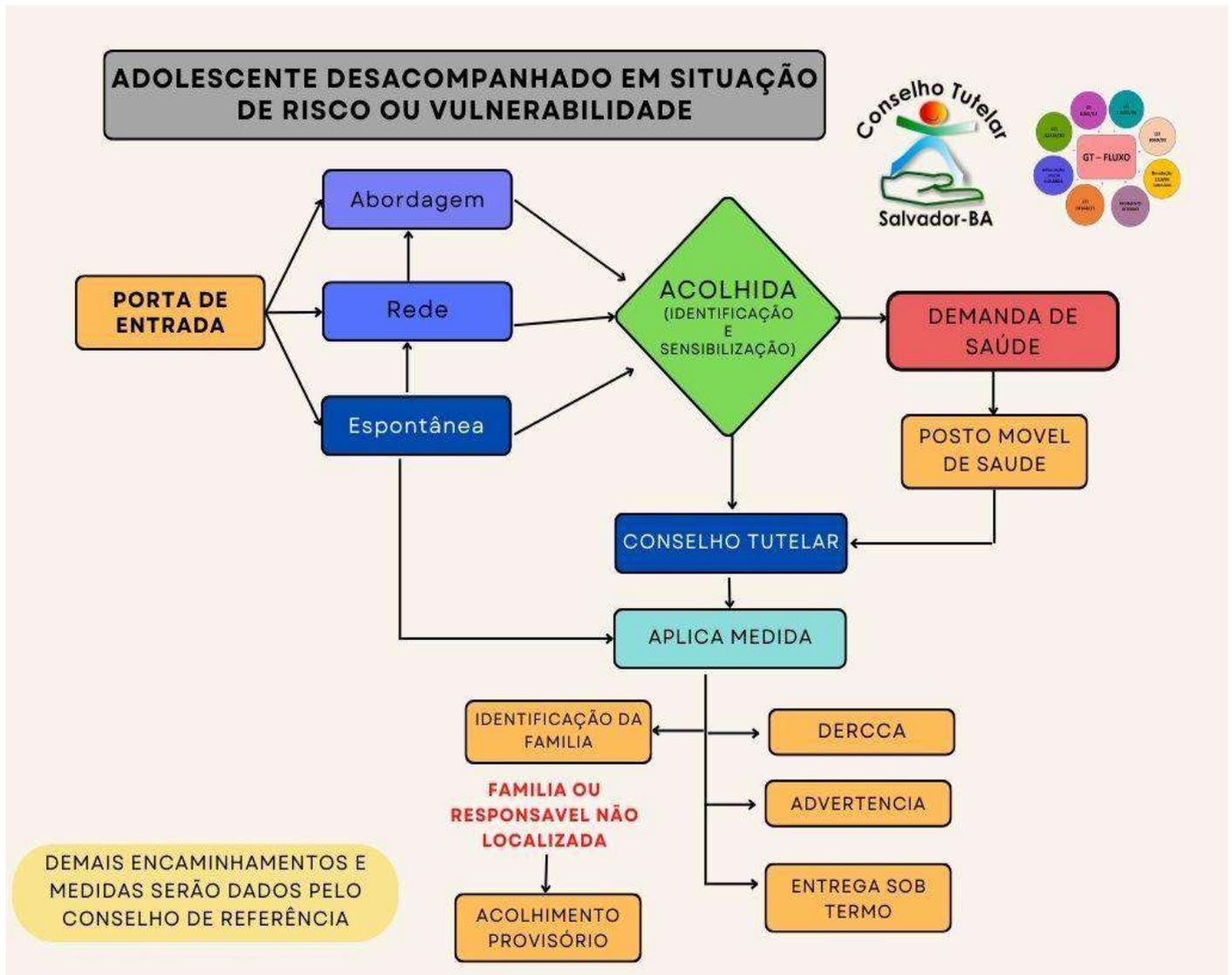
I – TRABALHO e EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL / MENDICÂNCIA



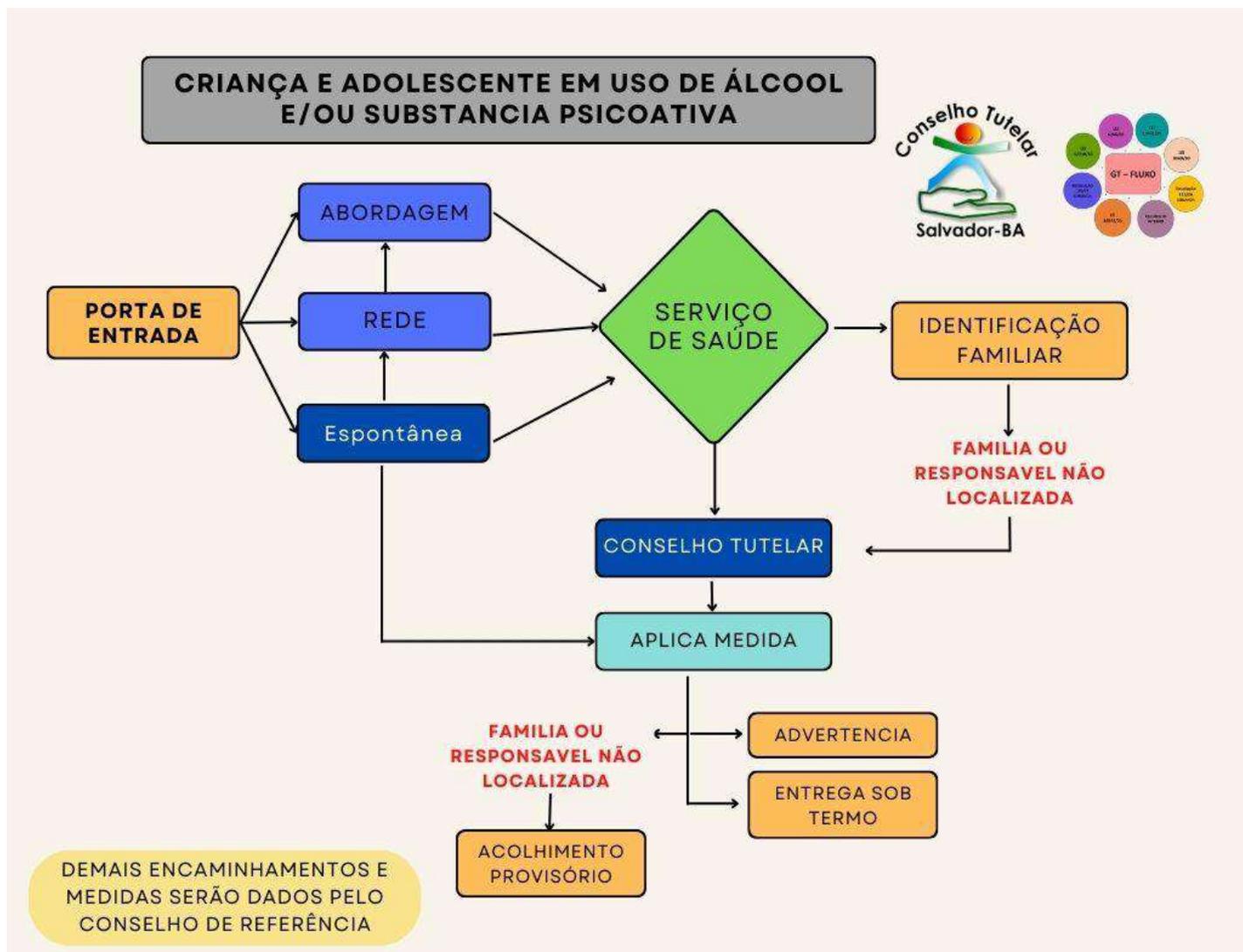
II – SITUAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A RISCO E ABANDONO



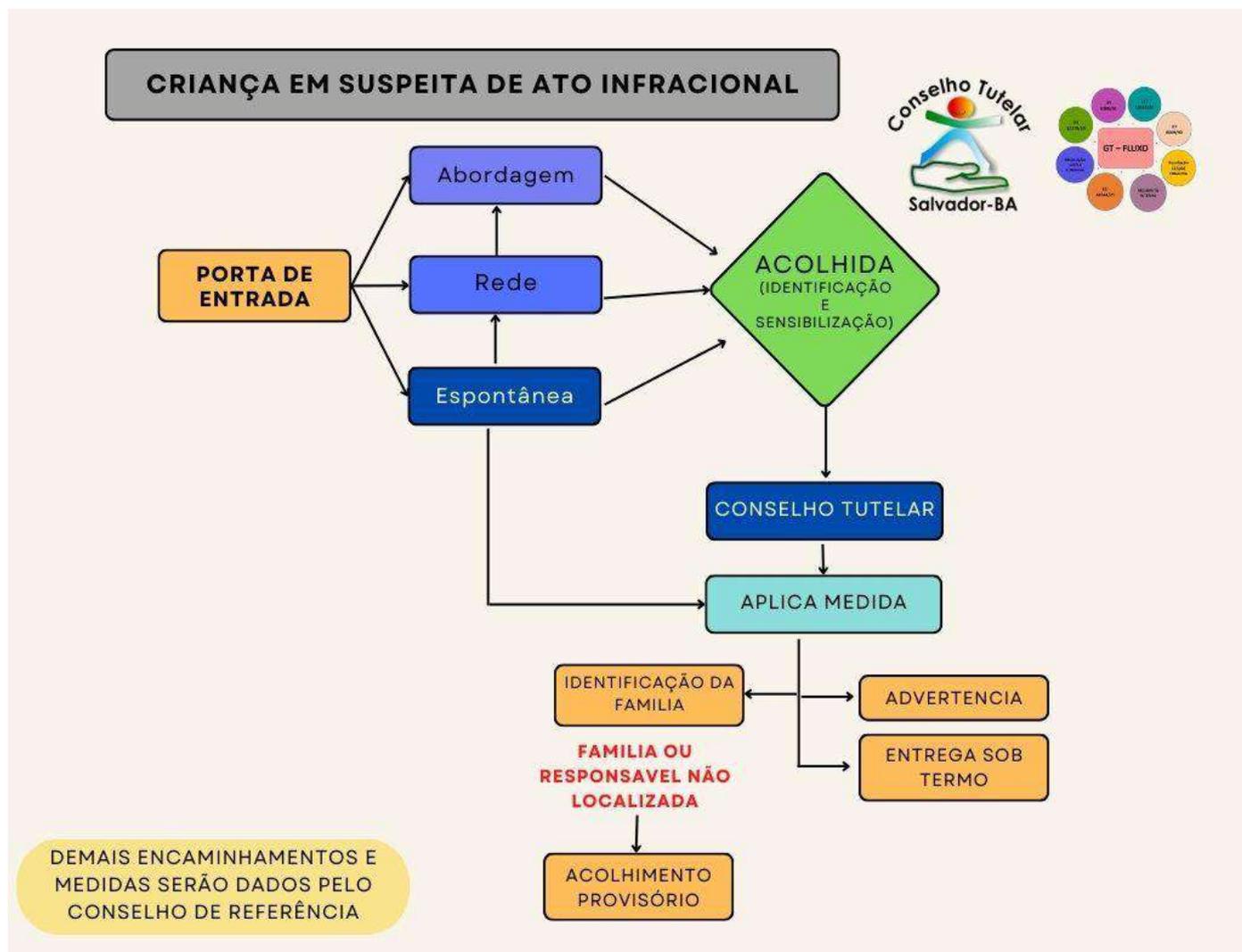
III – ADOLESCENTE DESACOMPANHADO OU EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE



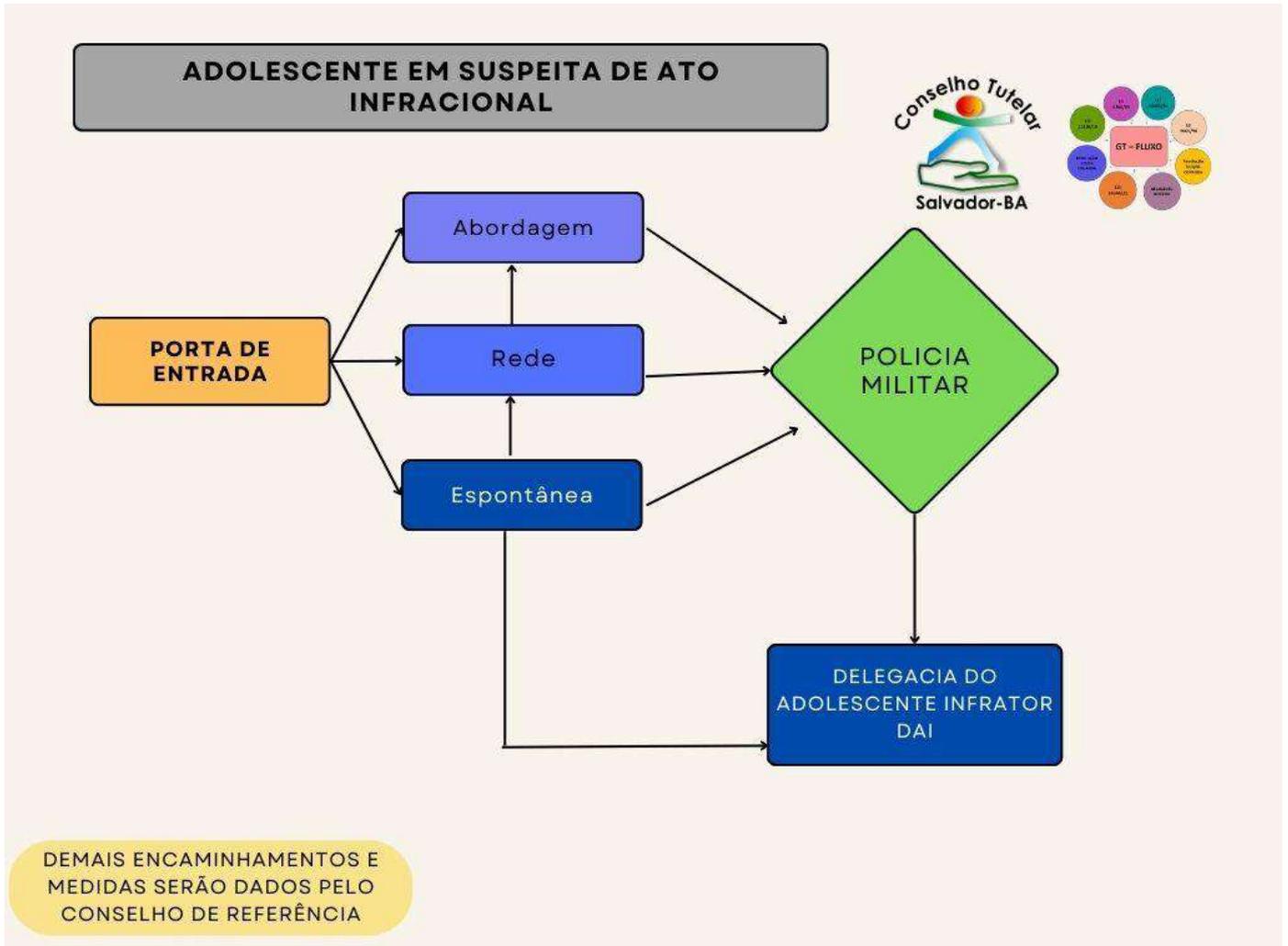
IV – CRIANÇA E ADOLESCENTE USO ABUSIVO DE ALCÓOL OU SPA



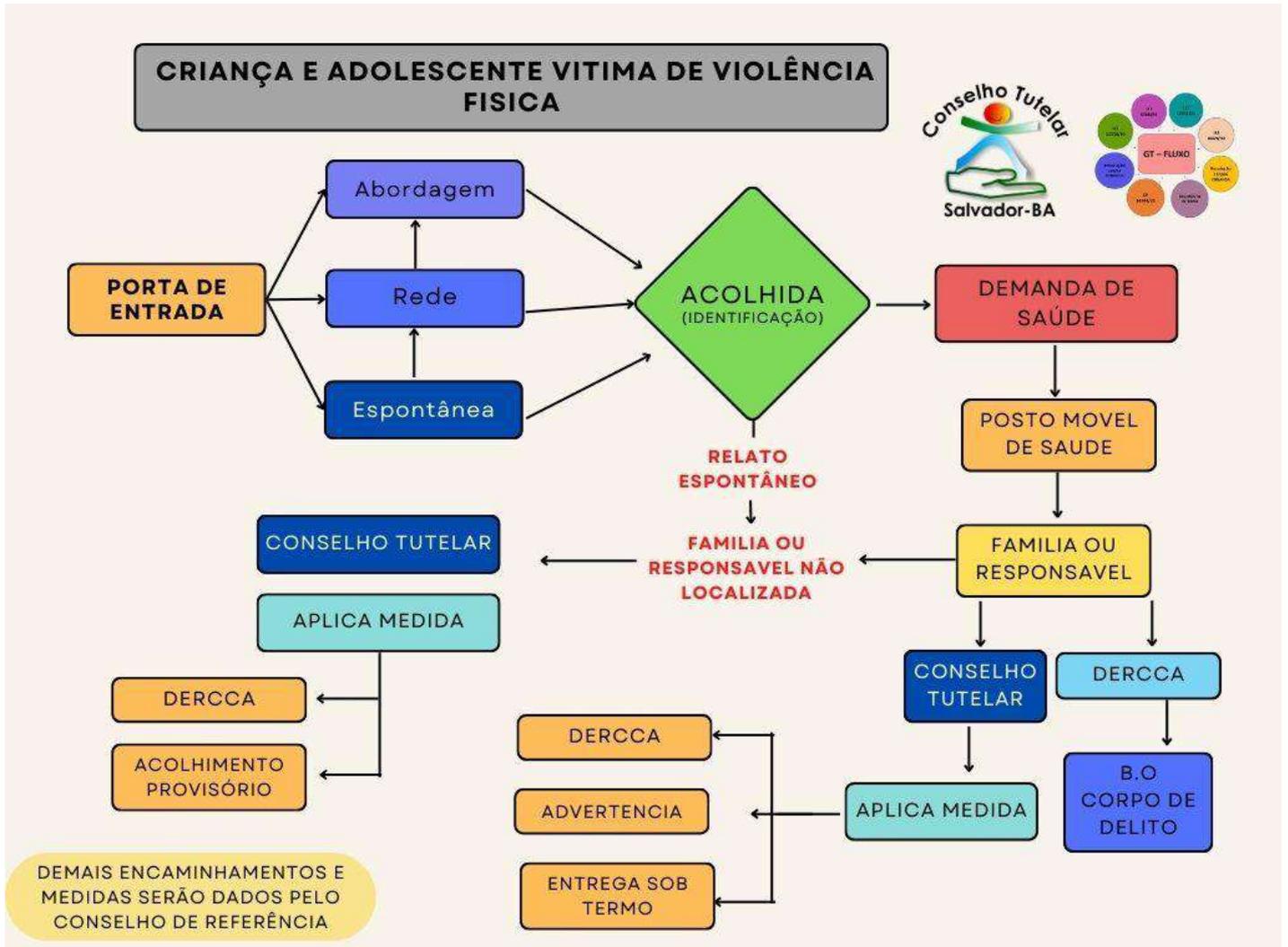
V – CRIANÇA EM SUSPEITA DE ATO INFRAACIONAL



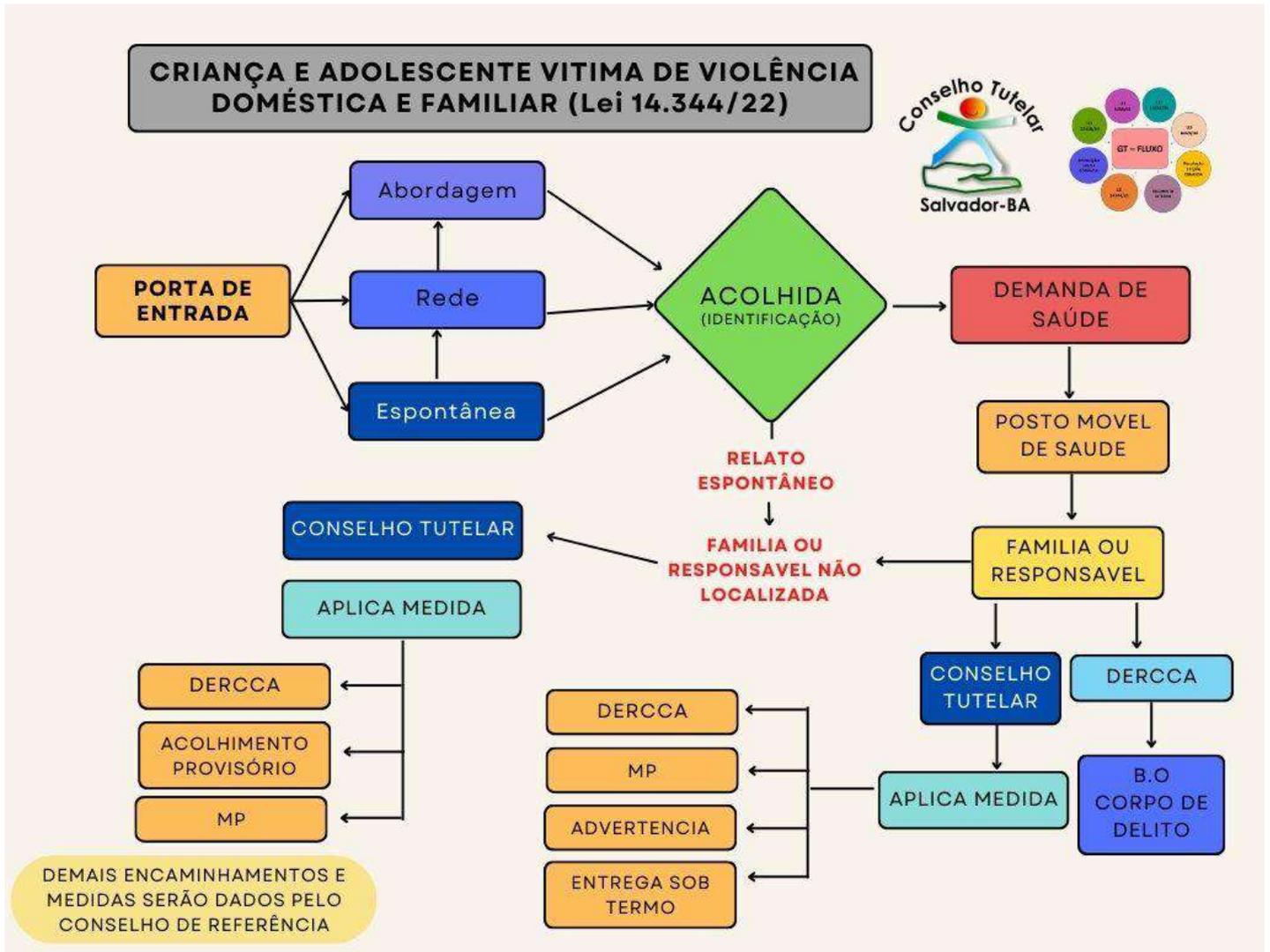
VI – ADOLESCENTE EM SUSPEITA DE PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL



VII – CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA FÍSICA

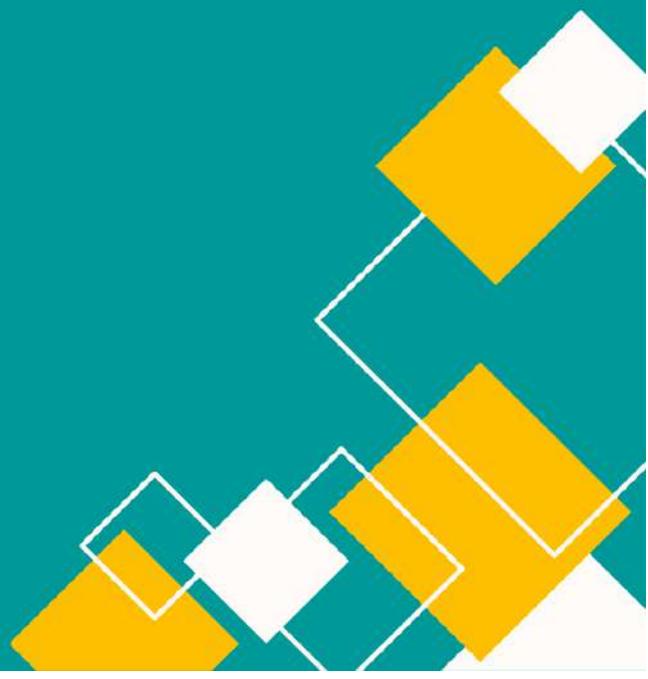


VII – CRIANÇA E ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR



ANEXO III

FLUXOGRAMA ESTABELECECIMENTOS COMERCIAIS





PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

FLUXOGRAMA

1 – Situação de abandono de criança.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 100, 101, 129, 136, 194 e 249.
 Lei: 14344/22, Art. 23 e 26.
 Código Penal: 133.

Obs: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.



FLUXOGRAMA

1 – Situação de abandono de criança.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 100, 101, 129, 136, 194 e 249.
 Lei: 14344/22, Art. 23 e 26.
 Código Penal: 133.

Obs: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.





PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

FLUXOGRAMA

1.2 – Situação de adolescente em abandono / desacompanhado



REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 16, 71, 74, 100 e 194.
Lei: 13146/15, Art. 1 e 2.

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.



FLUXOGRAMA

1.2 – Situação de adolescente em abandono / desacompanhado



REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 16, 71, 74, 100, 194 e 249.
Lei: 13146/15, Art. 1 e 2.

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.



FLUXOGRAMA

2 – Criança ou adolescente em situação de trabalho infantil.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 60, 61, 100, 101, 129, 136, 194 e 249.

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
 Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.
 Obs III: Após 3ª comunicação do mesmo fato, em se tratando da mesma demanda, o estabelecimento, obrigatoriamente, deve identificar a demanda.

PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR



FLUXOGRAMA

2 – Criança ou adolescente em situação de trabalho infantil.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 60, 61, 100, 101, 129, 136, 194 e 249.

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
 Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.
 Obs III: Após 3ª comunicação do mesmo fato, em se tratando da mesma demanda, o estabelecimento, obrigatoriamente, deve identificar a demanda.

ESTABELECIMENTO COMERCIAL





FLUXOGRAMA

3 – Criança ou adolescente em situação de mendicância.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90, Art. 5, 18, 100, 136, 194, 232 e 249.
Código Penal Art. 153

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.
Obs III: Após 3ª comunicação do mesmo fato, em se tratando da mesma demanda, o estabelecimento, obrigatoriamente, deve identificar a demanda.

PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR



FLUXOGRAMA

3 – Criança ou adolescente em situação de mendicância.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

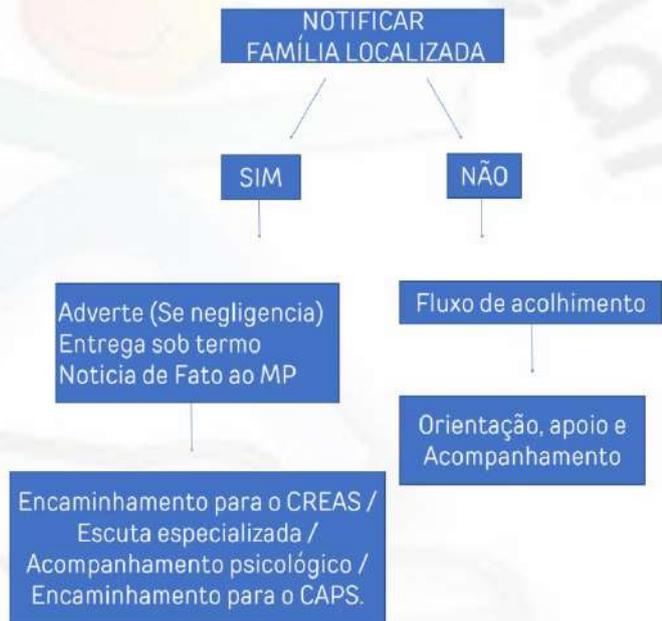
Lei: 8069/90, Art. 5, 18, 100, 136, 194, 232 e 249.
Codigo Penal Art. 133

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.
Obs III: Após 3ª comunicação do mesmo fato, em se tratando da mesma demanda, o estabelecimento





PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR



FLUXOGRAMA

4 – Criança ou adolescente em uso de álcool e/ou substâncias psicoativas

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei 8069/90: 98, 100, 101, 129, 194 e 249

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.



FLUXOGRAMA

4 – Criança ou adolescente em uso de álcool e/ou substâncias psicoativas

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei 8069/90: 98, 100, 101, 129, 136, 194 e 249.
 Artigo: Atuação do Conselho Tutelar e a Questão das Drogas, Fernando Luiz Menezes Guiraud, Psicólogo do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba-PR.
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.





PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

FLUXOGRAMA

5 – Criança ou adolescente vítima de crime.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 107, 122; 173, 174, 175 e 194.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.



FLUXOGRAMA

5 – Criança ou adolescente vítima de crime.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 107, 122; 173, 174, 175 e 194.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133

Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.
 Obs II: O estabelecimento tem até 24h para comunicar ao CT.





PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR

FLUXOGRAMA

5.1 – Criança ou adolescente vítima de crime.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 107, 122; 173, 174, 175 e 194.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.



FLUXOGRAMA

5.1 – Criança ou adolescente vítima de crime.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 107, 122; 173, 174, 175 e 194.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.





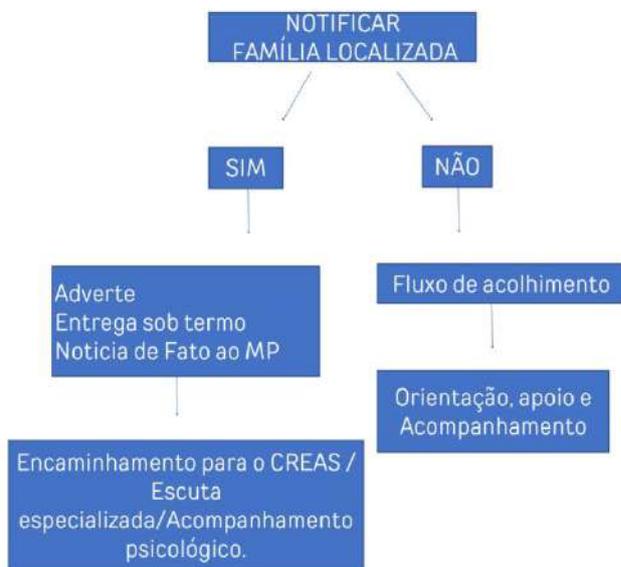
FLUXOGRAMA

6 – Criança em suposto cometimento de ato infracional.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 107, 122; 173, 174, 175 e 194.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.

PRODECIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR



FLUXOGRAMA

6 – Criança em suposto cometimento de ato infracional.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 101, 103 ao 111, 129, 174, 194 e 249.
 Artigo: Criança acusada de prática de ato infracional de Murillo Giacomo, Promotor de Justiça.
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.



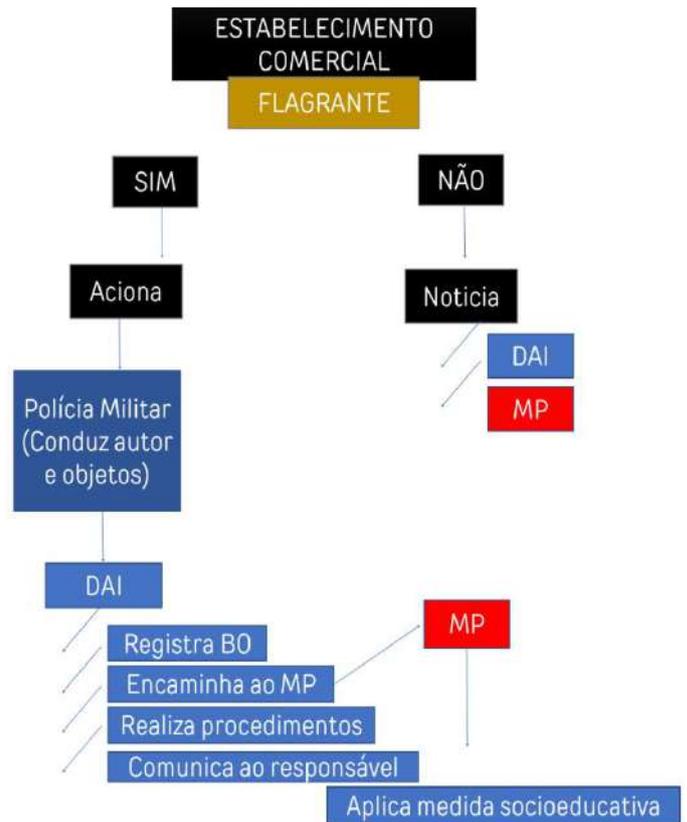


FLUXOGRAMA

6.1 – Adolescente em suposto cometimento de ato infracional.

REFERÊNCIAS E OBSERVAÇÕES

Lei: 8069/90: Arts. 100, 106, 107, 122; 173, 174, 175, 194 e 201.
 Lei: 13431/17
 Código Penal: Art. 133
 Obs I: As comunicações devem ser feitas conforme documento padrão.





"Há três caminhos para o fracasso: não ensinar o que se sabe, não praticar o que se ensina, não perguntar o que se ignora."

(São Beda)



MANUAL DE PROCEDIMENTOS

1ª EDIÇÃO - 2023

